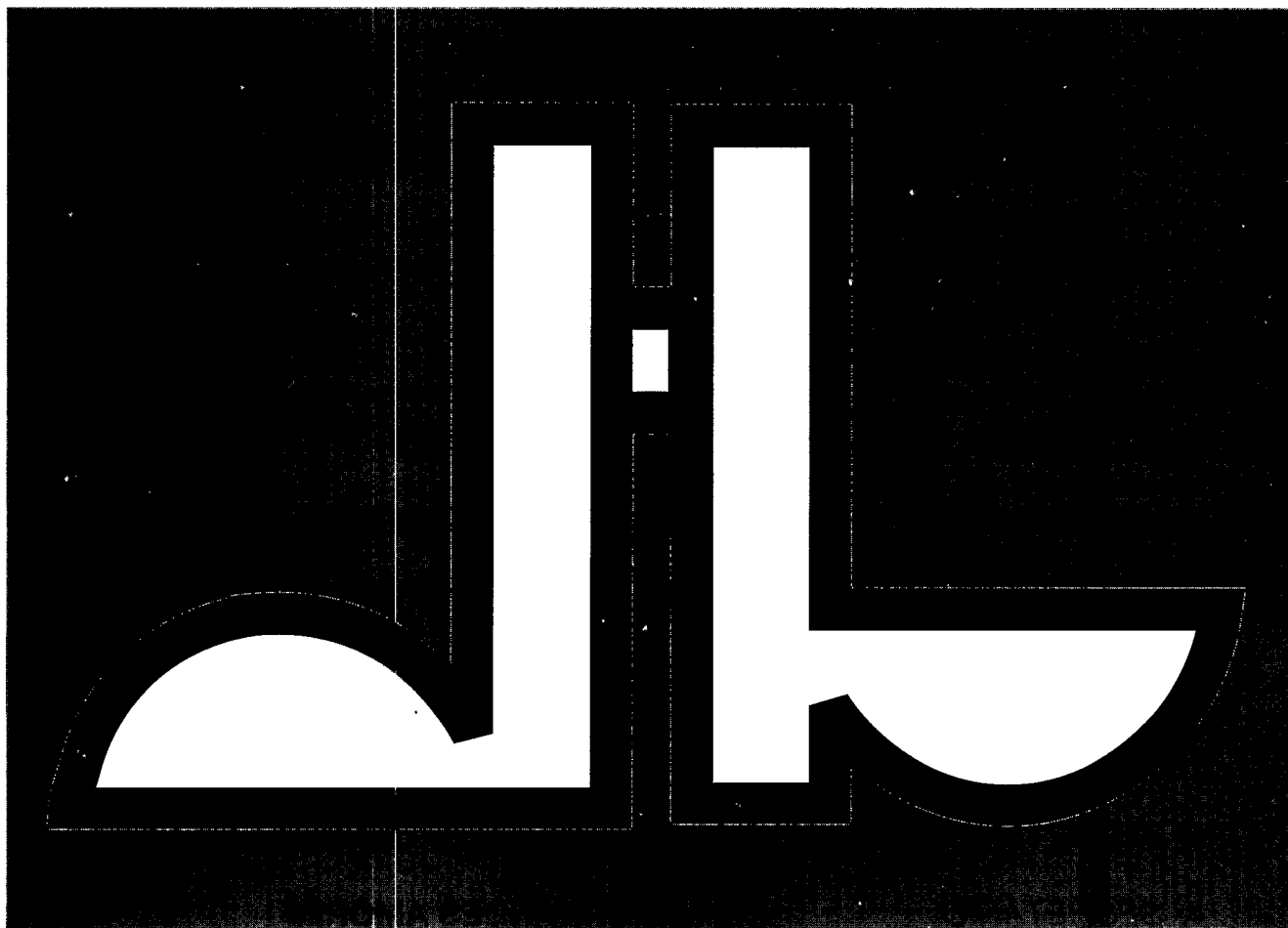




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **JOSÉ SARNEY**

1.º VICE-PRESIDENTE

Deputado **RONALDO PERIM**

2.º VICE-PRESIDENTE

Senador **JÚLIO CAMPOS**

1.º SECRETÁRIO

Deputado **WILSON CAMPOS**

2.º SECRETÁRIO

Senador **RENAN CALHEIROS**

3.º SECRETÁRIO

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

4.º SECRETÁRIO

Senador **ERNADES AMORIM**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 24ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Comunicação da Presidência

Leitura da Ata de apuração dos votos de votos presidenciais constantes da Cédula Única de Votação utilizada na sessão conjunta de ontem. 14254

1.2.2 – Discursos do Expediente

DEPUTADO EDUARDO JORGE – Solicitando a transcrição de matéria publicada no jornal *Folha de S.Paulo* de hoje, intitulada "Saúde vive pior crise desde o início do governo FHC", sobre as dívidas do Ministério da Saúde e sua inadimplência junto aos laboratórios farmacêuticos oficiais. 14258

DEPUTADO WALDOMIRO FIORAVANTE

– Situação dos deficientes físicos e mentais no Brasil. Veementes protestos contra a forma de votação de projeto que concede benefício financeiro a deficientes, na sessão de ontem da Câmara dos Deputados. 14260

SENADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Apelando aos Senhores Parlamentares para que compareçam à sessão. 14260

DEPUTADO FERNANDO DINIZ – Sugerindo à Mesa a inclusão em Ordem do Dia de projetos de lei, já votados na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para votação imediata. 14260

DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO

– Defesa de emenda apresentada por S. Exa. à Medida Provisória nº 1.528, de 1996, no sentido da isenção do Imposto Territorial Rural – ITR a pequenos e médios produtores. 14261

SENADOR JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Suscitando questão de ordem no sentido do encerramento da presente sessão, nos termos do art. 29 do Regimento Comum. 14261

DEPUTADA SANDRA STARLING – Contraditando a questão de ordem proposta pelo Sr. José Roberto Arruda. 14262

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO –

Apoio ao encerramento da presente sessão proposto pelo Senador José Roberto Arruda e sugerindo à Mesa a convocação de outra sessão conjunta destinada à apreciação dos projetos de crédito para a próxima terça-feira. 14263

SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Reposta ao Sr. José Roberto Arruda. 14263

DEPUTADO CHICO VIGILANTE – Protestando contra o possível adiamento de votação dos projetos referentes a créditos suplementares, constantes da pauta de hoje. Chamando a atenção para a responsabilidade do Congresso Nacional por não votar projetos que concedem créditos destinados a pagamento de pessoal, em especial o Projeto de Lei nº 89, de 1996-CN (nº 1.118/96-CN, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 1.573.765.892,00, para os fins que especifica. 14263

DEPUTADO IVAN VALENTE – Questionando a forma de funcionamento do Congresso Nacional. Anunciando a apresentação de requerimento, perante a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, solicitando a convocação do Ministro Pedro Malan para prestar esclarecimentos sobre o recente anúncio da manutenção das linhas de empréstimos subsidiados ao PROER. Defendendo a criação e a imediata instalação da CPI dos Bancos. 14265

DEPUTADA MARIA LAURA – Referências ao pronunciamento do orador que a antecedeu na Tribuna. Intransigência do governo federal para com o Congresso Nacional e com os servidores, demonstrada pelo desinteresse de seus parlamentares em votar os projetos que envolvem verbas para o pagamento de pessoal. 14265

1.3 – ORDEM DO DIA

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3, de 1995 – CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências. (Mensagem nº 379/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14267

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1994 (nº 1.316/91, na Casa de origem), que obriga as empresas que especifica a fornecer suportes com rodas (carrinhos manuais) aos seus empregados. (Mensagem nº 429/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. .. 14268

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1994 (nº 2.488/92, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso V do art. 3º da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. (Mensagem nº 470/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14268

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 1992 (nº 1.670/89, na Casa de origem), que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. (Mensagem nº 471/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão... 14268

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991 (nº 4.386/94, na Câmara dos Deputados), que cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências. (Mensagem nº 472/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14268

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1995 (nº 435/95, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, e dá outras providências. (Mensagem nº 475/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14268

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990 (nº 1.480/89, na Casa de origem), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. (Mensagem nº 476/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14268

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1995 (nº 180/95, na Casa de origem), que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. (Mensagem nº 486/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14269

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1995 (nº 642/91, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia. (Mensagem nº 596/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão... 14269

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1992 (nº 1.723/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação e divulgação de índices de desempenho de serviços de saúde. (Mensagem nº 597/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão..... 14269

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1989 (nº 1.076/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a admissão de portadores de deficiência física na Administração Pública e dá outras providências. (Mensagem nº 598/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. ... 14269

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1980 (nº 6.502/85, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o funcionamento das clínicas que menciona. (Mensagem nº 630/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão..... 14269

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1993 (nº 1.898/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências". (Mensagem nº 631/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14269

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.137/95), que dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências. (Mensagem nº 633/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão..... 14269

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1995 (nº 373/95, na Casa de origem), que autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências. (Mensagem nº 634/95 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14270

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1995, (nº 913/95, na Casa de

origem), que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. (Mensagem nº 39/96 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão..... 14270

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1995 (nº 1.236/95, na Casa de origem), que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. (Mensagem nº 40/96 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14270

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1995 (nº 1.369/95, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 82/96 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. ... 14270

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.159/95), que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. (Mensagem nº 83/96 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14271

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 78, de 1995 – CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais até o limite de R\$ 5.315.601.510,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 84/96 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14271

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1993 (nº 2.706/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a remessa para o exterior dos rendimentos do trabalho assalariado e dos valores recebidos como bolsas de estudo e auxílio, aos beneficiários de bolsas de estudo ou auxílio no exterior concedidos por agências governamentais. (Mensagem nº 86/96 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão..... 14271

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1993 (nº 170/87, na Casa de origem), que altera a redação dos incisos I e II do art. 2º, o "caput" do art. 3º, o inciso VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. (Mensagem nº 87/96 – CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14271

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1985 (nº 8.598/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas dietéticas e dá outras providências. (Mensagem nº 219/96-CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão..... 14271

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 97, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, créditos adicionais até o limite de R\$ 21.494.434,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 220/96-CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14271

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 118, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais no valor de R\$ 68.973.398,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 221/96-CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14272

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1995 (nº 2.329/91, na Casa de origem), que estabelece, para o músico ou grupo musical, como acréscimo ao salário contratado, participação mínima de cinquenta por cento da renda proveniente de *couvert* artístico. (Mensagem nº 222/96-CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão. 14273

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1992 (nº 3.772/93, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o reassentamento de ocupantes em imóvel rural desapropriado por necessidade ou utilidade pública. (Mensagem nº 223/96-CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão..... 14274

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1995 (nº 3.991/89, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 224/96-CN). Apreciação sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão..... 14274

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1993 (nº 2.151/91, na Casa de origem), que institui o direito do educando ao atendimento psicológico-educacional. (Mensagem nº 225/96-CN). Apreciação sobrestada, em

virtude da falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão.

14274

1.3.1 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima terça-feira, dia 3 de dezembro, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação de projetos de lei referentes a créditos suplementares.

14274

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÕES

Ata da 20ª Sessão Conjunta, realizada em 23 de outubro de 1996 e publicada no Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta, do dia subsequente.

14274

3 – PARECERES

Nº 37, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 34, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar até o limite de R\$586.729.932,00, para os fins que especifica.

14275

Nº 38, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar até o limite de R\$517.002,00, para os fins que especifica.

14278

Nº 39, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 61, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$31.176.151,00, para os fins que especifica.

14281

Nº 40, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 62, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Exército e da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$13.855.000,00, para os fins que especifica.

14286

Nº 41, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 63, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$101.133.693,00, para os fins que especifica.

14289

Nº 42, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 64, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$1.646,00, para os fins que especifica.

14294

Nº 43, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 65, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$46.880.410,00, para os fins que especifica.

14297

Nº 44, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 66, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$11.750.000,00, para os fins que especifica.

14300

Nº 45, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 89, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R\$1.573.765.892,00, para os fins que especifica.

14302

Nº 46, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 26, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$4.434.640,00, para os fins que especifica.

14308

Nº 47, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 51, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$251.465,00, para os fins que especifica.

14312

Nº 48, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 75, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$85.746.633,00, para os fins que especifica.

14316

Nº 49, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$25.760.125,00, para os fins que especifica.

14319

Nº 50, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 67, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$39.228,00, para os fins que especifica. ...

14326

Nº 51, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 36, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor global de R\$23.073.685,00, para os fins que especifica.

14329

Nº 52, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 49, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor total de R\$19.715.000,00, para os fins que especifica.

14333

4 – EMENDAS

Às Medidas Provisórias nºs 1.463-7, 1.464-15, 1.466-7, 1.469-12, 1.470-13, 1.471-26, 1.472-31, 1.473-25, 1.474-29, 1.475-21, 1.477-30, 1.478-18, 1.479-22, 1.481-43, 1.480-24, 1.482-30, 1.484-27, 1.520-2 e 1.528, de 1996..... 14337

5 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

6 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

7 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 24ª Sessão Conjunta, em 28 de novembro de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Benedito Domingos

Às 12 HORAS E 20 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Benedita da Silva Beni Veras – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Elcio Alvares – Emilia Fernandes – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francisco Escórcio – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Henrique Loyola – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Alves – José Bianco – José Eduardo – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Sarney – José Serra – Júlio Campos – Lauro Campos Leomar Quintanilha – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sandra Guidi – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC Francisco Rodrigues – Bloco – PPB; Luis Barbosa – Bloco – PPB; Robério Araújo – Bloco – Bloco – PPB; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antonio Feijão – PSDB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – PSB; Raquel Capiberibe

– PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – Bloco – PPB.

Pará

Anivaldo Vale – Bloco – PPB; Antônio Brasil – Bloco – PMDB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Gerson Peres – Bloco – PPB; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – Bloco – PMDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – Bloco – PMDB; Raimundo Santos – Bloco – PFL; Socorro Gomes – PCdoB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Arthur Virgílio – PSDB; Carlos da Carbrás – Bloco – PFL; Euler Ribeiro – Bloco – PFL; Pauderney Avelino – Bloco – PPB.

Rondônia

Carlos Camurça – Bloco – PPB; Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Emerson Olavo Pires – Bloco – PMDB; Euripedes Miranda – PDT; Ildemar Kussler – PSDB; Silvermani Santos – PPB.

Acre

Carlos Ailton – Bloco – PPB; Célia Mendes – Bloco – PFL; Chicão Brígido – Bloco – PMDB; João Maia – Bloco – PFL; Mauri Sérgio – Bloco – PMDB; Osmir Lima – Bloco – PFL; Zila Bezerra – Bloco – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – Bloco – PPB; Darci Coelho – Bloco – PFL; Dolores Nunes – Bloco – PPB; Freire Júnior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PPB;

Osvaldo Reis – Bloco – PPB; Udson Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; Cesar Bandeira – Bloco – PFL; Domingos Dutra – PT; Haroldo Sabóia – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – Bloco – PFL; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Arnon Bezerra – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco – PMDB; José Linhares – Bloco – PPB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – Bloco – PMDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí

B. Sá – PSDB; Felipe Mendes – Bloco – PPB; Heraclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – Bloco – PMDB; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; João Faustino – PSDB; Ney Lopes – Bloco – PFL.

Paraíba

Alvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armano Abílio – Bloco – PMDB; Cássio Cunha Lima – Bloco – PMDB; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Ricardo Rique – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB.

Pernambuco

Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – PSDB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – PSB; José Chaves – PSDB; Luiz Piauhyllino – PSDB; Pe-

dro Correa – Bloco – PPB; Ricardo Heráclio – Bloco – PSB; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Roberto Magalhaes – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – Bloco – PPB; Sérgio Guerra – Bloco – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PPB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PMDB; Moacyr Andrade – Bloco – PPB; Talvane Albuquerque – Bloco – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Carlos Magno – Bloco – PFL; José Teles – Bloco – PPB; Marcelo Deda – PT; Pedro Valadares – PSB.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Claudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simoes – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Lourenço – Bloco – PPB; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – Bloco – PMDB; Prisco Viana – Bloco – PPB; Roland Lavigne – Bloco – PFL; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ubaldino Junior – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Aercio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Bonifácio de Andrada – Bloco – PPB; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculano Anghinetti – Bloco – PPB; Ibrahim Abi-Ackel – Bloco – PPB; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jairo Siqueira – Bloco – PPB; João Fas-

sarella – PT; José Rezende – Bloco – PPB; Márcio Reinaldo Moreira – Bloco – PPB; Maria Elvira – Bloco – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – Bloco – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belém – Bloco – PFL; Romel Anízio – Bloco – PPB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sílvio Abreu – PDT.

Espírito Santo

Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo – Bloco – PPB; Alcione Athayde – Bloco – PPB; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Ayrton Xerez – PSDB; Carlos Santana – PT; Edson Ezequiel – PDT; Eurico Miranda – Bloco – PPB; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Jair Bolsonaro – Bloco – PPB; Jandira Feghali – PCdoB; Jorge Wilson – Bloco – PPB; Laprovita Vieira – Bloco – PPB; Maria da Conceição Tavares – PT; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Osmar Leitão – Bloco – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – Bloco – PPB; Roberto Jefferson – Bloco – PTB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Sylvio Lopes – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – Bloco – PPB; Alberto Goldman – Bloco – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – Bloco – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – Bloco PPB; Cunha Lima – Bloco – PPB; De Valasco – Bloco – PSD; Eduardo Jorge – PT; Emanuel Fernandes – PSDB; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – Bloco – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; José Aníbal – PSDB; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB;

José Genoíno – PT; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Maurício Najar – Bloco – PFL; Michel Temer – Bloco – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Pedro Yves – Bloco – PMDB; Regis de Oliveira – Bloco – PFL; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Welson Gasparini – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – PT; Murilo Domingos – Bloco – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – Bloco – PFL; Tetê Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – Bloco – PPB; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – Bloco – PFL; Nair Xavier Lobo – Bloco – PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Vilmar Rocha – Bloco – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Mato Grosso do Sul

André Puccinelli – Bloco – PMDB; Dilso Sperafico – Bloco – PMDB; Flávio Derzi – Bloco – PPB; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – Bloco – PFL.

Paraná

Abelardo Luppion – Bloco – PFL; Affonso Carmargo – Bloco – PFL; Basílio Villani – Bloco – PPB; Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafico – Bloco – PPB; Djalma de Almeida Cesar – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; Home-

ro Oguido – Bloco – PMDB; João Iensen – Bloco – PPB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – PPB; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Rosenmann – Bloco – PMDB; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Padre Roque – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – Bloco – PPB; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – Bloco – PPB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edinho Bez – Bloco – PMDB; Edison Andrino – PMDB; Hugo Biehl – Bloco – PPB; João Pizzolatti – Bloco – PPB; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; Mário Cavallazzi – Bloco – PPB; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – Bloco – PFL; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – Bloco – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – Bloco – PPB; Afirton Dipp – PDT; Augusto Nardes – Bloco – PPB; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Eliseu Padilha – Bloco – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – Bloco – PPB; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – Bloco – PPB; José Fortunati – PT; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Valdomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – Bloco – PMDB; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) -

As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 362 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, ata que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo.

É lida a seguinte:

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis, na sala de reunião da DDS – B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, às vinte horas e quarenta e cinco minutos, presentes os Senhores Deputados Chicão Brígido – PMDB/AC e Valdomiro Fioravante – PT/RS, membros da comissão designada para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às dezoito horas e trinta minutos do mesmo dia. A Comissão adotou o seguinte procedimento: aberta as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e seis cédulas válidas e uma cédula invalidada pela comissão, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; abertas as urnas de votação do Senado Federal, foram encontradas trinta e uma cédulas válidas, coincidindo, também, com o número de assinatura da lista de presença; em seguida, foram riscados os seguintes itens: quatro, cinco, seis, sete, nove, dez, onze, treze, quatorze, quinze, dezesseis, dezenove, vinte, trinta e dois e trinta e três, retirados da cédula através de requerimentos de destaque, lidos ao ser anunciada a votação. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. O item número três teve sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, **in fine**, do Regimento Comum. Após a apuração dos votos, foi verificada a falta de **quorum**, ficando, portanto, adiada a votação. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados Chicão Brígido – MDB/AC e Valdomiro Fioravante – PT/RS.

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA.....: 1
DATA: 27/11/96 - 22:47

0300 - PROJETO DE LEI DO SENADO N. 179, DE 1990 (PL N. 202/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIM NÃO ABS NUL TOT RESULTADO

0301 - ART. 8;	26	2	0	0	28	SEM QUORUM
0302 - ART. 12; E	22	6	0	0	28	SEM QUORUM
0303 - ART. 24.	26	2	0	0	28	SEM QUORUM

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA.....: 1
DATA: 27/11/96 - 23:12

0100 - PROJETO DE LEI N. 2, DE 1994-CN, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIM NÃO ABS NUL TOT RESULTADO

- INCISO V DO § 2. DO ART. 4. - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)						
- § 2. DO ART. 15 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)						
- § 3. DO ART. 15 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)						
- INCISO V DO ART. 16 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)	116	70	0	0	186	SEM QUORUM
0101 - ART. 18, 'CAPUT';	116	70	0	0	186	SEM QUORUM
0102 - INCISO I DO ART. 18;	116	70	0	0	186	SEM QUORUM
0103 - INCISO II DO ART. 18;	116	70	0	0	186	SEM QUORUM
0104 - § 1. DO ART. 18;	116	70	0	0	186	SEM QUORUM
0105 - INCISO I DO § 1. DO ART. 18;	116	70	0	0	186	SEM QUORUM
0106 - INCISO II DO § 1. DO ART. 18;	117	69	0	0	186	SEM QUORUM
0107 - INCISO III DO § 1. DO ART. 18;	117	69	0	0	186	SEM QUORUM
0108 - § 2. DO ART. 18;	117	69	0	0	186	SEM QUORUM

0109 - ART. 21;						
- ART. 27 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)						
- INCISO IV DO § 3. DO ART. 29 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)						
- INCISO V DO ART. 37 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)	117	69	0	0	186	SEM QUORUM
- § 1. DO ART. 40 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)	116	69	0	0	185	SEM QUORUM
0110 - ART. 41;						
0111 - ART. 45;						
- § 2. DO ART. 47 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)						
- ART. 58, 'CAPUT' - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)	116	69	0	0	185	SEM QUORUM
0112 - § 1. DO ART. 58;	116	68	0	0	184	SEM QUORUM
0113 - § 2. DO ART. 58; E	116	68	0	0	184	SEM QUORUM
0114 - INCISO V DO § 1. DO ART. 69.						
- ART. 70 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 20-9-95)	116	68	0	0	184	SEM QUORUM
0200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 16, DE 1994 (PL N. 2.248/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.						
- ART. 2. - (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)						

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA.....: 2
DATA: 27/11/96 - 23:12

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
0201 - \$ 3. DO ART. 15; E						
0202 - \$ 1. DO ART. 25.	173	14	0	0	187	SEM QUORUM
- \$ 2. DO ART. 35 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)						

- \$ 1. DO ART. 44 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)	173	14	0	0	187	SEM QUORUM
0800 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 135, DE 1993 (PL N. 3.494/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, URBANO E SUBURBANO, DA UNIÃO PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
0801 - \$ 1. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0802 - \$ 2. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0803 - \$ 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM

0804 - INCISO I DO \$ 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0805 - INCISO II DO \$ 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0806 - INCISO III DO \$ 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0807 - INCISO IV DO \$ 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0808 - \$ 5. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0809 - \$ 6. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0810 - \$ 7. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0811 - ART. 2., 'CAPUT';	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0812 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0813 - ART. 5.;	118	68	0	0	186	SEM QUORUM
0814 - ART. 6., 'CAPUT';	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0815 - \$ 1. DO ART. 6.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0816 - \$ 2. DO ART. 6.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0817 - \$ 5. DO ART. 6.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0818 - \$ 6. DO ART. 6.; E	119	67	0	1	187	SEM QUORUM
0819 - \$ 7. DO ART. 6.;	119	67	0	1	187	SEM QUORUM
1200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 173, DE 1993 (PL N. 1.864/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 387 E 392 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ALTERA OS ARTS. 12 E 25 DA LEI N. 8.213, DE 24-07-91, E OS ARTS. 39, 71, 73 E 106 DA LEI N. 8.213, DE						

24-07-91, TODOS PERTINENTES À LICENÇA-MATERNIDADE.						
1201 - ART. 387 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	116	67	0	1	184	SEM QUORUM
1202 - 'CAPUT' DO ART. 392 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	116	68	0	0	184	SEM QUORUM
1203 - \$ 1. DO ART. 392 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	116	68	0	0	184	SEM QUORUM
1204 - \$ 3. DO ART. 392 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO; E	115	68	0	0	183	SEM QUORUM
1205 - \$ 4. DO ART. 392 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	114	68	0	0	182	SEM QUORUM
700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 199, DE 1993 (PL N. 53/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	118	67	1	0	186	SEM QUORUM
1800 - P ETO DE LEI DA CÂMARA N. 248, DE 1993 (PL N. 4.332/93, NA CASA						

DE ORIGEM), QUE REGULAMENTA O § 3. DO ART. 8. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DISPONDO SOBRE A REPARAÇÃO DE NATUREZA ECONÔMICA.	118	67	1	0	186	SEM QUORUM
2100 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 22, DE 1994 (PL N. 467/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REVOGA O ART. 508 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	120	64	1	1	186	SEM QUORUM
2200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 11, DE 1994 (PL N. 2.777/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	118	67	1	0	186	SEM QUORUM
2201 - § 4. DO ART. 133, DA CLT CONSTATANTE DO ART. 1. DO PROJETO.	118	67	1	0	186	SEM QUORUM
2300 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 23, DE 1994 (PL N. 489/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA A REDAÇÃO DO § 1. DO ART. 239 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	118	67	1	0	186	SEM QUORUM
2400 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 40, DE 1994 (PL N. 133/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ASSEGURA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS ELETRICISTAS E DEMAIS TRABALHADORES QUE ESPECIFICA.	125	60	1	0	186	SEM QUORUM
2500 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 64, DE 1994 (PL N. 3.754/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	159	26	1	0	186	SEM QUORUM
2600 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 86, DE 1994 (PL N. 3.913/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1. DO ART. 841 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.	156	28	1	1	186	SEM QUORUM
2700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 48, DE 1994 (PL N. 1.292/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 58 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	118	67	1	0	186	SEM QUORUM
2800 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 56, DE 1994 (PL N. 2.482/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 9. E 14 DA LEI N. 6.450, DE 14 DE OUTUBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.	158	26	1	0	185	SEM QUORUM
2801 - INCISO VII DO ART. 9. DA LEI N. 6.450, DE 14-10-77, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO.	113	70	1	0	184	SEM QUORUM
2900 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 93, DE 1994 (PL N. 751/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DE EMPREGADOS QUE GOZAM DE ALGUMA FORMA DE ESTABILIDADE DEFINIDA EM LEI.	117	66	1	0	184	SEM QUORUM
3000 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 121, DE 1994 (PL N. 3.981/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTEÑHAM, BEM COMO DAS FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS DE QUALQUER ORIGEM, UTILIZADAS PARA O MESMO FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	117	66	1	0	184	SEM QUORUM
3001 - § 1. DO ART. 3.; E 3002 - ART. 12. 3100 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 62, DE 1990 (PL N. 3.516/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.	117	66	1	0	184	SEM QUORUM
3101 - INCISO I DO ART. 2.	172	10	1	0	183	SEM QUORUM

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A ata que acaba de ser lida vai à publicação.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, hoje, vários jornais trazem uma reportagem um pouco diferente com relação à saúde. Dia após dia, denúncias se sucedem sobre as catástrofes e o criminoso abandono que a população está recebendo, principalmente por parte do Governo Federal, que é o responsável pelo maior percentual de vendas para manter o Sistema de Saúde em todo o Brasil.

Vários jornais divulgaram reportagens sobre esse tema. Entretanto, quero registrar aquela publicada pela **Folha de S. Paulo**, que está um pouco diferente, solicitando a sua transcrição nos Anais do Congresso. A referida reportagem demonstra que a dívida do Ministério da Saúde é espantosa, em virtude da insensibilidade do Governo Fernando Henrique com esse setor tão vital para a população brasileira, *principalmente para a população mais pobre*, da periferia dos grandes centros metropolitanos e das regiões mais afastadas, como o Norte e o Nordeste do País.

O jornal publica uma tabela que indica que o ex-Ministro Adib Jatene havia solicitado que o Fundo de Estabilização Fiscal aportasse uma verba de R\$1,6 bilhão para o Ministério da Saúde, alegando, em sua santa ingenuidade, que o Fundo, na sua formulação, na sua votação, deveria ser prioritariamente investido em saúde, educação e benefícios previdenciários. Santa ingenuidade! Não é isso que o Presidente Fernando Henrique faz; não é isso que o Ministério da área econômica determina em relação ao Fundo de Estabilização Fiscal. O dinheiro não foi fomecido, e o Ministro, apesar de sua reconhecida competência, acabou se demitindo.

Segundo a tabela publicada, as áreas abandonadas são: os hospitais públicos e privados, que estão com uma dívida de R\$1,1 bilhão; os fabricantes de vacina, com uma dívida de R\$260 milhões; a Fundação Nacional de Saúde, que os Deputados, principalmente do Norte e Nordeste, sabem que presta importantes serviços, principalmente no interior do País, com R\$450 milhões; os laboratórios oficiais – vejam bem, não são laboratórios privados, são laboratórios oficiais –, que, para quem não sabe, são os únicos responsáveis no Brasil pela fabricação de medicamentos no combate às grandes endemias

e o único laboratório do Brasil que fabrica o AZT, um medicamento importante e essencial para o combate à AIDS, o Ministério da Saúde deve R\$48 milhões. Esse montante, para outras áreas, pode parecer insignificante, mas significa que os laboratórios oficiais vão parar de fabricar medicamentos para o tratamento da AIDS, para o combate à malária e outras grandes endemias do País. São R\$48 milhões que o Presidente Fernando Henrique Cardoso não quer pagar aos laboratórios oficiais. Fora isso, há mais R\$2,2 bilhões do FAT.

Tudo isso confirma um débito de cerca de R\$4,3 bilhões. Esse valor é justamente o que o ex-Ministro Adib Jatene havia previsto no Orçamento de 1996 para ser coberto pela CPMF, que não veio. A área econômica do Governo ignorou a sua não-aprovação e deixou o Ministério da Saúde a ver navios, com um orçamento mínimo aprovado. Não veio o dinheiro da CPMF por várias implicações, e o Governo não se mobilizou de nenhuma forma para suprir o orçamento previsto pelo Ministério da Saúde.

Ou seja, há alguma determinação, algum objetivo em toda essa maldade. Tem que haver. Não é possível que um orçamento previsto, um débito previsto de quase R\$5 bilhões deixe um Ministério como esse, importante para a população pobre, para o Norte e Nordeste do País, a ver navios, com a possibilidade de faltar medicamentos para o combate às endemias; com a possibilidade de os hospitais credenciados abandonarem mais ainda o SUS; e com a continuidade dos hospitais das grandes universidades serem acusados de negligência, quando, na verdade, estão sobrecarregados, porque os hospitais privados conveniados empurram todos os pacientes mais difíceis para os hospitais universitários.

É essa atitude criminosa do Presidente Fernando Henrique Cardoso e do Ministro Pedro Malan que eu quero denunciar. Existe um maior responsável pela crise da saúde, pelas mortes, pelos crimes, pelos abandonos, e essa pessoa está instalada no Palácio do Planalto. O seu nome é Fernando Henrique Cardoso. É isso que os jornais não assinam, não completam. Por que não contam toda a verdade? Por que a televisão e os jornais protegem esse "queridinho" da mídia, que é o Presidente Fernando Henrique Cardoso, não informando qual o verdadeiro criminoso?

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Conclua o seu pronunciamento, nobre Congressista.

O SR. EDUARDO JORGE – Qual o verdadeiro causador das mortes das crianças, do abandono, do recrudescimento das endemias no País? Por quê?

Repito aqui: desafio a **Folha de S. Paulo**, **O Globo**, **O Estado de S. Paulo** a irem às últimas conseqüências. Coloquem o nome do Ministro responsável por esse caos. Coloquem o nome do Presidente responsável por esse caos em suas reportagens, e não continuem enganando a opinião pública em relação à saúde no Brasil.

Peço, então, a transcrição dessa reportagem importante, mas incompleta, porque não dá nome aos bois.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. EDUARDO JORGE EM SEU PRONUNCIAMENTO.

SAÚDE VIVE PIOR CRISE DESDE O INÍCIO DO GOVERNO FHC

Daniela Falcão
da Sucursal de Brasília

O Ministério da Saúde está passando por sua pior crise desde o início do governo Fernando Henrique Cardoso. As dívidas com fornecedores, hospitais e órgãos públicos chegam a R\$4,7 bilhões.

Os laboratórios oficiais – que fabricam 50% dos medicamentos distribuídos à rede hospitalar pública – suspenderam a produção na semana passada devido ao não-pagamento, pelo Ministério, de uma dívida de R\$48 milhões.

Caso o Ministério não pague dívidas de R\$850 milhões aos hospitais particulares até 15 de dezembro, a FBH (Federação Brasileira dos Hospitais) ameaça adotar medidas judiciais para que seus filiados não sejam responsabilizados por mortes que ocorrerem em conseqüência das más condições de funcionamento.

"A situação dos hospitais é dramática com os atrasos no repasse de verbas. O caos chegou primeiro aos públicos, mas já nos ameaça também. Não vamos nos responsabilizar por mortes que ocorram nessas condições", disse Carlos Ferreira, presidente da FBH.

O Ministério deve R\$260 milhões a fornecedores de vacinas e precisa repassar R\$456 milhões à Fundação Nacional de Saúde até o fim do ano para compra de inseticidas, medicamentos e vacinas.

Caso o processo de licitação não esteja concluído até o fim de dezembro, o programa de combate a endemias de 97 será interrompido.

A dívida total que o Ministério da Saúde tem hoje equivale ao valor que deverá ter sido arrecadado pela CPMF (Contribuição Provisória sobre Move-

mentação Financeira), caso ela tivesse começado a ser cobrada em 96 (R\$4,3 bilhões).

O ex-Ministro da Saúde Adib Jatene queria que a equipe econômica concedesse uma verba suplementar de R\$1,6 bilhão para compensar parte do prejuízo pela não-cobrança da CPMF em 1996.

O ex-Ministro afirmava que o Governo poderia recorrer ao FEF (Fundo de Estabilização Fiscal) para conseguir o dinheiro.

O FEF é constituído por 20% de todos os impostos arrecadados pela União e deveria ser prioritariamente investido em saúde, educação e benefícios previdenciários.

O Governo Federal não concedeu a verba suplementar, e Jatene pediu demissão em 5 de novembro. O Ministro Interino da Saúde, José Carlos Seixas, disse que, desde que assumiu, nenhuma verba suplementar foi repassada ao Ministério. Não há previsão de quando isso ocorrerá nem da quantia.

Dívidas do Ministério da Saúde

Valor (R\$ milhões)	Credor	Natureza da dívida	O que pode acontecer se o débito não for pago
2.200	FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)	Empréstimo	Não definido
1.100	Hospitais públicos e privados	Reajuste de 25% da tabela do SUS que não é pago desde abril	Hospitais privados ameaçam suspender atendimento
260	Fabricantes de vacinas	Pagamento de doses já compradas	Não definido
456	FNS (Fundação Nacional de Saúde)	Verba para compra de inseticidas, vacinas e medicamentos para 97, que foi deslocada para pagamento dos hospitais em outubro.	Combate a endemias será suspenso
48	Laboratórios oficiais	Dívida com fornecedores de 50% dos medicamentos distribuídos à rede pública vencida em setembro	Fabricação já suspensa
650	Hospitais públicos e privados	Pagamento dos serviços prestados em outubro	Não-pagamento da folha de pessoal e 13º salário

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Mesa autoriza a transcrição nos Anais do Congresso do pronunciamento de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Waldomiro Fioravante.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE (PT-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho a esta tribuna para falar mais uma vez sobre a situação por que passam os deficientes físicos, os deficientes mentais em nosso País. Desejo também protestar veementemente contra a votação realizada ontem, nesta Casa, quando, por 209 votos contra 177, foi indeferido requerimento de urgência de minha autoria que visava modificar a lei da assistência social, que trata do pagamento do benefício aos deficientes.

É importante destacar que dos 14,5 milhões de deficientes que existem em nosso País, apenas 25.804 deficientes estão gozando do benefício do salário mínimo, embora essa vantagem já seja prevista em nossa Constituição, no seu art. 203, desde outubro de 1988.

É lamentável dizer que a atual legislação, que precisa ser modificada, estabelece alguns critérios absurdos elaborados pelo Governo deste País justamente para não fazer o pagamento do benefício, entre eles a grande injustiça de se estabelecer, na regulamentação da Constituição, uma renda **per capita** de um quarto do salário mínimo para que o deficiente possa ter acesso ao benefício.

Nesse sentido, por diversas vezes já mencionei desta tribuna que um casal com um filho deficiente que recebesse, porventura, um salário mínimo e dividisse esse vencimento por três teria renda superior a um quarto do salário, afastando, portanto, o deficiente da possibilidade de receber o benefício.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o que mais me deixou indignado foi a postura adotada ontem aqui pelos partidos que dão sustentação ao Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso – entre eles destaca-se o campeão em mentiras para os pobres deste País acerca de doações de cadeiras de rodas e esmolas, o PTB, que vive fazendo, nas emissões de rádio, grande demagogia quando trata de assuntos relativos a esses cidadãos, que passam pelas maiores dificuldades econômicas; visando obter o voto daqueles eleitores, concedem benefícios, cadeiras de rodas, esmolas, presentes. Todavia, ontem, em uma das mais importantes votações aqui dentro, PFL, PTB e PSDB se juntaram, mais uma vez covardemente, injustamente, para derrubar a expectativa de os deficientes poderem ter

o benefício. Por outro lado, este Governo não tem escrúpulo em destinar mais de R\$25 bilhões para sanar a ganância de banqueiros deste País.

Fica aqui, Sr. Presidente, minha denúncia. E quero dizer que, mais uma vez, voltaremos com pedido de urgência; mas, desta feita, viremos acompanhados dos deficientes organizados, para ver se conseguimos modificar essa injustiça e essa barbaridade, que é a legislação que regulamenta o pagamento do miserável benefício do salário mínimo.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Concedo a palavra ao Líder do Governo no Congresso, José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu pediria à Mesa que, mais uma vez, fizesse acionar as campanhas na Câmara e no Senado para que não iniciássemos o processo de votação sem a possibilidade real de termos **quorum** mínimo aqui no plenário. Embora tenham sido assinaladas as presenças de mais de 300 Deputados no Congresso hoje, visualmente, é claro que não temos **quorum** no plenário neste momento.

Peço que a Mesa faça um último apelo para que não iniciemos o processo de votação dos vetos sem que tenhamos, efetivamente, condições de obter **quorum** no plenário.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO DINIZ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Congressista Fernando Diniz.

O SR. FERNANDO DINIZ (PMDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há uma cultura nesta Casa segundo a qual, desde que haja **quorum** na chapelaria, iniciam-se as deliberações do Congresso e, com o passar do tempo, após o início da votação, os Congressistas encaminham-se para o plenário, completando o **quorum** necessário para todas as votações. Inclusive, várias votações são definidas por acordo de Lideranças, sem necessidade da presença de todos os Srs. Congressistas. É importante termos as campanhas acionadas porque iremos iniciar um processo de votação, mas acho que não devemos atrasá-lo, e, se V. Ex^a desejar, poderemos começá-lo imediatamente.

Contudo, gostaria de fazer uma sugestão a V. Ex^a, como Presidente do Congresso: temos uma série de créditos suplementares em análise no Congresso Nacional. Alguns deles, já aprovados na Co-

missão de Orçamento, carecem de aprovação do Congresso Nacional. É importante que se tenha consciência de que esses projetos vão fazer bem à Nação. Portanto, se fosse necessário e compreendido, gostaríamos que a Mesa tivesse a determinação de convocar uma sessão para a semana que vem, a fim de deliberarmos sobre a aprovação desses créditos. São créditos que versam sobre o pagamento de pessoal de várias áreas. Para mim, funcionários e trabalhadores não são só os públicos, são os do Congresso, das empresas, dos Ministérios da Marinha, Aeronáutica, Exército, das empresas que fazem obras também no País e que têm que pagar os seus empregados.

Portanto, acho importante que o Congresso, na semana que vem, delibere sobre esses créditos que já foram aprovados na Comissão de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Mesa esclarece ao nobre Deputado que, de acordo com o art. 31, os trinta primeiros minutos são reservados às comunicações, e, como já se manifestam algumas Lideranças pedindo retirada de itens da pauta, a Mesa aguardará para cumprir o Regimento do Congresso.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Álvaro Gaudêncio Neto, por cinco minutos.

O SR. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO (Bloco PFL-PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, pretendo ocupar este horário para abordar assunto relacionado à emenda que apresentei à Medida Provisória nº 1.528, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre o pagamento da dívida representada por títulos da dívida agrária e dá outras providências.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, essa Emenda nº 32, de minha autoria, apresentada para análise do nobre Relator da matéria, Senador Jader Barbalho, tem por objetivo isentar do pagamento desse tributo os pequenos e médios imóveis rurais, localizados no Polígono das Secas, em regiões com precipitação pluviométrica inferior a 400 milímetros.

Essa emenda se justifica pela absoluta impossibilidade de serem gerados resultados econômicos em regiões onde o índice pluviométrico anual seja inferior a 400 milímetros, uma vez que tal oferta hídrica não permite a prática da agricultura ou da pecuária em escala rentável, tornando a cobrança de um tributo sobre a terra altamente injusto.

Sr. Presidente, acredito que essa emenda deve ser apreciada pelo nobre Relator, até porque faz justiça àqueles pequenos e médios proprietários que

atuam e militam em regiões encravadas no Polígono da Secas, onde as chuvas não são suficientes para tornar rentáveis economicamente as suas atividades, quer seja no campo da agricultura, quer seja no terreno da pecuária.

Acredito na sensibilidade do Sr. Relator, que, com certeza, irá acatar essa emenda, incorporando-a à medida provisória que foi editada no dia 19 de novembro último.

Por conhecer perfeitamente a realidade do semi-árido nordestino, inclusive tive oportunidade de fazer pronunciamentos da tribuna desta Casa sobre o que se passa nas regiões sofridas da Paraíba e do Nordeste, posso dizer que o processo de desertificação é algo que vem aumentando a cada dia, não havendo condições mínimas para que o homem do campo possa continuar habitando essas regiões secas, onde o índice pluviométrico não oferece rentabilidade para a agricultura e a pecuária.

Por isso, Sr. Presidente, o meu apelo, desta tribuna, aos Srs. Congressistas e, principalmente, ao Relator da medida provisória, o nobre Senador Jader Barbalho, para que sejam sensíveis a esse problema. Acredito que S. Ex^a conheça também a situação de dificuldade em que vivem os pequenos e médios proprietários rurais que trabalham no semi-árido, região situada no Polígono da Seca.

Faço esta solicitação desta tribuna, pois assim o Governo e esta Casa irão fazer justiça àqueles pequenos proprietários que já moram nessas regiões, até como um favor. São terras onde chove muito pouco, e é oportuna essa emenda que propõe que esses pequenos e médios proprietários rurais sejam isentos do pagamento do Imposto Territorial Rural, porque somente assim terão condições de ver amenizado o seu sofrimento.

Fica, portanto, o pedido à Casa e, principalmente, ao Relator da matéria, Senador Jader Barbalho, para que seja sensível e acate a Emenda nº 32, de minha autoria, que isenta do pagamento de tributos, do ITR, os pequenos e médios proprietários que têm em suas regiões precipitação pluviométrica anual inferior a 400 milímetros.

Muito obrigado.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Para uma questão de ordem, concedo a palavra ao nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, quero levantar uma questão de ordem que me parece importante. Ontem, por uma falha no encerramento da sessão da Câmara dos Deputados, nós não tivemos, na sessão do Congresso, o **quorum** necessário. Não tendo havido ontem, parece-me, claramente, que hoje também não haverá o **quorum** necessário para a votação dos vetos. Ora, depois do esforço de todas as Lideranças partidárias para que a sessão do Congresso efetivamente se realizasse, não me parece razoável que iniciemos um processo de votação quando, claramente, não vamos obter o **quorum** necessário para a votação dos vetos.

Eu, então, prefiro, de acordo com o art. 29 do Regimento Comum, solicitar à Mesa que encerre a sessão, fazendo um apelo aos Líderes de todos os partidos para que façamos um esforço a fim de que, na próxima semana, não só consigamos realizar sessão do Congresso para a votação dos vetos, como também para votar os créditos suplementares que dizem respeito a pagamento de pessoal, de interesse não só do Governo como do País. São dezenas de créditos, muitos dos quais já aprovados na Comissão Mista de Orçamento. Poderemos, na semana que vem, fazer, portanto, essa votação.

Considero isso mais razoável, porque não seria lógico tomarmos o tempo dos Srs. Deputados e dos Srs. Senadores quando, manifestamente, não vamos atingir o **quorum**.

A minha questão de ordem, Sr. Presidente, com base no art. 29 do Regimento, é para que, imediatamente, seja encerrada a sessão.

Muito obrigado.

A SR. SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Concedo a palavra à nobre Deputada Sandra Starling, Líder do PT.

A SRª SANDRA STARLING (PT-MG. Para contraditar. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, lamentavelmente estamos vivendo a pior quadra da história deste Poder Legislativo. Eu ousaria até dizer que nem na ditadura militar esta Casa esteve de joelhos como está, esta Casa esteve sem cumprir o seu papel, sem fazer aquilo que dignifica e que engrandece o Poder Legislativo, que é exatamente examinar as decisões governamentais, seja através do exame daquilo que vem se tornando um tormento da sociedade brasileira, que são as medidas provisórias, seja através do exame dos vetos presidenciais.

Esta Casa não tem cumprido com o seu dever perante os cidadãos brasileiros que para cá nos mandaram, a nós, Deputados e Senadores, a fim de que atuássemos como Poder legislador e fiscalizador das ações do Executivo.

Sr. Presidente, ontem esta Liderança colocou aqui, alto e bom som, que estávamos prontos a votar o crédito 89, relativo ao pagamento do funcionalismo dos Três Poderes. Esta Liderança passou a manhã fazendo o esforço de examinar, a pedido da Liderança do Governo, outros créditos que também dissessem respeito a pessoal, já que o critério definido pela nossa Bancada é o de atendermos os créditos e não prejudicarmos o funcionalismo público sob qualquer aspecto, já que o Governo o tem prejudicado, mantendo-o, como tem mantido, sem reajuste há quase dois anos.

Com todo o esforço, fizemos o levantamento dos créditos que dizem respeito a pessoal, atendendo a um pedido, volto a insistir, da Liderança do Governo.

Tenho um requerimento sobre a Mesa apontando quais são esses créditos. Estamos aqui, Sr. Presidente, prontos para votar e acabamos de ver a Liderança do Governo querendo desmobilizar esta sessão, para transferir a votação para a próxima semana.

É um fato inédito. Está aqui, na minha frente, o ex-Líder do Governo, Deputado Germano Rigotto. Nunca vivenciamos nesta Casa, Deputado, um momento como este. V. Exª jamais se comportou dessa forma quando fazia propostas de acordo. Evidentemente, quando se faz proposta de negociação, nenhuma das partes pode sair ganhando tudo. Todos os lados têm que ceder.

O que se passa hoje com a Liderança do Governo? É a intransigência total. O Líder da Maioria não traz a Maioria para votar. Ele não consegue colocar os seus liderados no plenário e quer atropelar e passar o rolo compressor.

Esta Casa nunca assistiu, Deputado Germano Rigotto, a momentos como este. Estamos aqui, temos um requerimento sobre a mesa e, por isso mesmo, Sr. Presidente, fazemos a V. Exª um apelo para votarmos nesta manhã, de acordo com o que nos foi pedido desde ontem, os créditos relativos a pagamento do funcionalismo público, que não pode, mais uma vez, tornar-se o único bode expiatório de todas as mazelas vividas pelo nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) - V. Ex^a tem a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para uma explicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como a Deputada Sandra Starling me citou nominalmente, respeitando S. Ex^a como respeito, como Líder do PT, uma Líder com quem tive sempre um relacionamento muito bom, eu gostaria de dizer que fui testemunha, para fazer justiça ao fato de que algo novo aconteceu em relação à Liderança do Governo - eu estava junto, inclusive, com a Assessoria da Bancada, com o Senador José Roberto Arruda e com os Vice-Líderes do Governo. Por exemplo, o PT apresentou uma sugestão de votação de alguns créditos suplementares; o Governo tem alguns créditos suplementares que gostaria de votar ainda nesta sessão. Porém, surgiu o fato de determinada Bancada alegar que só vota os créditos suplementares se forem votados todos os que foram aprovados pela Comissão de Orçamento.

Portanto, acredito, Deputada Sandra Starling, que o Senador José Roberto Arruda, Líder do Governo, toma uma decisão que é a mais bem pensada e própria para o momento. Quem sabe, na próxima terça-feira, os Líderes possam analisar todos os créditos que foram aprovados pela Comissão de Orçamento - aqueles que se referem a pessoal, que devem ser votados para não atrasar o pagamento de pessoal, e mesmo outros que são do interesse de Bancadas específicas. Deve-se tentar um entendimento para votarmos esse crédito.

Na verdade, nobre Deputada Sandra Starling, assisti a um Líder de Bancada posicionar-se da seguinte forma ao Senador José Roberto Arruda: "Só votamos se forem votados todos os créditos aprovados na Comissão de Orçamento", que não são poucos.

Então, fazer um entendimento nesse sentido em 10 ou 15 minutos, é difícil!

Creio, nobre Deputada, que não são três ou quatro dias que impedirão o entendimento da Liderança do Governo, do Senador José Roberto Arruda, com os Líderes da Câmara e do Senado para a aprovação desses créditos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) - A Mesa não permitirá debate entre os Srs. Parlamentares.

Vou responder à questão de ordem formulada pelo Senador José Roberto Arruda.

Dispõe o § 2º do art. 29 do Regimento Comum:

"§ 2º - No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos **ex officio** ou por provocação de qualquer Congressista."

Para não pairar dúvidas, abrirei o painel eletrônico da Câmara para verificar se temos número regimental, de acordo com o art. 28, que é de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso.

Aviso aos Srs. Senadores que a lista de presença do Senado se encontra na mesa para que sejam feitas as devidas assinaturas.

Se não houver **quorum**, como somos escravos do Regimento da Casa, teremos de encerrar a sessão.

Concedo a palavra ao Congressista Chico Vigilante.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT-DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente e Srs. Congressistas, quero falar exatamente a respeito desses créditos suplementares.

Ontem, discutimos nesta Casa a necessidade de dar urgência urgentíssima para o Projeto nº 89. A Bancada do Governo disse que isso não era possível, porque a matéria não havia sido votada na Comissão-Geral do Orçamento. Hoje cedo, fui àquela Comissão, conversei com o Senador Coutinho Jorge, que a estava presidindo, articulei com os Deputados de todos os Partidos que lá estavam. Votamos a Pauta nº 17, aprovada por unanimidade na referida Comissão.

Todos os Parlamentares, de todos os Partidos, se preocuparam com o salário dos servidores da Câmara dos Deputados, dos trabalhadores, dos funcionários das universidades, dos servidores dos Ministérios, enfim, com o salário dos funcionários de todas as empresas estatais que estão envolvidas nesse processo. Por unanimidade, foi aprovada a Pauta nº 17 - cerca de 15 projetos -, na Comissão-Geral do Orçamento.

O discurso de todos os Partidos é no sentido de que os servidores não podem ser prejudicados. Viemos aqui, iniciamos um diálogo com a Liderança do Governo, que ofereceu uma pauta para que escolhêssemos os projetos. Escolhemos sete e propu-

semos que os mesmos fossem votados aqui - encontram-se na mesa, juntamente com o requerimento para que sejam inseridos na pauta.

Tem de ficar claro que o Governo quer colocar um projeto que não foi votado na Comissão-Geral do Orçamento, que é o que libera recursos para o pagamento do PDV - Plano de Demissão Voluntária. O Governo deveria de ter a coragem de assumir esse fato - de querer prejudicar o conjunto dos servidores em nome do Programa de Demissão Voluntária, que ainda não foi apreciado na Comissão-Geral do Orçamento. O Senador Coutinho Jorge tem tido um comportamento exemplar, permitindo que a Comissão discuta apenas matérias que são de consenso - especialmente das Lideranças. Estavam lá presentes o Deputado Sérgio Miranda e Parlamentares dos mais variados Partidos; e chegamos a um consenso.

Dessa forma, se houver atraso no pagamento do servidor, a responsabilidade será de quem quiser incluir o PDV, e não da Oposição; a responsabilidade não será do PT.

Discutimos com a nossa Bancada e conseguimos convencê-la a liberar os créditos do pessoal.

O que está faltando é respeito!

Estou há seis anos nesta Casa e tenho verificado que a pauta é cumprida no momento de se apreciar e discutir a matéria. Não se pode discutir, apresentar sugestões e, depois, aparecer uma outra pauta completamente estranha!

Não vamos aceitar, em hipótese nenhuma, que seja inserido o pagamento do PDV junto com o salário dos servidores. Não aceitamos chantagem! Esse tipo de coisa é inaceitável!

Deveriam ter questionado a Comissão de Orçamento, mas nada fizeram. Aprovamos a matéria por consenso. Estamos pedindo que seja colocada na pauta ainda hoje, agora, a votação dos créditos suplementares.

Quero dizer que, se atrasarem os salários do servidor, por culpa dessa intransigência, faremos uma guerrilha neste plenário; mostraremos o que é fazer obstrução - temos competência para isso; seriedade, muito mais.

Esta Casa não funciona sem entendimento, mas para haver entendimento, deve haver seriedade entre as partes.

Não podem incluir o PDV; essa matéria não foi discutida na Comissão-Geral do Orçamento. Se o Governo quer aprová-lo - e sabe que não há consenso -, que traga a sua base e vote com responsabilidade. Mas não deve tentar passar para a opinião pública a imagem de que foi culpa da Oposição não

apresentar os créditos suplementares de pessoal. Nós, da Oposição, queremos aprovar a matéria, estamos prontos para votá-la. Estamos com o requerimento para que os créditos suplementares sejam colocados em pauta e votados.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) - Estamos aguardando o funcionamento do computador para poder abrir o painel e atender à questão de ordem levantada pelo Líder do Governo, Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA - Sr. Presidente, desculpe-me a insistência, mas pedi a palavra para uma questão de ordem há 15 minutos. Gostaria de reiterá-la.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) - V. Exª tem a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente e Srs. Congressistas, parece manifestamente claro que não temos presença suficiente em plenário.

Gostaria de fazer um apelo a todos os Líderes de todos os Partidos. A Liderança do Governo está aberta a todo e qualquer entendimento, para que possamos, com o **quorum** necessário, realizar as votações que estão pendentes no Congresso Nacional, inclusive de todos os créditos suplementares aprovados na Comissão Mista de Orçamento e todos aqueles que envolvem folha de pagamento de pessoal do Governo Federal, do Legislativo e do Judiciário.

Sr. Presidente, parece-me claro não haver no plenário, apesar dos apelos insistentes de V. Exª, número suficiente para a continuidade da sessão. Sendo assim, reitero a questão de ordem, com base no § 2º do art. 29 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) - De acordo com art. 133, nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

A Presidência atendeu a questão de ordem de V. Exª e, infelizmente, por um problema técnico no computador, estamos aguardando para que possamos verificar a presença dos Srs. Parlamentares.

Comunicamos aos Srs. Senadores que a lista de frequência de V. Exªs encontra-se na mesa para as devidas assinaturas.

Srs. Parlamentares, para cumprir o requerimento da questão de ordem, vamos abrir o painel.

Trata-se de um problema técnico. Aguardaremos alguns minutos.

O SR. IVAN VALENTE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Ivan Valente.

O SR. IVAN VALENTE (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o que está acontecendo no Congresso Nacional, neste momento, é que os Partidos de oposição estão no plenário para votar as matérias de interesse da comunidade e do povo brasileiro. É o Governo que manobra para impedir o funcionamento regular e democrático desta Casa. Estamos assistindo à emasculação do Poder Legislativo brasileiro, algo pior do que o que fez a ditadura militar. Não há mais pauta neste Congresso. Não há respeito aos Deputados desta Casa. Não há planejamento de discussão de matérias. O Congresso Nacional não se reúne há um ano. E quando isso acontece, não há **quorum** para deliberação. De quem é a responsabilidade?

Ontem, a sessão da Câmara foi desmobilizada pela Mesa, Srs. Congressistas. Por isso, Sr. Presidente, é preciso que algo seja feito. Que assumam suas responsabilidades o Governo Federal e as suas Lideranças nesta Casa. Os Partidos políticos que dão sustentação ao Governo emascularam o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados. Por essa razão, hoje não têm autonomia e nem contam com o respeito da sociedade.

Aproveito o momento para comunicar ao Congresso que estou encaminhando requerimento à Comissão de Defesa do Consumidor, da Câmara, para a convocação do Ministro Pedro Malan. S. Ex^a deve explicar o recente anúncio da manutenção das linhas de empréstimos subsidiados pelo Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, o malfadado Proer, que vai continuar financiando banqueiros falidos e fraudadores, através do dinheiro público e do Banco Central.

Temos em mãos, na própria Medida Provisória nº 1807 e suas infundáveis edições, o dispositivo pelo qual o programa somente se aplicaria a incorporações realizadas até o dia 31 de dezembro de 1996. E agora o Governo pretende prorrogar novamente esse prazo.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o que está sendo feito neste País, em matéria de concessão de benefícios aos setores monopolistas e aos bancos, é

um escândalo nacional, que em qualquer país sério derrubaria o governo. É disso que se trata. Estamos, nesse momento, não só protegendo os bancos, mas também dando continuidade a uma política em que o sistema de saúde está totalmente falido, em que o sistema educacional está totalmente sucateado, em que se diz que o Estado está falido, mas onde existe dinheiro para socorrer banqueiros.

Ontem mesmo, tivemos o depoimento do banqueiro Marcos Magalhães Pinto, na Polícia Federal, no Rio de Janeiro. O dono do banco e seus dirigentes não se entendem e se acusam mutuamente.

Segundo o editorial da **Folha de S.Paulo** desta semana, R\$4 bilhões, no mínimo, já foram enterrados no Proer, sem retorno. E o Governo insiste em dizer que esse dinheiro provém do compulsório bancário. Mentira! Mentira! O Governo precisa tirar a máscara e assumir que está injetando dinheiro, sim, no sistema financeiro e que está emitindo títulos, que pagam juros da fabulosa dívida interna brasileira. Isso é dinheiro público que não vai para a saúde, para a educação, para os serviços sociais.

Por essa razão, Sr. Presidente, entendemos que esta Casa precisa dar uma resposta a esse tipo de procedimento do Governo. Primeiro, devemos aprovar na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde está agora, a proposta da criação da CPI dos Bancos; em segundo lugar, devemos solicitar que o Ministro Pedro Malan venha à Câmara, novamente, para explicar o porquê de continuar a socorrer os bancos. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Presidência informa que está aberto o painel para que os Srs. Deputados possam registrar sua presença. A lista dos Srs. Senadores encontra-se na mesa.

A SR^a MARIA LAURA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Concedo a palavra à nobre Congressista Maria Laura.

A SR^a MARIA LAURA (PT-DF. Pela ordem. Sem revisão da Congressista.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, eu gostaria também de opinar sobre o funcionamento do Congresso Nacional. A nossa Líder já expôs com muita clareza quais os posicionamentos que temos adotado. Quanto à tese geral, da necessidade de o Congresso Nacional, portanto Deputados e Senadores, assumir o papel que lhe foi conferido pelo povo brasileiro, penso que as razões já foram muito bem expostas pela nossa Liderança. Isso, na verdade, é o que quer o povo e a Nação

brasileira. Somos permanentemente olhados e criticados negativamente pela imprensa – às vezes, de forma injusta e, outras vezes, de forma duvidosa – porque esta Casa não funciona regularmente ou porque não tomamos as decisões com a brevidade que os problemas exigem. Portanto, Sr. Presidente, concordamos plenamente com aqueles que consideram que há necessidade – a sociedade exige – de que tomemos as decisões necessárias, no prazo devido. Estamos aqui, mais uma vez, prontos para fazer isso.

Eu gostaria de me referir com muita tranquilidade a um tema que está posto: trata-se exatamente da discussão sobre recursos financeiros, recursos orçamentários e créditos suplementares. Essas propostas, ao final do ano, sempre chegam ao Congresso Nacional, até porque há um prazo para que o Executivo faça os seus encaminhamentos. A grande novidade deste 1996 é exatamente a intransigência na forma de encaminhar a discussão dessa matéria. Dou meu testemunho de que jamais vi esta Casa criar dificuldades em relação à discussão e encaminhamento de créditos suplementares, quando se trata de pagamento de pessoal. Sempre foi possível encaminhar rapidamente esse tipo de proposta. Por quê? Exatamente pelo entendimento que se tinha de que a questão de pagamento de pessoal pode ser considerada sagrada, merecendo a compreensão de todos no sentido de construir a possibilidade regimental do seu encaminhamento.

O que estamos vivendo hoje é exatamente a dificuldade de ser estabelecido o entendimento. Uma coisa é a necessidade de se chegar a consensos políticos que nos permitam construções de acordo com o Regimento da Casa, para estarmos decidindo, mesmo quando esta Casa tem dificuldade em alcançar o quorum regimental, a qual só poderá ser superada se houver compreensão política e o estabelecimento de um acordo. Ao mesmo tempo, vemos a intransigência que se materializa quando, junto com essas matérias que em nenhum momento da história que conheço desta Casa tiveram dificuldades para serem votadas, incluem-se na pauta matérias sobre as quais se tem aqui posições não apenas diferentes, mas contraditórias, como as posições assumidas pelos diversos Partidos sobre o programa que o Governo está adotando de demissão chamada voluntária de servidores públicos.

Portanto, Sr. Presidente, existe a possibilidade de se elaborarem pautas consensuais, com assuntos sobre os quais não temos divergências ou que, cedendo aqui e acolá, pode ser viabilizada a sua votação. No entanto, não podemos, absolutamente, impedir e dificultar que as matérias sobre

as quais temos posições radicalmente diferentes sejam discutidas e expostas democraticamente nesta Casa. Essa é a única questão que levantamos.

Chegará o momento de se discutir o Programa de Demissão Voluntária, contra a nossa vontade ou não. Já sabemos, inclusive, mesmo sem ter bola de cristal, qual será o resultado dessa votação. Porém, ela será fruto de uma explícita ação de posições, e não fruto de inclusão dessa matéria na pauta no momento em que é necessário construir-se um consenso político para encontrar o encaminhamento para matérias que são urgentes, como a decisão sobre os créditos suplementares para pagamento na área de pessoal da União.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Presidência encerra o processo de verificação da presença dos Srs. Congressistas no plenário.

REGISTRAM A PRESENÇA NO PLENÁRIO

SENADORES

Lauro Campos
Gerson Camata
Mauro Miranda
Osmar Dias
Emília Fernandes
Mariuce Pinto
Leomar Quintanilha

DEPUTADOS

Amapá

Sérgio Barcellos – Bloco – PFL.

Pará

Anivaldo Vale – Bloco – PPB; Giovanni Queiroz – PDT.

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Silvernani Santos – PPB.

Acre

Chicão Brígido – Bloco – PMDB; Mauri Sérgio – Bloco – PMDB; Osmir Lima – Bloco – PFL; Zila Bezerra – Bloco – PFL.

Maranhão

Pedro Novais – Bloco – PMDB.

Ceará

José Pimentel – PT; Rommel Feijó – PSDB.

Piauí

João Henrique – Bloco – PMDB.

Paraíba

Armando Abílio – Bloco – PMDB; Cássio Cunha Lima – Bloco – PMDB; Gilvan Freire – Bloco – PMDB.

Pernambuco

Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB.

Sergipe

Marcelo Deda – PT.

Bahia

Coriolano Sales – PDT; Haroldo Lima – PCdoB; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; João Almeida – Bloco – PMDB; José Tude – Bloco – PTB; Manoel Castro – Bloco – PFL; Nestor Duarte – Bloco – PMDB; Roland Lavigne – Bloco – PFL; Severino Alves – PDT.

Minas Gerais

Fernando Diniz – Bloco – PMDB; João Fassarella – PT; Odelmo Leão – Bloco – PPB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB.

Espírito Santo

João Coser – PT; Luiz Durão – PDT; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB.

Rio de Janeiro

Carlos Santana – PT; Jair Bolsonaro – Bloco – PPB; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Sylvio Lopes – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – Bloco – PPB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – Bloco – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Celso Daniel – PT; Cunha Bueno – Bloco PPB; Eduardo Jorge – PT; Hélio Rosas – Bloco – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; José Genoíno – PT; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Michel Temer – Bloco – PMDB; Tel-

ma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Welson Gasparini – PSDB.

Mato Grosso

Murilo Domingos – Bloco – PTB.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PC do B; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigilante – PT; Maria Laura – PT.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Maria Valadão – Bloco – PFL; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedro Wilson – PT.

Mato Grosso do Sul

Marilyn Guimarães – Bloco – PFL.

Paraná

Djalma de Almeida Cesar – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Homero Oguido – Bloco – PMDB; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Ricardo Barros – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edison Andrino – PMDB; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – Bloco – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB; Afirton Dipp – PDT; Carlos Cardinal – PDT; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – Bloco – PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) - Respondendo à questão de ordem, de acordo com o art. 28, não há número regimental. Encontram-se na lista apenas 7 Srs. Senadores, quando seria necessária a presença de 14 Senadores e 86 Srs. Deputados.

Não havendo **quorum**, para o prosseguimento da sessão, as matérias constantes da Ordem do Dia ficam sobrestadas.

São os seguintes os itens com apreciação sobrestada:

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1995 - CN

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao **Projeto de Lei nº 3, de 1995 - CN**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências. (Mensagem nº 379/95 - CN)

Partes vetadas:

- inciso III do **caput** do art. 4º;
- inciso X do § 3º do art. 4º;
- inciso XVII do § 3º do art. 4º;
- inciso XVIII do § 3º do art. 4º;
- § 4º do art. 4º;
- § 3º do art. 12;
- § 1º do art. 14;
- inciso V do § 2º do art. 18;
- inciso VII do art. 34;
- art. 43, **caput**;
- § 1º do art. 43;
- § 2º do art. 43;
- § 3º do art. 43;
- art. 47; e
- art. 54.

Prazo: 29-9-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1994 (PL nº 1.316/91, na Casa de origem), que obriga as empresas que especifica a fornecer suportes com rodas (carrinhos manuais) aos seus empregados. (Mensagem nº 429/95 - CN)

Prazo: 4-11-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1994 (PL nº 2.488/92, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso V do art. 3º da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial. (Mensagem nº 470/95 - CN)

Prazo: 9-11-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 156, DE 1992

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 1992 (PL nº 1.670/89, na Casa de origem), que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. (Mensagem nº 471/95 - CN)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 38;
- § 2º do art. 38;
- art. 50; e
- art. 52, "caput".

Prazo: 9-11-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 1991

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1991 (PL nº 4.386/94, na Câmara dos Deputados), que cria a área de livre comércio de Cáceres e dá outras providências. (Mensagem nº 472/95 - CN)

Prazo: 9-11-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1995 (PL nº 435/95, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências. (Mensagem nº 475/95 - CN)

Parte vetada:

- art. 3º.

Prazo: 18-11-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 1990

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1990

(PL nº 1.480/89, na Casa de origem), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. (Mensagem nº 476/95 - CN)

Parte vetada:

- art. 47.

Prazo: 18-11-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1995 (PL nº 180/95, na Casa de origem), que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. (Mensagem nº 486/95 - CN)

Partes vetadas:

- § 2º do art. 17;

- inciso II do art. 28;

- § 5º do art. 48;

- art. 77, "caput";

- § 1º do art. 77;

- § 2º do art. 77;

- inciso I do § 2º do art. 77;

- inciso II do § 2º do art. 77;

- inciso III do § 2º do art. 77;

- inciso IV do § 2º do art. 77;

- § 3º do art. 77; e

- § 4º do art. 77.

Prazo: 24-11-95

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1995 (PL nº 642/91, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia. (Mensagem nº 596/95 - CN)

Parte vetada:

- alínea "q" do art. 6º da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 28-2-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 132, DE 1992

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1992 (PL nº 1.723/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação e divulgação de índices de desempenho de serviços de saúde. (Mensagem nº 597/95 - CN)

Prazo: 28-2-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 1989

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1989 (PL nº 1.076/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a admissão de portadores de deficiência física na Administração Pública e dá outras providências. (Mensagem nº 598/95 - CN)

Prazo: 28-2-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 1980

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1980 (PL nº 6.502/85, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o funcionamento das clínicas que menciona. (Mensagem nº 630/95 - CN)

Prazo: 7-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1993 (PL nº 1.898/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências". (Mensagem nº 631/95 - CN)

Prazo: 7-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 14

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.137/95), que dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de

Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências. (Mensagem nº 633/95 - CN)

Partes vetadas:

- art. 10;
 - inciso I do art. 13 da Lei nº 7.827, de 27-9-89, com a redação dada pelo art. 11 do projeto;
 - "caput" do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27-9-89, com a redação dada pelo art. 12 do projeto; e
 - parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27-9-89, com a redação dada pelo art. 12 do projeto.
- Prazo: 14-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1995 (PL nº 373/95, na Casa de origem), que autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências. (Mensagem nº 634/95 - CN)

Partes vetadas:

- art. 2º, "caput";
- parágrafo único do art. 2º;
- art. 3º, "caput";
- parágrafo único do art. 3º; e
- art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.

Prazo: 14-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1995, (PL nº 913/95, na Casa de origem), que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. (Mensagem nº 39/96 - CN)

Partes vetadas:

- art. 32;

- art. 33, "caput";
- § 1º do art. 33;
- § 2º do art. 33;
- § 1º do art. 34; e
- § 2º do art. 34.

Prazo: 30-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1995 (PL nº 1.236/95, na Casa de origem), que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. (Mensagem nº 40/96 - CN)

Partes vetadas:

- inciso IV do art. 12;
- § 2º do art. 12;
- inciso I do § 2º do art. 12;
- inciso II do § 2º do art. 12;
- art. 31;
- parágrafo único do art. 33;
- § 1º do art. 39;
- § 2º do art. 39; e
- § 3º do art. 39;

Prazo: 30-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1995 (PL nº 1.369/95, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 82/96 - CN)

Partes vetadas:

- art. 2º;
- § 4º do art. 3º;
- § 5º do art. 3º;
- § 6º do art. 3º;
- § 7º do art. 3º;
- § 8º do art. 3º;
- § 9º do art. 3º;
- § 10 do art. 3º;
- § 11 do art. 3º;
- art. 4º, "caput";
- parágrafo único do art. 4º;
- art. 5º;

- art. 6º;
- art. 8º;
- art. 10; e
- art. 13.

Prazo: 30-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 19

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.159/95), que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. (Mensagem nº 83/96 - CN)

Parte vetada:

- § 4º do art. 6º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 30-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 20

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 1995 - CN

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 78, de 1995 - CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais até o limite de R\$ 5.315.601.510,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 84/96 - CN)

Parte vetada:

- § 2º do art. 4º.

Prazo: 30-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1993 (PL nº 2.706/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a remessa para o exterior dos rendimentos do trabalho assalariado e dos valores recebidos como bolsas de estudo e auxílio, aos beneficiários de bolsas de estudo ou auxílio no exte-

rior concedidos por agências governamentais. (Mensagem nº 86/96 - CN)

Prazo: 30-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1993 (PL nº 170/87, na Casa de origem), que altera a redação dos incisos I e II do art. 2º, o "caput" do art. 3º, o inciso VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. (Mensagem nº 87/96 - CN)

Parte vetada:

- inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.377/85, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 30-3-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 1985

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1985 (PL nº 8.598/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas dietéticas e dá outras providências. (Mensagem nº 219/96-CN)

Prazo: 20-8-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 24

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 97, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, créditos adicionais até o limite de R\$ 21.494.434,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 220/96-CN)

Partes vetadas: (R\$ 1,00)

- 11.065.0363.1724.0005 - Desenvolvimento do Turismo no Estado do Maranhão - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1 - 200.000

- 11.065.0363.1724.0007 - Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio Grande do Norte - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1 - 400.000

- 11.065.0363.1724.0008 - Desenvolvimento do Turismo no Estado de Sergipe - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1 - 200.000

- 11.065.0363.1724.0025 - Ampliação e reforma do Aeroporto de Acarau - CE - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1 - 100.000
 - 11.065.0363.1724.0026 - Construção do Parque da Ribeira em Itabaiana - SE - Projeto apoiado (Proj.) = 1 - 100.000
 - 11.065.0363.1724.0027 - Restauração e reforma da Casa de Cultura de Atalaia - AL - Projeto apoiado (Proj.) = 1 - 100.000
 - 11.065.0363.1724.0028 - Implantação do CENATUR em Maceió - Projeto apoiado (Proj.) = 1 - 100.000
 - 11.065.0363.1724.0029 - Desenvolvimento do Turismo - Ações de incentivo às atividades culturais no Est. de Alagoas - Projeto apoiado (Proj.) = 1 - 200.000
 - 11.065.0363.1724.0030 - Ações de infraestrutura da Praia do Francês em Marechal Deodoro - AL - Projeto apoiado (Proj.) = 1 - 100.000
 - 11.065.0363.1724.0031 - Ações para o desenvolvimento do Turismo no Município de Crato - CE - Projeto apoiado (Proj.) = 1 - 100.000
 - 11.065.0363.2403.0022 - Desenvolvimento do Turismo no Estado de Mato Grosso - Projeto Apoiado (Proj.) = 1 - 200.000
 - 11.065.0363.2403.0023 - Desenvolvimento do Turismo em Sete Lagoas-MG - Projeto Apoiado (Proj.) = 1 - 100.000
 - 11.065.0363.2403.0024 - Reforma e melhoria do Aeroporto de Conceição do Araguaia - PA - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1 - 100.000
 - 11.065.0363.2403.0025 - Promoção do Turismo no Estado de Minas Gerais - Projeto Apoiado (Proj.) = 1 - 200.000
 - 11.065.0363.2403.0026 - Apoio ao desenvolvimento do Turismo em Santarém-PA - Projeto Apoiado (Proj.) = 1 - 200.000
 - 11.065.0363.2403.0027 - Ampliação e reforma do Aeroporto de Santarém - PA - Aeroporto melhorado e reformado (Unid.) = 1 - 200.000
 - 11.065.0363.2403.0028 - Desenvolvimento do Turismo nos Municípios do Estado de Minas Gerais - Projeto Apoiado (Proj.) = 1 - 200.000
- Prazo: 20-8-96
- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 25

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 1995-CN

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 118, de 1995-CN, que

autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais no valor de R\$ 68.973.398,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 221/96-CN)

Partes vetadas: (R\$ 1,00)

- 04.051.0269.1222.0140 - Eletrificação Rural em Independência - CE - 40.000
- 04.051.0269.1222.0426 - Eletrificação Rural em Jatáuba - PE - 170.000
- 04.051.0269.1222.0502 - Eletrificação Rural em Solonópole - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.0675 - Eletrificação Rural em Acarau - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.0806 - Eletrificação Rural em Santana dos Garrotes - PB - 100.000
- 04.051.0269.1222.0924 - Eletrificação Rural em Poranga - CE - 41.800
- 04.051.0269.1222.0975 - Eletrificação Rural em Choro - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1031 - Eletrificação Rural em Passira - PE - 110.000
- 04.051.0269.1222.0692 - Eletrificação Rural no Estado de Rondônia - 500.000
- 04.051.0269.1222.0784 - Eletrificação Rural em Rio Pardo de Minas - MG - 200.000
- 04.051.0269.1222.0977 - Eletrificação Rural em Granja - CE - 250.000
- 04.051.0269.1222.0031 - Eletrificação Rural em Belo Jardim - PE - 110.000
- 04.051.0269.1222.0269 - Eletrificação Rural em Monsenhor Tabosa - CE - 40.000
- 04.051.0269.1222.0281 - Eletrificação Rural em Apuiaries - CE - 80.000
- 04.051.0269.1222.0403 - Eletrificação Rural em Pacatuba - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.0411 - Eletrificação Rural em Juazeiro do Norte - CE - 150.000
- 04.051.0269.1222.0422 - Eletrificação Rural em Bom Jardim - PE - 100.000
- 04.051.0269.1222.0428 - Eletrificação Rural em Acopiara - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.0432 - Eletrificação Rural em Mulungu - CE - 30.000
- 04.051.0269.1222.1081 - Eletrificação Rural em Serra Azul de Minas - MG - 100.000
- 04.051.0269.1222.1082 - Eletrificação Rural em Desterro de Melo - MG - 100.000

- 04.051.0269.1222.1083 - Eletrificação Rural em Dionísio Cerqueira - SC - 100.000
- 04.051.0269.1222.1084 - Eletrificação Rural em Patos de Minas-MG - 500.000
- 04.051.0269.1222.1085 - Eletrificação Rural em Campo Ere - SC - 150.000
- 04.051.0269.1222.1086 - Eletrificação Rural em Caçador - SC - 200.000
- 04.051.0269.1222.1087 - Eletrificação Rural no Projeto Palmeirinha em Unaí - MG - 500.000
- 04.051.0269.1222.1088 - Eletrificação Rural em Guaraciaba - MG - 300.000
- 04.051.0269.1222.1089 - Eletrificação Rural em Viçosa - MG - 200.000
- 04.051.0269.1222.1090 - Eletrificação Rural em Almeirim - PA - 100.000
- 04.051.0269.1222.1091 - Eletrificação Rural em Canto do Buriti - PI - 150.000
- 04.051.0269.1222.1092 - Eletrificação Rural em Bonfim - PI - 150.000
- 04.051.0269.1222.1093 - Eletrificação Rural em Várzea Branca - PI - 200.000
- 04.051.0269.1222.1094 - Eletrificação Rural em Caucaia - CE - 90.000
- 04.051.0269.1222.1095 - Eletrificação Rural em Umirim - CE - 50.000
- 04.051.0269.1222.1096 - Eletrificação Rural em Antonina do Norte - CE - 150.000
- 04.051.0269.1222.1097 - Eletrificação Rural em Barbalha - CE - 150.000
- 04.051.0269.1222.1098 - Eletrificação Rural em Granjeiro - CE - 150.000
- 04.051.0269.1222.1099 - Eletrificação Rural em Água Branca - PB - 100.000
- 04.051.0269.1222.1100 - Eletrificação Rural em Mãe D'Água - PB - 100.000
- 04.051.0269.1222.1101 - Eletrificação Rural em Conceição - PB - 100.000
- 04.051.0269.1222.1102 - Eletrificação Rural em Coremas - PB - 100.000
- 04.051.0269.1222.1103 - Eletrificação Rural em Milha - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1104 - Eletrificação Rural em Ibaretama - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1105 - Eletrificação Rural em Santa Luzia - PB - 130.000
- 04.051.0269.1222.1106 - Eletrificação Rural em Barra de Santa Rosa - PB - 120.000
- 04.051.0269.1222.1107 - Eletrificação Rural em São Mamede - PB - 250.000

- 04.051.0269.1222.1108 - Eletrificação Rural em Porteiras - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1109 - Eletrificação Rural em Ibimirim - PE - 110.000
- 04.051.0269.1222.1110 - Eletrificação Rural em Bela Cruz - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1111 - Eletrificação Rural em Paramoti - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1112 - Eletrificação Rural em Guaiuba - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1113 - Eletrificação Rural no assentamento Japão em Pão de Açúcar - AL - 400.000
- 04.051.0269.1222.1114 - Eletrificação Rural em São Luís do Curu - CE - 40.000
- 04.051.0269.1222.1115 - Eletrificação Rural em Caridade - CE - 30.000
- 04.051.0269.1222.1116 - Eletrificação Rural em Trairi - CE - 50.000
- 04.051.0269.1222.1117 - Eletrificação Rural em Serra Branca - PB - 100.000
- 04.051.0269.1222.1118 - Eletrificação Rural em Soledade - PB - 100.000
- 04.051.0269.1222.1119 - Eletrificação Rural em Congo - PB - 200.000
- 04.051.0269.1222.1120 - Eletrificação Rural em Cabaceiras - PB - 100.000
- 04.051.0269.1222.1121 - Eletrificação Rural em Lavras da Mangabeira - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1122 - Eletrificação Rural em Tarrafas - CE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1123 - Eletrificação Rural em Pentecoste - CE - 50.000
- 04.051.0269.1222.1124 - Eletrificação Rural em Dom Joaquim - MG - 100.000
- 04.051.0269.1222.1125 - Eletrificação Rural em Igarassu - PE - 100.000
- 04.051.0269.1222.1126 - Eletrificação Rural em Nilo Peçanha - BA - 150.000
- 04.051.0269.1222.1127 - Eletrificação Rural em Mata de São João - BA - 150.000

Prazo: 20-8-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição

Item 26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1995 (PL nº 2.329/91, na Casa de origem), que estabelece, para o músico ou grupo musical, como acréscimo ao salário contratado, participação mínima de cinquenta por cento da renda proveniente de **couvert** artístico. (Mensagem nº 222/96-CN)

Prazo: 20-8-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 27

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 87, DE 1992

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1992 (PL nº 3.772/93, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o reassentamento de ocupantes em imóvel rural desapropriado por necessidade ou utilidade pública. (Mensagem nº 223/96-CN)

Prazo: 20-8-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1995 (PL nº 3.991/89, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 224/96-CN)

Prazo: 20-8-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1993 (PL nº 2.151/91, na Casa de origem), que institui o direito do educando ao atendimento psicológico-educacional. (Mensagem nº 225/96-CN)

Prazo: 20-8-96

- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) - A Presidência convoca sessão do Congresso para terça-feira, dia 3 de dezembro, às 18h30min, quando será discutida a questão do crédito.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13h13min.)

ATA DA 20ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 1996

(Publicada no **DCN** – Sessão Conjunta, de 24 de outubro de 1996)

RETIFICAÇÕES

No sumário da Ata, à página 13328, 2ª coluna, no item 1.2.3 – Requerimentos

Onde se lê:

Nº 157, de 1996-CN, do Deputado Luciano Zica, solicitando que sejam incluídas na pauta da sessão de hoje do Congresso Nacional, as seguintes Medidas Provisórias nºs 1.520, 1.463-5, 1.464-13, 1.465-7, 1.466-5, 1.467-5, 1.468-11, 1.469-10, 1.470-11, 1.471-24, 1.472-29, 1.473-23, 1.474-27, 1.475-19, 1.476-15, 1.477-28, 1.478-26, 1.479-20, 1.480-22, 1.481-41, 1.482-28, 1.484-25, 1.512-12 e 1.516-11, de 1996, em virtude de o prazo ter-se esgotado na Comissão.

Leia-se:

Nº 157-A, de 1996-CN, do Deputado Luciano Zica, solicitando que sejam incluídas na pauta da sessão de hoje do Congresso Nacional, as seguintes Medidas Provisórias nºs 1.520, 1.463-5, 1.464-13, 1.465-7, 1.466-5, 1.467-5, 1.468-11, 1.469-10, 1.470-11, 1.471-24, 1.472-29, 1.473-23, 1.474-27, 1.475-19, 1.476-15, 1.477-28, 1.478-26, 1.479-20, 1.480-22, 1.481-41, 1.482-28, 1.484-25, 1.512-12 e 1.516-11, de 1996, em virtude de o prazo ter-se esgotado na Comissão.

.....
À página 13421, 2ª coluna, na numeração de requerimento.

Onde se lê:

REQUERIMENTO Nº 157, DE 1996-CN

Leia-se:

REQUERIMENTO Nº 157-A, DE 1996-CN

.....
.....

PARECER Nº 37, de 1996 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 34 de 1996 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar até o limite de R\$ 586.729.932,00, para os fins que especifica".

Relator: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 579, de 1996 - CN (nº 1.039/96, na origem), complementada pela EM nº 299/MPO, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar até o limite de R\$ 586.729.932,00, para os fins que especifica."

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento informa que o crédito suplementar destina R\$ 530.248.783,00 (quinhentos e trinta milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e tres reais) em favor de empresas do Sistema PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, Braspetro Oil Services Company, Petrobrás Fertilizantes S/A e Petrobrás Internacional S/A - e objetivam, principalmente, buscar o equilíbrio entre as atividades de produção de óleo e gás, prospecção, refino, pesquisa e transporte, com vistas a garantir o abastecimento interno de derivados de petróleo

Destina o crédito suplementar para as demais empresas - Companhia Hidroelétrica do São Francisco, Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Docas do Estado da Bahia e Companhia Docas do Estado de São Paulo - o montante de R\$ 56.481.149,00 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e nove reais), visando à normalização dos cronogramas de realização de investimento e a atender demandas que não foram identificadas por ocasião da elaboração da proposta do Orçamento de Investimento para o corrente exercício.

Dos recursos necessários à efetivação do crédito suplementar, R\$ 381.539.540,00 (trezentos e oitenta e um milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta reais) advirão da anulação parcial de dotações e R\$ 205.190.392,00 (duzentos e cinco milhões, cento e noventa mil, trezentos e noventa e dois reais) serão advindos da incorporação de recursos adicionais gerados pelas próprias empresas e de operações de crédito de longo prazo.

O pleito do crédito suplementar encontra-se amparado nas disposições do art. 43, § 1º, incisos II, III e IV da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A programação, detalhada nos Anexos I, II e III, que apresenta as empresas favorecidas e suas programações com seus respectivos montantes de suplementação, acréscimos (advindos de receitas próprias e operações de crédito de longo prazo), reduções (diminuições na receita, em função de reestimativas) e cancelamentos, é resumida, por Unidade Orçamentária, no quadro abaixo:

Unidades Orçamentárias	Suplementação	Acréscimo	Redução	Cancelamento
<u>Unidade Orçamentária 32226 - Companhia Hidrelétrica do São Francisco</u>	1.542.549	0	0	1.542.549
<u>Unidade Orçamentária 32228 - Furnas Centrais Elétricas S/A</u>	50.408.600	0	0	50.408.600
<u>Unidade Orçamentária 32230 - Petróleo Brasileiro S/A</u>	447.370.163	717.045.102	506.505.090	236.830.151
<u>Unidade Orçamentária 32232 - Braspetro Oil Services Company</u>	47.083.335	42.375.685	0	4.707.650
<u>Unidade Orçamentária 32239 - Petrobrás Distribuidora S/A</u>	0	0	35.884.800	35.884.800
<u>Unidade Orçamentária 32240 - Petrobrás Fertilizantes S/A</u>	5.172.860	5.172.860	0	0
<u>Unidade Orçamentária 32241 - Petrobrás Internacional S/A</u>	30.622.425	0	21.543.365	52.165.790
<u>Unidade Orçamentária 39212 - Companhia Docas do Estado da Bahia</u>	330.000	330.000	0	0
<u>Unidade Orçamentária 39213 - Companhia Docas do Estado de São Paulo</u>	4.200.000	4.200.000	0	0
TOTAL	586.729.932	769.123.647	563.933.255	345.654.731

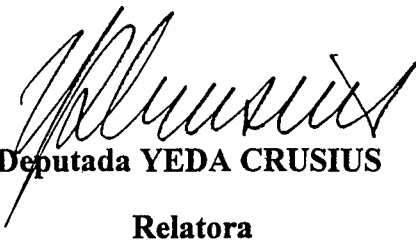
II - VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto, verificamos que a proposição é compatível com o Plano Plurianual - Lei 9.276, de 9 de maio de 1996, conforma-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei 9.293, de 15 de julho de 1996, e à Lei Orçamentária para 1996 - Lei 9.275, de 9 de maio de 1996.

Constata-se que a proposição não fere a quaisquer outros dispositivos legais e que seu detalhamento foi realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária.

Em consequência, **concluo e voto pela aprovação do PL Nº 34, de 1996-CN**, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em de novembro de 1996



Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

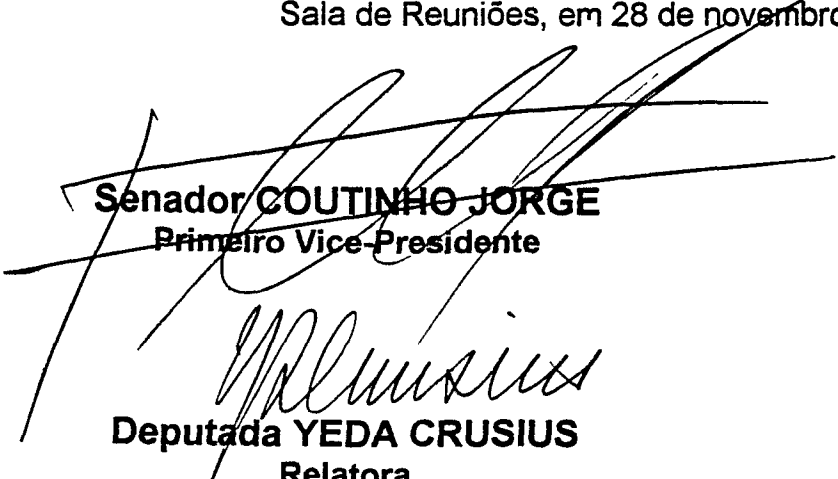
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer da Relatora, Deputada YEDA CRUSIUS, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 34/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur

Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

PARECER Nº 38 de 1996 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 1996 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar até o limite de R\$ 517.002,00, para os fins que especifica".

Relator: Deputado BASÍLIO VILLANI

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 584, de 1996 - CN (nº 1.068/96,

na origem), complementada pela EM nº 312/MPO, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar até o limite de R\$ 517.002,00, para os fins que especifica.”

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento informa que o crédito suplementar em favor do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, destina-se a reforço de dotações com previsão de déficit nas áreas administrativas e social do DNPM e ao pagamento de parcela de dívida externa de responsabilidade da CPRM, sendo R\$ 16.259,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais) referentes a juros e encargos e R\$ 743,00 (setecentos e quarenta e tres reais) referentes a amortização

Os recursos necessários à efetivação do crédito suplementar serão advindos de excesso de arrecadação dos Recursos Diretamente Arrecadados de Outras Fontes, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de anulação parcial de dotações consignadas no orçamento de 1996, no valor de R\$ 17.002,00 (dezessete mil e dois reais), disponibilizadas pelo Decreto Nº 1.923, de 7 de junho de 1996.

O pleito do crédito suplementar encontra-se amparado nas disposições do art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A programação, detalhada nos Anexos I e II, que apresenta a programação, com seu respectivo montante de suplementação, é resumida no quadro abaixo:

Unidade Orçamentária	Suplementação	Cancelamento	Acréscimo
Unidade Orçamentária 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	17.002	17.002	0
Unidade Orçamentária 32263 - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	500.000	0	500.000
TOTAL	517.002	17.002	500.000

Ao PL Nº 39, de 1996-CN, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

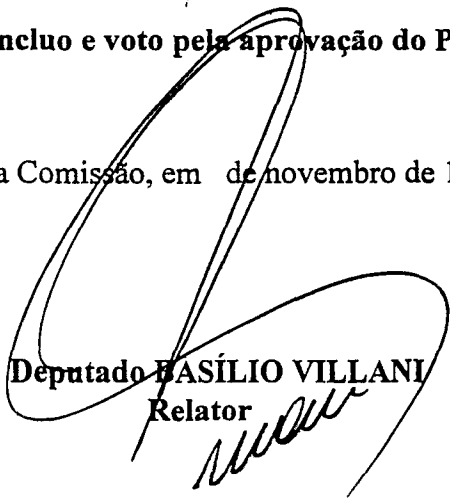
Da análise do projeto, verificamos que a proposição é compatível com o Plano Plurianual - Lei 9.276, de 9 de maio de 1996, conforma-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei 9.293, de 15 de julho de 1996, e à Lei Orçamentária para 1996 - Lei 9.275, de 9 de maio de 1996.

Constata-se que a proposição não fere a quaisquer outros dispositivos legais e que seu detalhamento foi realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária.

Em consequência, **concluo e voto pela aprovação do PL Nº 39 de 1996 - CN**, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em de novembro de 1996

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
Relator



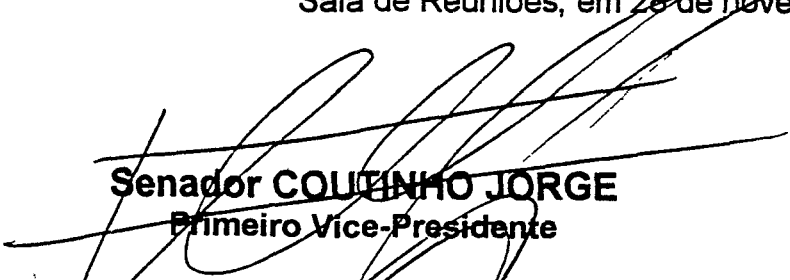
CONCLUSÃO

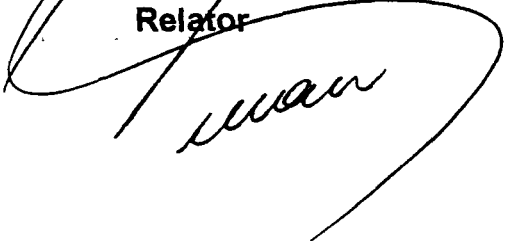
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado **BASÍLIO VILLANI**, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 39/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira,

Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.


Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente


Deputado BASÍLIO VILLANI
Relator

PARECER Nº 39, DE 1996-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 61, de 1996-CN, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 31.176.151,00, para os fins que especifica"*.

Relator: Senador LEOMAR QUINTANILHA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 61, caput, da Constituição da República, mediante a Mensagem nº 606, de 1996–CN (nº 1.090/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 31.176.151,00, para os fins adiante explicitados.

Consoante se observa da exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento a suplementação pleiteada será distribuída às seguintes unidades orçamentárias:

– Fundação Roquete Pinto – FUROP	R\$	19.000.000,00
– Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN	R\$	3.052.808,00
– NUCLEBRÁS Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP	R\$	800.000,00
– Empresa Brasileira de Comunicação S.A. RADIOBRÁS	R\$	3.612.343,00
– Ministério das Relações Exteriores	R\$	4.711.000,00
TOTAL	R\$	31.176.151,00

O reforço orçamentário da NUCLEP será destinado ao pagamento de fornecedores e prestadores de serviços essenciais às atividades operacionais da empresa, relacionados com a execução de obras já contratadas.

No âmbito da RADIOBRÁS, os recursos financiarão as dotações classificadas como “Outras Despesas Correntes” e “Investimentos” e, no Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar será alocado na

coordenação e manutenção dos serviços administrativos e na quitação de compromissos assumidos perante organismos internacionais.

Os recursos da Fundação Roquete Pinto destinar-se-ão ao pagamento de despesas incorridas na produção de programas educativos de televisão e na coordenação e manutenção dos serviços administrativos.

Quanto ao reforço das dotações da CNEN, cumpre consignar que serão alocados a diversas programações das atividades de administração geral, pesquisa e desenvolvimento no campo nuclear, assistência médica e sanitária, assistência social geral e previdência social a segurados.

Os recursos necessários ao atendimento das despesas serão provenientes do excesso de arrecadação de receitas próprias auferidas pela FUROP (R\$ 19.000.000,00), pela CNEN (R\$ 2.330.000,00), pela NUCLEP (R\$ 800.000,00) e pela RADIOBRÁS (R\$ 3.612.343,00), de saldo do exercício anterior (superávit financeiro) apurado na programação da CNEN (R\$ 722.808,00), e de anulação parcial de dotação da Reserva de Contingência (R\$ 4.711.000,00), conforme discriminado no anexo II da proposição.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À União compete legislar sobre Orçamento Público, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre a mesma matéria, nos termos do art. 48, inciso II, da Carta, e o Presidente da República goza de legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme se observa do seu art. 61, caput, especialmente tratando-se de assuntos orçamentários.

A esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização incumbe, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição, examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos a créditos adicionais.

A proposição em evidência não apresenta, em seu texto, qualquer eiva que a torne incompatível com as demais disposições constitucionais, com Plano Plurianual, com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou com disposições regimentais, nada havendo, portanto, que obste a sua livre tramitação.

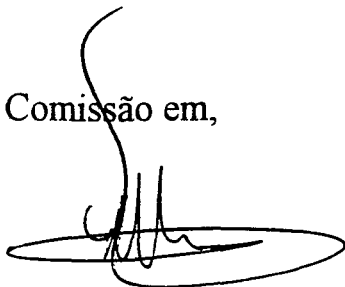
Os valores apurados como saldos de dotações não utilizadas, total ou parcialmente, em exercícios findos, bem assim aqueles arrecadados em volume que, eventualmente, exceda à previsão orçamentária tornam-se disponíveis para alocação em programas de trabalho, devendo, num Estado Democrático, suprir as necessidades das programações consideradas prioritárias ao bem-estar da coletividade e determinadas pelas autoridades administrativas e pelos representantes dos cidadãos no Congresso Nacional, por isso que expressamente previstas estão as hipóteses no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em razão de constituir o orçamento, ainda que cientificamente elaborado, uma mera previsão de receitas e programas a serem com elas custeados, é fato comum, durante o curso da execução orçamentária, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, a apuração, de insuficiência ou excesso dos recursos conferidos a determinado projeto ou atividade. Nesses casos exsurge a necessidade de que sejam supridas as carências mediante transferência, transposição ou remanejamento de recursos livres ou excedentes de outras programações.

A proposta ora analisada enquadra-se nessas situações, destinando os recursos assim apurados a atividades desenvolvidas no Ministério das Relações Exteriores e nas entidades vinculadas à Presidência da República, cujas previsões orçamentárias para o exercício de 1996 revelaram-se incondizentes com as necessidades verificadas na realidade da administração, merecendo, aqui, total credibilidade as alegações insertas na mensagem presidencial.

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 61, de 1996–CN e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão em,



, Relator

, Presidente

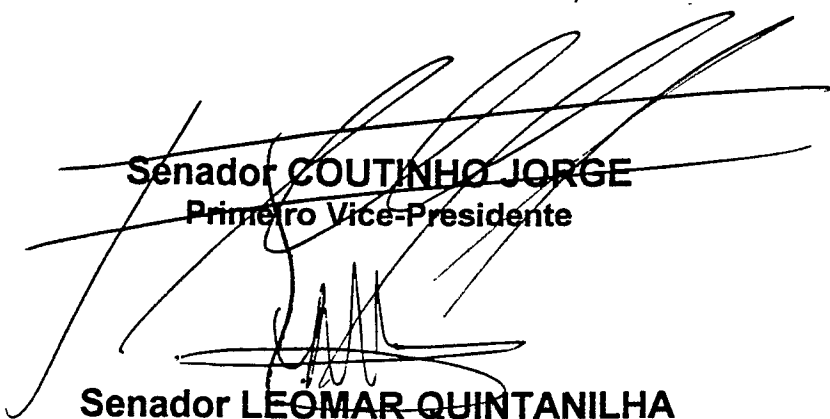
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador LEOMAR QUINTANILHA, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 61/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najjar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho,

Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Senador LEOMAR QUINTANILHA
Relator

PARECER Nº 40, de 1996-CN

**DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei
nº 62, de 1996-CN, que "Autoriza o Poder
Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da
União, em favor dos Ministérios do Exército
e da Marinha, crédito suplementar no valor
de R\$ 13.855.000,00, para os fins que
especifica"**

Autor: Poder Executivo

Relator : Deputado Rodrigues Palma

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 607, de

1996-CN (nº 1.091/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Exército e da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 13.855.000,00 (trezes milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais) para reforço nas dotações de Amortização da Dívida Externa destes ministérios, assim discriminados no Anexo I do projeto:

-Ministério do Exército - R\$ 10.500.000,00

-Ministério da Marinha - R\$ 3.355.000,00

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento o referido crédito visa permitir o pagamento de parcela de amortizações da dívida externa das operações de créditos contratadas junto às seguintes instituições financeiras: Banque Nationale de Paris, Brazilian American Merchant Bank e o Lloyd Bank International.

Os recursos necessários ao atendimento do pleito correrão à conta de remanejamento entre os grupos de "Juros e Encargos da Dívida Externa" e "Amortização da Dívida Externa" dos próprios órgãos.

Ao projeto de lei sob análise não foram apresentadas emendas perante este órgão técnico.

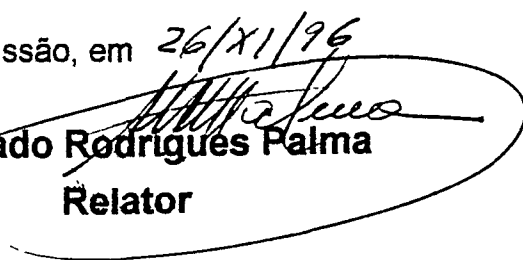
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes; não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 62, de 1996 - CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 26/XI/96


Deputado Rodrigues Palma

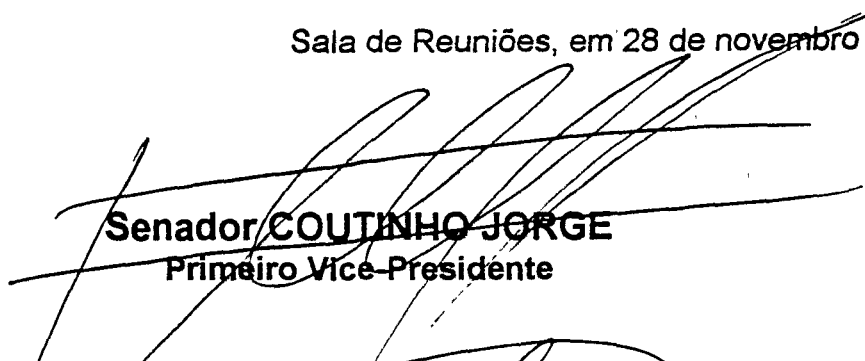
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado RODRIGUES PALMA, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 62/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Deputado RODRIGUES PALMA
Relator

PARECER Nº 41, DE 1996-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 63, de 1996-CN, que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 101.133.693,00, para os fins que especifica”*.

Relator: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 61, caput, da Constituição da República, mediante a Mensagem nº 608, de 1996-CN (nº 1.092/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 101.133.693,00, para os fins adiante explicitados.

Em sua exposição de motivos, o Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento destaca que a providência encontra fundamento na necessidade de incorporar ao orçamento vigente o excesso de arrecadação dos recursos diretamente arrecadados (fonte 250) por unidades orçamentárias subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto.

Os recursos indicados serão utilizados para cobrir insuficiência de dotações orçamentárias para satisfação de despesas diversas, mormente das relacionadas com a manutenção de hospitais universitários pertencentes a instituições de ensino.

Ao projeto foram apresentadas treze emendas, a seguir relacionadas, sendo as doze primeiras da autoria do Deputado Arnon Bezerra e a última do Deputado Feu Rosa:

- Emenda nº 1, que propõe a destinação de R\$ 50.000,00 para a construção de unidade de ensino no Município de Altaneira – CE;
- Emenda nº 2, que propõe a destinação de R\$ 40.000,00 para a construção de unidade de ensino no Município de Missão Velha – CE;
- Emenda nº 3, que propõe a destinação de R\$ 50.000,00 para a construção de unidade de ensino no Município de Frecheirinha – CE;
- Emenda nº 4, que propõe a destinação de R\$ 30.000,00 para a ampliação da unidade de ensino no Município de Abaiara – CE;
- Emenda nº 5, que propõe a destinação de R\$ 40.000,00 para a ampliação da unidade de ensino no Município de Ibiapina – CE;
- Emenda nº 6, que propõe a destinação de R\$ 150.000,00 para a construção de unidades de ensino no Município de Tianguá – CE;
- Emenda nº 7, que propõe a destinação de R\$ 100.000,00 para a construção de unidades de ensino no Município de Juazeiro do Norte – CE;
- Emenda nº 8, que propõe a destinação de R\$ 40.000,00 para a construção de unidades de ensino no Município de Assaré – CE;
- Emenda nº 9, que propõe a destinação de R\$ 40.000,00 para a construção de unidades de ensino no Município de Jardim – CE;
- Emenda nº 10, que propõe a destinação de R\$ 150.000,00 para a construção de unidade de ensino no Município de Caucaia – CE;
- Emenda nº 11, que propõe a destinação de R\$ 60.000,00 para a construção de unidade de ensino no Município de Aiuaba – CE;

- Emenda nº 12, que propõe a destinação de R\$ 100.000,00 para a construção de unidades de ensino no Município de Brejo Santo – CE;
- Emenda nº 13, que propõe a destinação de mais R\$ 2.500.000,00 para a manutenção do Hospital de Ensino da Universidade Federal do Espírito Santo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À União compete legislar sobre Orçamentos Públicos, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre a mesma matéria, nos termos do art. 48, inciso II, da Carta, e o Presidente da República goza de legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme se observa do seu art. 61, caput, especialmente tratando-se de assuntos orçamentários.

A esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização incumbe, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição, examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos a créditos adicionais.

A proposição em evidência não apresenta, em seu texto, qualquer eiva que a torne incompatível com as demais disposições constitucionais, com Plano Plurianual, com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou com disposições regimentais, nada havendo, portanto, que obste a sua livre tramitação.

Os valores arrecadados em volume que, eventualmente, exceda à previsão orçamentária tornam-se disponíveis de imediato para alocação em programas de trabalho, devendo, num Estado Democrático, suprir as necessidades das programações consideradas prioritárias ao bem-estar da coletividade e determinadas pelas autoridades administrativas e pelos representantes dos cidadãos no Congresso Nacional, por isso que expressamente prevista está a hipótese no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Os recursos de que trata a proposição em exame, conforme já dito, são receitas próprias das instituições de ensino e de saúde ligadas ao Ministério da Educação e do Desporto, cuja utilização deve atender aos dispêndios delas mesmas, que não são poucos e que se caracterizam por compromissos de difícil ou impossível compressão, razão pela qual a conveniência e a oportunidade da iniciativa tornam-se irrefutáveis.

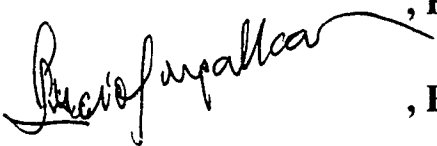
Observamos, outrossim, que nenhuma programação orçamentária está sendo cancelada ou prejudicada em decorrência da aprovação deste projeto que apenas efetiva a apropriação de rendas arrecadadas em excesso, além do que, a aprovação do pleito não implica custos adicionais para a União.

Quanto às emendas trazidas à colação pelos nobres Pares, a despeito de seu elevado valor, reaceamos não poder acatá-las, uma vez que sua aprovação implicaria subtração de recursos já previamente dimensionados e tidos por necessários na programação das unidades orçamentárias abrangidas pela proposição, por isso que se pretende direcioná-los integralmente a esses objetivos.

Verifica-se, ainda que tais emendas não se coadunam com o Regulamento Interno desta Comissão que, em seu art. 51, inciso I, alíneas “a” e “b”, veda emendas a projeto de crédito suplementar que criarem subprojeto novo em relação ao programa de trabalho constante da lei orçamentária anual ou quando alocarem recursos para subprojeto ou subatividade constante de unidade orçamentária não contemplada no projeto.

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 63, de 1996—CN e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela rejeição das emendas oferecidas.

Sala da Comissão em,

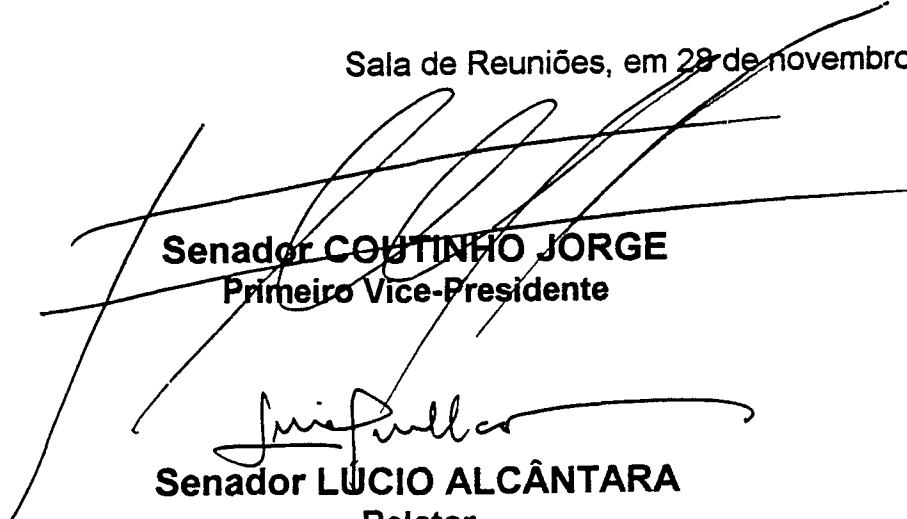
, Relator
, Presidente

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador LÚCIO ALCÂNTARA, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 63/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto foram apresentadas 13 (treze) emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonté, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edisôn Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Senador LÚCIO ALCÂNTARA
Relator

PARECER 112 42, DE 1996 - CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 64, de 1996-CN, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$ 1.646,00, para os fins que especifica."*

Relator: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência outorgada pelo art. 61, caput, da Constituição Republicana de 1988, submete à apreciação do Congresso Nacional, mediante a Mensagem nº 609, de 1996-CN (nº 1.093/96, na origem), projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial em valor limitado a R\$ 1.646,00 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais), para atender à programação do Ministério da Educação e do Desporto constante de seu Anexo I.

O crédito especial em exame tem sua razão de ser na necessidade de aquisição de linhas telefônicas com o intuito de contribuir para a melhoria das comunicações da Fundação Joaquim Nabuco e da Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - PE.

Do total a ser realocado, R\$ 1.118,00 será suplementado na programação da Fundação Joaquim Nabuco e R\$ 528,00 na Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - PE, ambos no grupo "Inversões Financeiras", sendo os

recursos oriundos de cancelamentos de idênticos valores nas dotações de "Investimentos" das mesmas unidades.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Orçamento público é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre o mesmo tema, nos termos do art. 48, inciso II, do Diploma Supremo, e a iniciativa de leis ordinárias, está a cargo, entre outros, do Presidente da República, consoante dispõe o seu art. 61, caput, sobretudo quando envolva matéria orçamentária. Destarte, a proposição não apresenta eivas quanto à legitimidade de sua iniciativa.

A esta Comissão incumbe examinar e emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 166, § 1º, incisos I da Constituição. Ainda sobre mandamentos constitucionais, constata-se que a proposição não afronta a o Plano Plurianual, tampouco a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e faz, corretamente, a indicação dos recursos necessários aos objetivos colimados.

Verificamos, desde logo, que a proposição legislativa em estudo transferirá recursos entre ações desenvolvidas no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro de uma mesma subatividade.

Embora não desejável esse tipo de alteração depois de ultimada, no Congresso, a apreciação da Lei Orçamentária Anual, é forçoso admitir que o dinamismo da administração pública requer, em algumas situações, o uso de instrumentos que permitam à autoridade dar a melhor destinação possível ao dinheiro arrecadado dos cidadãos. No caso vertente, surge a necessidade da aquisição de linhas telefônicas para um melhor exercício das atividades administrativas e operacionais nas unidades contempladas.

À vista dos argumentos acima, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 64, de 1996–CN e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão em,



, Relator

, Presidente

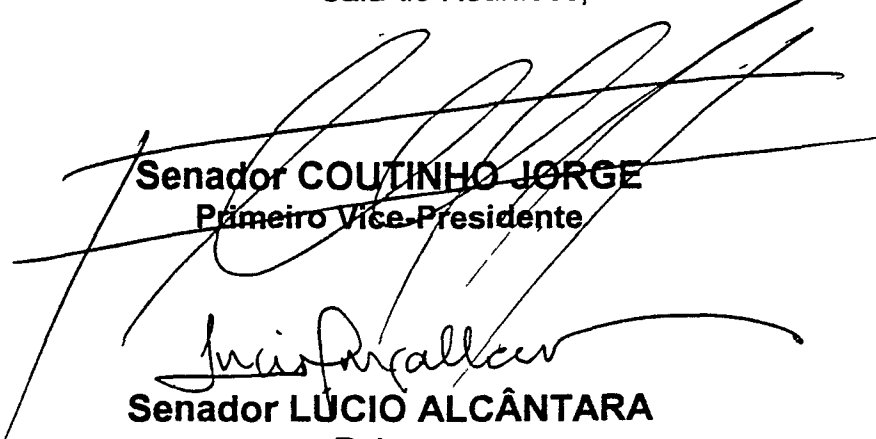
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador LÚCIO ALCÂNTARA, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 64/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho,

Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.


Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente


Senador LUCIO ALCÂNTARA
Relator

PARECER Nº 43, de 1996-CN

**DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei
nº 65, de 1996-CN, que "Autoriza o Poder
Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da
União, em favor do Ministério da
Aeronáutica, crédito especial até o limite de
R\$ 46.880.410,00, para os fins que
especifica"**

Autor: Poder Executivo

Relator : Deputado B. Sá

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 610, de

1996-CN (nº 1.094/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$ 46.880.410,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e dez reais) para atender à programação constante do Anexo I do projeto de lei.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o crédito visa incluir na programação da unidade orçamentária Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica os seguintes novos grupos de despesas não previstos na Lei Orçamentária vigente:

- a) Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos - Grupo de Natureza de Despesa - Pessoal e Encargos Sociais - R\$ 431.362,00;
- b) Financiamento de Residências a Servidores - Grupo de Natureza de Despesa - Inversões Financeiras - R\$ 46.449.048,00.

Os recursos necessários ao atendimento do pleito correrão à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias e de incorporação de saldos de exercícios anteriores da unidade mencionada, conforme Anexos II e III do projeto.

Foi apresentada ao projeto em análise, uma emenda, de autoria do Deputado José Borba, incluindo na programação do Ministério da Aeronáutica um subprojeto de Conclusão do Aeroporto de Maringá.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes; não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996.

Quanto à emenda apresentada, deixamos de acolhê-la por contrariar o art. 51, inciso II, alínea b, do Regulamento Interno da Comissão, que veda a criação de subprojetos novos em unidade orçamentária não contemplada no projeto de lei em análise.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 65, de 1996-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em


Deputado **B. Sá**

Relator

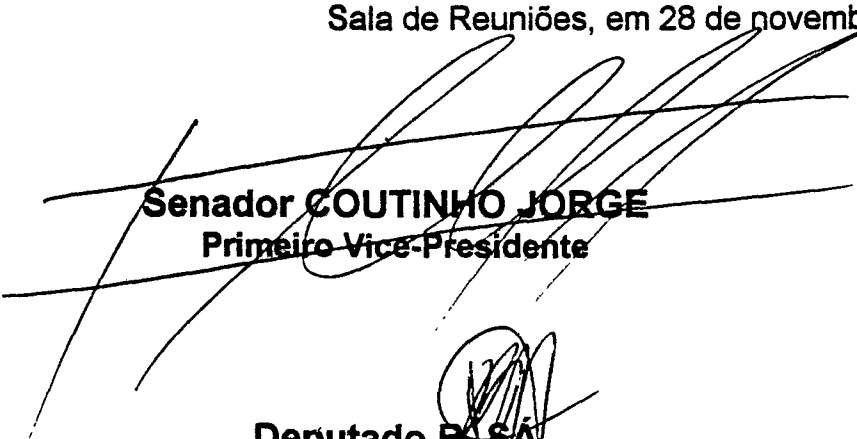
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado B. SÁ, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 65/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto foi apresentada 01 (uma) emenda.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho,

Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Deputado B. Sá
Relator

PARECER Nº 44, de 1996-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 66, de 1996-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 11.750.000,00, para os fins que especifica"

Autor: Poder Executivo

Relator : Deputado B. Sá

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 611, de

1996-CN (nº 1.095/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 11.750.000,00 (onze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I do projeto.

De acordo com a Exposição de Motivo do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o crédito visa atender a despesas do Fundo Aeroviário, em função do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto em análise.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto, verifica-se que iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes; não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 66, de 1996 - CN**, na forma proposta no projeto.

Sala da Comissão, em


Deputado **B. Sá**

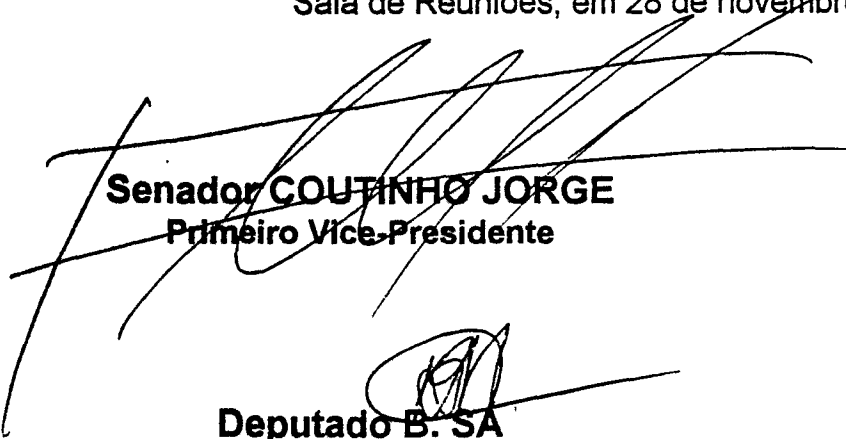
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado B. SÁ, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 66/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emilia Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Deputado B. SA
Relator

PARECER Nº 45, DE 1996 - CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 89, de 1996-CN, que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 1.573.765.892,00, para os fins que especifica.”*.

Relator: DEPUTADA YEDA CRUSIUS

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência outorgada pelo art. 61, *caput*, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional (Mensagem nº 634, de 1996-CN) projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir aos orçamentos da União crédito suplementar em favor de diversos órgãos dos três Poderes, no valor de R\$ 1.573.765.892,00 (um bilhão, quinhentos e setenta e três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais).

O crédito suplementar proposto tem como finalidade assegurar o atendimento de despesas e com pessoal e encargos sociais até o final do presente exercício, segundo assinala a Exposição de Motivos que acompanha o projeto.

Ao projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do eminente Deputado JONIVAL LUCAS, com o propósito de reforçar item de programação constante da lei orçamentária em vigor.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar e emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição. A alteração pretendida na programação orçamentária está plenamente amparada na legislação em vigor, e não afronta o plano plurianual, nem tampouco a lei de diretrizes orçamentárias.

Como anteriormente citado, o crédito se destina em sua totalidade a suplementar dotações para o pagamento de despesas com pessoal. Os recursos necessários resultarão, em sua maior parte (91%), do remanejamento de recursos já destinados, na lei orçamentária, a pessoal e encargos sociais. A segunda fonte de cancelamento mais importante (6% do crédito) são dotações para outras despesas correntes e despesas de capital. O restante virá de excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou diretamente arrecadadas e do *superavit* financeiro de entidades da administração indireta. Menos de R\$ 20 milhões de investimentos estão sendo cancelados neste projeto de crédito adicional, sendo R\$ 16,5 milhões referentes à adequação de rodovias a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER.

De mais de R\$ 1,5 bilhão de suplementação em pessoal, cerca de R\$ 174 milhões estão sendo destinados ao Poder Legislativo, R\$ 142 milhões ao Judiciário (R\$ 27 milhões cancelados de despesas de pessoal do mesmo Poder), e R\$ 228 milhões ao Governo do Distrito Federal.

Levantados os dados relativos à execução orçamentária de 1996, constatamos que os valores autorizados até setembro para o pagamento de pessoal e seus encargos haviam alcançado R\$ 41,4 bilhões, contra R\$ 39,7 bilhões constantes da dotação inicial; empenhados e liquidados, contudo, havia respectivamente R\$ 35,5 bilhões e R\$ 28,8 bilhões ao fim do terceiro trimestre.

Não foi possível acatar a emenda apresentada ao projeto pelo fato de a integralidade dos valores remanejados se destinar à suplementação de gastos com pessoal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 89, de 1996-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 1996


Deputada **YEDA CRUSIUS**,
Relatora

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1996

Acumulado até: Setembro/96

Pessoal e Encargos/96

Orçamento Fiscal e Seguridade Social - Em R\$ 1.00

ORGÃO	DOT. INICIAL (Após Votos) (A)	CRED. ADIC. * REMANEJAMENTOS (B)	AUTORIZADO (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	% DO LIQUIDADO S/ AUTORIZADO (F)=(E)/(C)
01 CAMARA DOS DEPUTADOS						
1 Pessoal e Encargos Sociais	475.223.087	0	475.223.087	475.223.084	442.511.340	93,12
Total	475.223.087	0	475.223.087	475.223.084	442.511.340	93,12
02 SENADO FEDERAL						
1 Pessoal e Encargos Sociais	391.343.970	0	391.343.970	391.328.963	384.202.709	98,18
Total	391.343.970	0	391.343.970	391.328.963	384.202.709	98,18
03 TRIB. DE CONTAS (TCU)						
1 Pessoal e Encargos Sociais	226.675.561	0	226.675.561	196.437.629	176.631.986	77,92
Total	226.675.561	0	226.675.561	196.437.629	176.631.986	77,92
10 SUPREMO TRIB. FEDERAL						
1 Pessoal e Encargos Sociais	64.762.439	0	64.762.439	64.762.437	27.799.196	42,92
Total	64.762.439	0	64.762.439	64.762.437	27.799.196	42,92
11 SUPERIOR TRIB. JUSTICA						
1 Pessoal e Encargos Sociais	88.965.395	0	88.965.395	81.747.335	67.241.657	75,58
Total	88.965.395	0	88.965.395	81.747.335	67.241.657	75,58

ORGÃO	DOT INICIAL (Apos Votos) (A)	CRED. ADIC. ± REMANEJAMENTOS (B)	AUTORIZADO (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	% DO LIQUIDADO S/ AUTORIZADO (F)=(E)/(C)
Total	3 067 493 972	672 563 498	3 740 057 470	2.245.501.473	2.199.072.307	58,80
26 MIN. EDUCAÇÃO E DESPORTO						
I Pessoal e Encargos Sociais	5 815 877 070	0	5 815 877 070	5 360 848 732	3 758 420 805	64,62
Total	5 815 877 070	0	5 815 877 070	5 360 848 732	3.758.420.805	64,62
27 MINISTERIO DO EXERCITO						
I Pessoal e Encargos Sociais	5 460 815 128	2 273 687	5 463 088 815	5 300 966 654	4 118 528 331	75,39
Total	5 460 815 128	2 273.687	5 463.088 815	5 300 966 654	4 118 528.331	75,39
28 MIN.INDUSTRIA E COMERCIO						
I Pessoal e Encargos Sociais	68 334 938	0	68 334 938	60 821 276	47 155 058	69,01
Total	68 334.938	0	68 334 938	60 821.276	47.155 058	69,01
12 JUSTICA FEDERAL						
I Pessoal e Encargos Sociais	475 235 191	0	475 235 191	409 508 804	380 331 418	80,03
Total	475 235.191	0	475.235.191	409.508.804	380.331.418	80,03
13 JUSTICA MILITAR						
I Pessoal e Encargos Sociais	53 145 731	0	53 145 731	53 145 729	38 286 417	72,04
Total	53 145.731	0	53.145.731	53.145.729	38.286.417	72,04
14 JUSTICA ELEITORAL						
I Pessoal e Encargos Sociais	479 131 741	38 575 490	517 707 231	485 478 287	331 741 294	64,08
Total	479.131.741	38.575 490	517.707.231	485.478.287	331 741.294	64,08
15 JUSTICA DO TRABALHO						
I Pessoal e Encargos Sociais	1 683 139 331	0	1 683 139 331	1 638 313 684	1 213 003 140	72,07
Total	1 683.139 331	0	1 683 139 331	1 638.313.684	1 213.003.140	72,07
16 JUST.DF E TERRITORIOS						
I Pessoal e Encargos Sociais	114 685 862	0	114 685 862	114 685 860	93 042 024	81,13
Total	114.685.862	0	114 685.862	114 685 860	93 042.024	81,13
20 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA						
I Pessoal e Encargos Sociais	327 789 499	0	327 789 499	330 088 840	286 505 475	87,41
Total	327.789.499	0	327.789 499	330.088.840	286.505.475	87,41
21 MIN.DA AERONAUTICA						
I Pessoal e Encargos Sociais	2 367 969 939	199 638	2 368 169 577	2 368 217 915	1 628 757 901	68,78
Total	2.367.969 939	199 638	2.368.169.577	2.368.217.915	1.628.757 901	68,78
22 MIN.AGRIC.E REF.AGRARIA						
I Pessoal e Encargos Sociais	1 212 303 928	138 941 592	1 351 245 520	1 013 719 218	999 590 486	73,98
Total	1.212.303.928	138.941 592	1.351.245.520	1 013.719 218	999.590.486	73,98
24 MIN.CIENCIA E TECNOLOGI						
I Pessoal e Encargos Sociais	148 989 445	0	148 989 445	146 228 622	117 911 952	79,14
Total	148.989 445	0	148.989 445	146.228.622	117.911.952	79,14
25 MIN.DA FAZENDA						
I Pessoal e Encargos Sociais	3 067 493 972	672 563 498	3 740 057 470	2 245 501 473	2 199 072 307	58,80

ORGÃO	DOT. INICIAL (Apois Votos) (A)	CRED ADIC. e REMANEJAMENTOS (B)	AUTORIZADO (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	% DO LIQUIDADO S/ AUTORIZADO (F)=(E)/(C)
30 MIN.DA JUSTICA						
I Pessoal e Encargos Sociais	867.975.939	49.060.633	917.036.572	944.244.280	896.311.890	97,74
Total	867.975.939	49.060.633	917.036.572	944.244.280	896.311.890	97,74
31 MIN.DA MARINHA						
I Pessoal e Encargos Sociais	2.579.516.680	0	2.579.516.680	2.578.924.535	1.949.369.726	75,57
Total	2.579.516.680	0	2.579.516.680	2.578.924.535	1.949.369.726	75,57
32 MIN.DE MINAS E ENERGIA						
I Pessoal e Encargos Sociais	124.939.008	0	124.939.008	106.101.529	89.306.043	71,48
Total	124.939.008	0	124.939.008	106.101.529	89.306.043	71,48
33 MIN.DA PREVID.SOCIAL						
I Pessoal e Encargos Sociais	3.775.954.189	0	3.775.954.189	2.414.821.405	2.265.643.326	60,00
Total	3.775.954.189	0	3.775.954.189	2.414.821.405	2.265.643.326	60,00
34 MIN.PUBLICO DA UNIÃO						
I Pessoal e Encargos Sociais	305.557.653	0	305.557.653	302.884.992	220.532.138	72,17
Total	305.557.653	0	305.557.653	302.884.992	220.532.138	72,17
35 MIN.DAS RELEXTERIORES						
I Pessoal e Encargos Sociais	213.750.171	0	213.750.171	152.859.763	149.936.172	70,15
Total	213.750.171	0	213.750.171	152.859.763	149.936.172	70,15
36 MIN.DA SAUDE						
I Pessoal e Encargos Sociais	4.469.025.820	0	4.469.025.820	3.277.014.097	2.793.535.264	62,51
Total	4.469.025.820	0	4.469.025.820	3.277.014.097	2.793.535.264	62,51
38 MIN.DO TRABALHO						
I Pessoal e Encargos Sociais	627.190.127	105.395.460	732.585.587	661.137.548	460.595.109	62,87
Total	627.190.127	105.395.460	732.585.587	661.137.548	460.595.109	62,87
39 MIN.DOS TRANSPORTES						
I Pessoal e Encargos Sociais	902.015.448	238.338.554	1.140.354.002	1.030.676.000	824.139.766	72,27
Total	902.015.448	238.338.554	1.140.354.002	1.030.676.000	824.139.766	72,27
41 M.COMUNICAÇÕES						
I Pessoal e Encargos Sociais	282.056.424	125.957.891	408.014.315	289.133.897	287.837.736	70,55
Total	282.056.424	125.957.891	408.014.315	289.133.897	287.837.736	70,55
42 MIN.DA CULTURA						
I Pessoal e Encargos Sociais	88.177.140	0	88.177.140	81.896.550	60.434.065	68,54
Total	88.177.140	0	88.177.140	81.896.550	60.434.065	68,54
44 MIN.DO MEIO AMBIENTE						
I Pessoal e Encargos Sociais	475.431.953	0	475.431.953	426.286.194	341.513.026	71,83
Total	475.431.953	0	475.431.953	426.286.194	341.513.026	71,83
46 MIN.DA ADM.FEDERAL						
I Pessoal e Encargos Sociais	40.567.534	0	40.567.534	27.976.617	25.246.411	62,23
Total	40.567.534	0	40.567.534	27.976.617	25.246.411	62,23

47 MIN.DO PLANEJ ORCAMENTO						
I	Pessoal e Encargos Sociais	551 826 879	0	551 826 879	492 470 132	351 690 249 63,73
	Total	551 826 879	0	551 826 879	492 470 132	351 690 249 63,73
48 GAB.MIN EXT DOS ESPORTE						
I	Pessoal e Encargos Sociais	6 416 686	293 746	6 710 432	6 380 553	2 466 031 36,75
	Total	6 416 686	293 746	6 710 432	6 380 553	2 466 031 36,75
73 TRANSF A EST DF E MUNIC						
I	Pessoal e Encargos Sociais	1 852 985 671	333 492 372	2 186 478 043	1 987 804 494	1 792 138 828 81,96
	Total	1 852 985 671	333 492 372	2 186 478 043	1 987 804 494	1 792 138 828 81,96
	Total	39 685 269 549	1 705 092 561	41 390 362 110	35 517 637 128	28 821 429 276 69,63

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer da Relatora, Deputada YEDA CRUSIUS, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 89/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto foi apresentada 01 (uma) emenda.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fêtter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonté, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.

Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

PARECER n.º 46, de 1996-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 26, de 1996-CN, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$ 4.434.640,00, para os fins que especifica."*

Relator: SENADOR HENRIQUE LOYOLA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência outorgada pelo art. 61, caput, da Constituição Republicana de 1988, submete à apreciação do Congresso Nacional, mediante a Mensagem nº 528, de 1996-CN (nº 964/96, na origem), projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial em valor limitado a R\$ 4.434.640,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), para atender à programação constante de seu Anexo I.

O crédito especial em exame tem sua razão de ser na necessidade de que seja incluído no programa "Revitalização de Equipamentos Aereos", da Secretaria de Economia e Finanças, do Ministério da Aeronáutica, o grupo de

despesa “Investimentos”, destinado à aquisição de sobressalentes e equipamentos para aeronaves.

Os recursos necessários ao atendimento do novo grupo de despesa têm origem no saldo decorrente de anulação de dotações anteriormente destinadas ao grupo “Outras Despesas Correntes” do mesmo subprojeto “Revitalização de Equipamentos Aéreos” (R\$ 555.851,00) e à subatividade “Obtenção de Meios logísticos” (R\$ 3.878.789,00), conforme se observa no anexo do projeto de lei.

Em sua exposição de motivos, o Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento lembra que a fonte da receita envolvida no remanejamento é o saldo, do exercício de 1995, da operação de crédito nº 2282, contratada junto ao Brazilian American Merchant Bank.

Ao projeto foram apresentadas três emendas, todas de autoria do ilustre Deputado Marcelo Teixeira. A primeira delas pretende alocar recursos da ordem de R\$ 350.000,00 para o melhoramento do Aeroporto de Fortaleza – CE; a segunda e a terceira tencionam dirigir R\$ 50.000,00 para a ampliação e melhoramento dos Campos de Pouso de São Benedito – CE e Aracati – CE, respectivamente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Orçamento público é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre o mesmo tema, nos termos do art. 48, inciso II, do Diploma Supremo, e a iniciativa de leis ordinárias, está a cargo, entre outros, do Presidente da República, consoante dispõe o seu art. 61, caput, sobretudo quando envolva matéria orçamentária. Destarte, a proposição não apresenta eivas quanto à legitimidade de sua iniciativa.

A esta Comissão incumbe examinar e emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 166, § 1º, incisos I da Constituição. Ainda sobre mandamentos constitucionais, constata-se que a proposição não afronta a o Plano Prurianual, tampouco a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e faz, corretamente, a indicação dos recursos necessários aos objetivos colimados.

Verificamos, desde logo, que a proposição legislativa em estudo transfere recursos entre ações desenvolvidas no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro de um mesmo subprograma.

Embora não desejável esse tipo de alteração depois de ultimada, no Congresso, a apreciação da Lei Orçamentária Anual, é forçoso admitir que o dinamismo da administração pública requer, em algumas situações, o uso de instrumentos que permitam à autoridade dar a melhor destinação possível ao dinheiro arrecadado dos cidadãos.

Nesse contexto insere-se o projeto sub examine, sendo cediço que tão importante como a substituição de aeronaves e equipamentos correlatos por similares modernos, preferencialmente de última geração, é a acurada manutenção desses aparelhos, haja vista que seu desgaste pelo tempo e uso prejudica a propriedade dos mencionados bens em relação aos fins a que são destinados. Daí ser praticamente inútil manter uma Força Aérea equipada exclusivamente com aeronaves e demais aparelhos em condições incompatíveis com a segurança e desempenho que a atividade exige.

O Sr. Ministro da Aeronáutica, atento ao problema, houve por bem redistribuir os recursos outorgados ao seu Ministério, priorizando, neste final de exercício financeiro, a renovação dos equipamentos aéreos, propondo para tanto a alocação de razoável volume de recursos em despesas classificadas como investimentos.

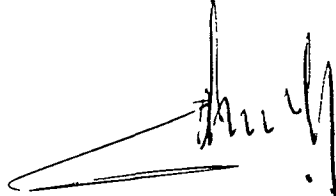
Quanto às emendas dadas a conhecer pelo nobre Parlamentar cearense, a despeito de seu elevado valor, receamos não poder acatá-las, uma vez que sua aprovação implicaria subtração de recursos já previamente dimensionados e tidos por necessários como investimentos na revitalização de aeronaves e respectivos acessórios, por isso que se pretende redirecioná-los integralmente a esse único objetivo.

Observa-se, por cúmulo, que as referidas emendas, não indicam precisamente suas repercussões na programação da unidade orçamentária

afetada, não atendendo, pois, o disposto no art. 49, § 3º, do Regulamento Interno desta Comissão.

À vista dos argumentos retroexpendidos, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 26, de 1996-CN e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela rejeição das emendas a seu texto oferecidas.

Sala da Comissão em,



, Relator

, Presidente

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador HENRIQUE LOYOLA, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 26/96-CN, sem alterações. Ao Projeto foram apresentadas 03 (três) emendas

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Alcécio Neves, Albérico Cordeiro, Alberico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fêtter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Saboia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arañtes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Manlu Guimarães, Máno Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo, e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emilia Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Ludio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.

Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente

Senador HENRIQUE LOYOLA
Relator

PARECER nº 47, de 1996-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 51, de 1996-CN, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 251.465,00, para os fins que especifica"*.

Relator: Senador ROMERO JUCÁ

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 61, caput, da Constituição da República, mediante a Mensagem nº 596, de 1996-CN (nº 1.080/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 251.465,00, para os fins adiante explicitados.

Em sua exposição de motivos, o Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento destaca que a providência encontra fundamento na necessidade de adequar-se o orçamento vigente do aludido Ministério, equacionando-se problema relativo à insuficiência de dotações orçamentárias para atender à demanda de execução de "Outras Despesas Correntes" das atividades "Coordenação e Manutenção ~~dos~~ ^{dos} Serviços Administrativos",

“Prestação de Benefício ao Servidor Público/Auxílio Refeição” e “Divulgação Institucional e Educativa”.

Os recursos, indicados no Anexo II do projeto para ocorrer às despesas, são provenientes do remanejamento de recursos anteriormente às atividades de “Assistência Médica e Odontológica a Servidores”, “Contribuições para Organismos Internacionais” e “Supervisão e Fiscalização da Aplicação das Normas Legais e Regulamentares da Previdência Social”.

Ao projeto foram apresentadas três emendas, todas alocando recursos a programações do Fundo Nacional de Assistência Social. As duas primeiras, de autoria do Deputado Fernando Diniz, visam a reforçar em R\$ 80.000,00, cada, as dotações da subatividade “Assistência Financeira ao Projeto Curumim” em Papagaios – MG e Inhaúma – MG. A terceira, oferecida pelo Deputado Cláudio Cajado, contempla a “Conclusão e Equipamento da Escola-Oficina de Artesanato de Cerâmica do Menor Carente em Dias D’Ávila – BA”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À União compete legislar sobre Orçamento Público, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre a mesma matéria, nos termos do art. 48, inciso II, da Carta, e o Presidente da República goza de legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme se observa do seu art. 61, caput, especialmente tratando-se de assuntos orçamentários.

A esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização incumbe, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição, examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos a créditos adicionais.

A proposição em evidência não apresenta, em seu conciso texto, qualquer eiva que a torne incompatível com as demais disposições constitucionais, com Plano Plurianual, com a vigente Lei de Diretrizes

Orçamentárias, ou com disposições regimentais, nada havendo, portanto, que obste a sua livre tramitação.

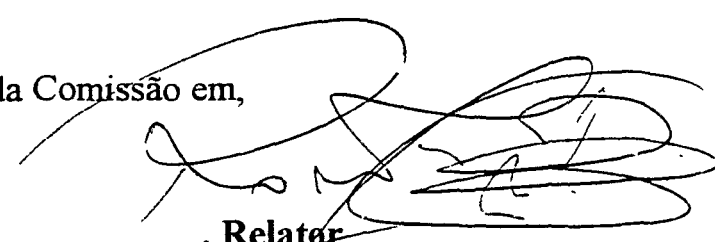
Em razão de constituir o orçamento, ainda que cientificamente elaborado, uma mera previsão de receitas e programas a serem com elas custeados, é fato comum, durante o curso da execução orçamentária, sobretudo nos últimos meses do exercício financeiro, a apuração, de insuficiência ou excesso dos recursos conferidos a determinado projeto ou atividade. Nesses casos exsurge a necessidade de que sejam supridas as carências mediante transferência, transposição ou remanejamento de recursos livres ou excedentes de outras programações.

Com esta finalidade, tomou, o Executivo, a presente iniciativa, realocando recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária, remanejamento este que, de resto, não ocasiona custos adicionais ao Erário Federal. Além disso, nenhuma programação orçamentária está sendo cancelada ou prejudicada em decorrência da aprovação deste projeto.

No tocante às emendas apresentadas, a despeito de seu elevado mérito, não cremos ser possível aprová-las em razão de suas disposições colidirem com o Regulamento Interno desta Comissão que, em seu art. 51, veda emendas a projeto de crédito suplementar quando tais emendas alocarem recursos para subprojeto ou subatividade constante de unidade orçamentária não contemplada no projeto.

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 51, de 1996-CN e, no mérito, pela sua aprovação, e pela rejeição das emendas ao seu texto oferecidas.

Sala da Comissão em,



, Relator

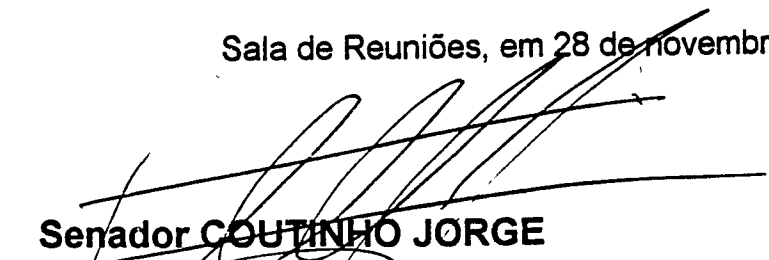
, Presidente

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador ROMERO JUCÁ, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 51/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto foram apresentadas 03 (três) emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Senador ROMERO JUCÁ
Relator

PARECER Nº 48 , DE 1996 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 75, de 1996 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar, para os fins que especifica".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Pedro Novais

I - RELATÓRIO

Com base no art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 620, de 1996 - CN (nº 1.104/96, na origem), o Projeto de Lei nº 75, de 1996 - CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 85.746.633,00 (OITENTA E CINCO MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS).

A Exposição de Motivos nº 350/MPO, de 30 de outubro de 1996, do Ministro do Planejamento e Orçamento, que acompanha a proposição, informa que o crédito, tem por escopo adequar as programações das unidades orçamentárias "Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA" e "Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB", por intermédio de remanejamento de dotações, bem como reforçar as programações da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR/MARA e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O Poder Executivo oferece como fonte de recurso, cancelamento de dotação das próprias unidades e da incorporação do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas.

II - EMENDAS

Ao Projeto de Lei nº 75, de 1996 - CN foram apresentadas 75 emendas, conforme abaixo:

a) as emendas nº 0001 a 0024, 0027, 0034 a 0036, 0040, 0042, 0046 a 0065, 0070, 0071 e 0072 são inadmitidas por conflitar o art. 51, inciso I, "a", do Regulamento interno desta Comissão;

b) a emenda nº 0066 é inadmitida por conflitar o art. 51, inciso I, "b";

c) a emenda nº 0037 é aprovada integralmente, considerando o mérito e o alcance social da proposição; e

d) as demais, em que pese o mérito das assertivas, somos pela rejeição por absoluta falta de recursos para seu atendimento.

II - VOTO DO RELATOR

O exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual mostra que esta se ajusta ao estabelecido no Plano pois não envolve a criação de novas despesas, destinando-se, tão somente, a suplementação de atividades insuficientemente dotadas.

Quanto à conformidade com as disposição da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a percepção deste Relator é de que as modificações pretendidas por este crédito adicional não contrariam as vedações expressas em tal Lei.

Não fere, tampouco, a proposição quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos, e seu detalhamento acha-se conforme às exigências legais e aos princípios da boa técnica orçamentária.

Em consequência, somos pela aprovação do PL 75/96, na forma proposta pelo Poder Executivo com a aprovação da emenda nº 00037-0.

Sala da Comissão, de novembro de 1996.

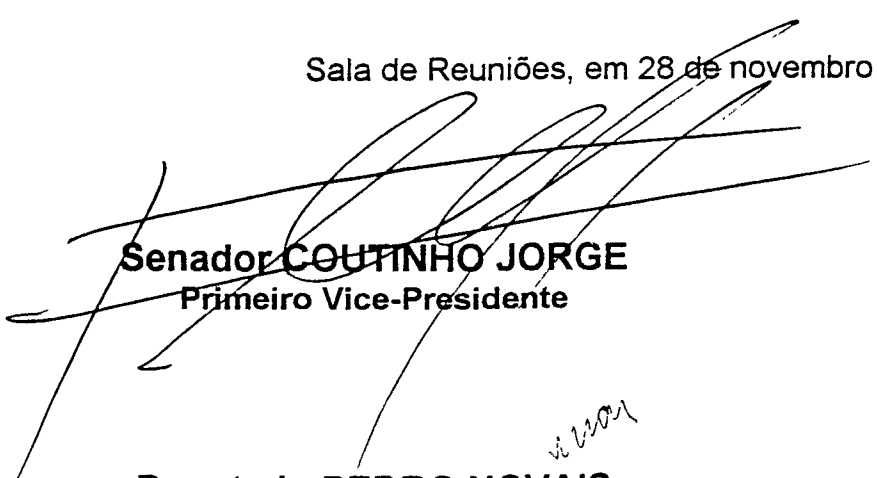

Deputado Pedro Novais
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado PEDRO NOVAIS, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 75/96-CN**, com as alterações decorrentes da aprovação da emenda nº 075-00037-0, de autoria do Senador Ernandes Amorim. Ao Projeto foram apresentadas 75 (setenta e cinco) emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente

ilmon
Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

PARECER

de 1996
nº 49/1996 - CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 1996-CN, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 25.760.125,00, para os fins que especifica"*.

Autor: Poder Executivo

Relator: SENADOR ODACIR SOARES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art.61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal, através da Mensagem nº 522, de 1996 - CN (nº928/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 25 760 125,00, (vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta mil, cento e vinte e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I do Projeto em análise.

Os recursos compensatórios para o atendimento da solicitação são provenientes da Reserva de Contingência.

O crédito suplementar em tela visa a alocar R\$ 25.760.125,00, (vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta mil, cento e vinte e cinco reais) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, com o desiderato de dar continuidade à construção do Forum Trabalhista de 1ª. instância da Cidade de São Paulo;

Em sua exposição de motivos, o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, ressalta que:

a) referido subprojeto sofreu, quando da apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, para o exercício de 1996, cortes no valor de R\$ 11.782.285,00 (onze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais), em virtude de emendas supressivas.

b) os recursos restantes para o presente exercício financeiro, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), já foram totalmente executados.

c) os sucessivos cortes que vem recebendo o subprojeto, vêm resultando em contínuo inadimplemento do Tribunal junto à construtora, dado que os pagamentos vêm sendo realizados com considerável atraso e fragmentados ao longo dos meses, uma vez que dependem de liberações do Tesouro Nacional.

d) a construção encontra-se em estágio avançado, alertando para o risco de comprometimentos e prejuízos que advirão da descontinuidade do empreendimento, destacando-se, entre outras, as seguintes implicações:

- ressecamento das tubulações e enfições elétricas já executadas, dado que encontram-se atualmente expostas às intempéries;
- oxidação das tubulações em geral;
- multas de fornecedores por rescisão de contratos ou atrasos nos prazos de entrega já estabelecidos.

e) o Ministério do Planejamento e Orçamento manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pleito.

Ao projeto foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Antônio do Valle, objetivando obter dos recursos alocados, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para a construção do Palácio da Justiça de Patos de Minas/MG.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se, aqui, de empreendimento que vem tendo seu custo social ampliado em virtude de delongas burocráticas da administração da União, impedindo o cumprimento do cronograma de pagamentos contratado pelo Governo federal. Preocupa-nos a possibilidade de acrescentar mais uma obra ao **imenso número de empreendimentos inacabados** que o Governo federal tem financiado, como bem o demonstrou o Relatório da Comissão Especial do Senado Federal que investigou a matéria. Particularmente esta obra que encontra-se próxima a sua completude, onde grande volume de recursos foi aplicado, encontrando-se, no entanto, inconclusa, dadas as razões acima expostas. Semelhante situação acarreta penosas dificuldades aos trabalhadores paulistas, bem assim a todos aqueles que militam nos fóruns trabalhistas paulistanos.

Tal obra sofreu questionamentos junto a esta Comissão no exercício anterior, que foram espancados por alentado parecer, aprovado por significativa maioria. Na presente ocasião a matéria foi longamente debatida, não restando, acreditamos mais quaisquer dúvidas remanescentes.

Somente para informar, é procedente trazer a conhecimento, que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, em Decisão nº 231/96-TCU-Plenário, em processo originário de solicitação desta CMPOF àquela egrégia Corte de Contas, decidiu "aceitar os procedimentos, adotados até a presente data, pelo TRT/SP, tendo em vista a fase conclusiva em que se encontram as obras do edifício sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo. Ressalte-se que em seu Parecer, o Exmo. Ministro-Relator, Paulo Affonso Martins de Oliveira, assevera que **"não foi caracterizado ato de improbidade administrativa"**. Votou, ainda, em separado o Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que considerava **regulares** os procedimentos adotados pelo TRT-SP, tendo em vista, sobretudo, o registro feito pelo Relator, no sentido de **não haver encontrado indícios de improbidade administrativa**.

Enumero essas assertivas para eliminar quaisquer dúvidas passadas porventura ainda remanescentes, dado que tal apreciação do TCU foi originada por questionamento aprovado no seio desta Comissão Mista. Assim, temos a manifestação formal do TCU pela probidade dos procedimentos referentes à obra em tela.

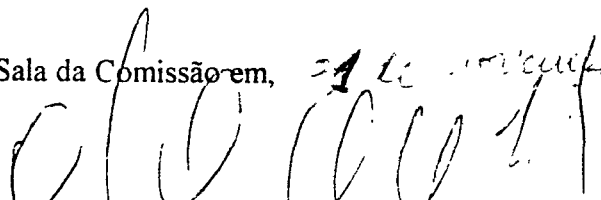
Ainda, o Anexo I a este parecer, demonstra a evolução da obra em análise no período correspondente aos últimos 12 meses, bem como seu estágio atual, de sorte a iluminar a tomada de decisão dos Nobres Colegas.

O referido projeto de lei não apresenta qualquer contrariedade ao disposto nas normas supraordenadoras da matéria, particularmente a Carta Magna, a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual vigentes.

No tocante a emenda apresentada, em que pese o seu elevado mérito, é impossível aprová-la devido a deficiente técnica orçamentária com que foi redigida, dado que suas disposições colidem com o Regulamento Interno desta Comissão, em seu art. 51, I, alíneas a) e b) que vedam emendas a projeto de crédito suplementar que criarem subprojeto novo em relação ao programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual vigente e quando alocarem recursos para subprojeto ou subatividade constante de unidade orçamentária não contemplada no projeto.

Ante todas estas considerações, votamos pela aprovação do presente projeto de lei de crédito suplementar na forma do projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão em, 31 de novembro de 1996


SENADOR ODACIR SOARES, Relator

Consultoria de Orçamentos

ANEXO I

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

FÓRUM TRABALHISTA DA CIDADE DE SÃO PAULO

EVOLUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - PERÍODO DE 12 MESES

DATA INICIO : OUTUBRO / 95 EXECUTADO : 64,79 % DO EMPREENDIMENTO

DATA FINAL : OUTUBRO / 96 EXECUTADO : 81.57 % DO EMPREENDIMENTO

EVOLUÇÃO DO EMPREENDIMENTO NO PERÍODO : 25.90 %
EVOLUÇÃO DOS PRINCIPAIS ITENS DO CRONOGRAMA FÍSICO

					25.10.96
Item	Serviço	EXECUTADO ATÉ	EXECUTADO ATÉ	EXECUTADO NO	EVOLUÇÃO NO
		OUTUBRO /95 (%)	OUTUBRO /96 (%)	PERÍODO (%)	PERÍODO (%)
0	Terreno e Preliminares	100,00	100,00		CONCLUÍDO
1	Projetos e Aprovações	100,00	100,00		CONCLUÍDO
2	Mobilização e Canteiro	100,00	100,00		CONCLUÍDO
3	Fundações profundas	100,00	100,00		CONCLUÍDO
4	Escavações mecânica	100,00	100,00		CONCLUÍDO
5	Fundações periféricas	99,00	100,00	1,00	CONCLUÍDO
6	Super Estrutura	70,00	95,00	25,00	36,00
6,1	Bloco "A" (EDIFÍCIO - I)				
6.1.1	Concreto - laje tipo/vigas/pilares	Piso 18º pav. cota 163,20 - 94%	Cobertura 18º pav. cota 166,50 - 100%		
6.1.2	PILÔNIO - 1				
6.1.2.1	Paredes	cota 172,35 - 93%	cota 177,15 - 100%		
6.1.2.2	Lajes/escadas	18º pav. cota 163,20 - 82%	cota 166,80 - 100%		
6.1.3	PILÔNIO - 35				
6.1.3.1	Paredes	cota 172,35 - 93%	cota 177,15 - 100%		
6.1.3.2	Lajes/escadas	18º pav. cota 163,20 - 82%	cota 166,80 - 100%		
6.1.4	Pocos dos elevadores	Cobertura cota 166,50 - 97%	cota 171,40 - 100%		
6.1.5	Casa de máquinas/heliponto	00%	cota 177,15 - 100%		
6,2	Bloco "C" (EDIFÍCIO - II)				
6.2.1	Concreto - laje tipo/vigas/pilares	Piso 16º pav. cota 156,60 - 80%	Cobertura CPD cota 169,80 - 100%		
6.2.2	PILÔNIO - 2				
6.2.2.1	Paredes	cota 169,80 - 90%	cota 177,15 - 100%		
6.2.2.2	Lajes/escadas	17º pav. cota 159,90 - 78%	cota 169,80 - 100%		
6.2.3	PILÔNIO - 36				
6.2.3.1	Paredes	cota 170,83 - 92%	cota 177,15 - 100%		

Item	Serviços	EXECUTADO ATÉ OUTUBRO /96 (%)	EXECUTADO ATÉ OUTUBRO /96 (%)	EXECUTADO NO PERÍODO (%)	EVOLUÇÃO NO PERÍODO (%)
6 2 3 2	Lajes/escadas	17º pav cota 159,90 - 78%	cota 169,80 - 100%		
6 2 4	Poços dos elevadores	cota 167,53 - 96%	cota 171,40 - 100%		
6 2 5	Casa de máquinas/heliponto	00%	cota 177,15 - 100%		
6,3	Bloco "B" (INTERMEDIÁRIO)				
6 3 1	Lajes/vigas/pilares - 3º sub solo	Até 90% do prazo do audatório	Até 70% da laje do térreo		
	Piso auditório e laje do térreo	- 30% do total	- 90% do total		
	PERIFERIA - ESTACIONAMENTO				
6,4	Periferia - Bloco "C"				
6 4 1	Lajes/vigas/pilares	2º sub solo cota 93,90 - 40%	térreo cota 100,40 - 90%		
6,5	Bloco "D"				
6 5 1	Fundações	90%	100%		
6 5 2	Lajes/vigas/pilares	00%	cota 91,00 - 23%		
6,6	Bloco "F"				
6 6 1	Fundações	90%	100%		
6 6 2	Lajes/vigas/pilares	cota 88,10 - 10%	cota 91,00 - 33%		
6,7	Blocos "E - G"				
6 7 1	Fundações	00%	100%		
7	Alvenaria	35,00	80,00	45,00	128,00
8	Esquadrias metálicas	20,00	70,00	50,00	250,00
9	Revestimento interno		97,00	97,00	
10	Pisos internos	20,00	50,00	30,00	150,00
11	Instalações Elétricas e Telefônicas	30,00	67,00	37,00	123,00
11 1	Sistema de som				
11 2	Sistema de hora - relógio				
11 3	Deteção e alarme de incêndio				
11 4	Telefonia				
11 5	Perfilados/eletrodutos/acessorios				
11 6	Tomadas/interruptores/cx passagem				
11 7	Dutos de piso				
12	Instalações Hidráulicas	29,00	60,00	31,00	107,00
12 1	Drenagem de águas pluviais				
12 2	Esgoto sanitário				

Item	Serviços	EXECUTADO ATÉ OUTUBRO /95 (%)	EXECUTADO ATÉ OUTUBRO /96 (%)	EXECUTADO NO PERÍODO (%)	EVOLUÇÃO N PERÍODO (%)
12.3	Sistema de água fria				
12.4	Sprinkler's				
12.5	Sistema de hidrantes				
13	Instalações de Ar Condicionado	32,00	60,00	28,00	88,00
13.1	Rede de dutos				
13.2	Rede hidráulica				
14	Elevadores	47,00	79,00	32,00	68,00
15	Despesas Correntes	48,00	66,00	20,00	43,00
	TOTAL DO EMPENDIMENTO	64,79	81,57	16,78	25,90

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 21 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador ODACIR SOARES, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 21/96-CN, sem alterações. Ao Projeto foi apresentada 01 (uma) emenda.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Galdêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najjar, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Valdomiro Meger e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Francisco Escórcio, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 1996

Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES
Relator

PARECER Nº 50 , DE 1996-CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 67, de 1996-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 39.228,00, para os fins que especifica".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Júlio César

I - RELATÓRIO

Com base no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 612, de 1996-CN (nº1.096/96, na origem), o Projeto de Lei nº 67, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 39.228,00 (trinta e nove mil e duzentos e vinte e oito reais).

A Exposição de Motivos nº 341/MPO, de 30 de outubro de 1996, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, informa que o crédito objetiva adequar o orçamento vigente do Ministério da Cultura (Unidade Orçamentária 42.101) e da Fundação Casa de Rui Barbosa (Unidade Orçamentária 42.201). No Ministério da Cultura, a suplementação de R\$ 32.228,00 (trinta e dois mil duzentos e vinte e oito reais) destina-se ao reforço da subatividade "Concessão de Vale Transporte" e na fundação Casa de Rui Barbosa a proposição é de reforço na subatividade "Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos", no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A Exposição de Motivos destaca, ainda, que os recursos oferecidos para cancelamento são oriundos da subatividade "Otimização da Frequência do Público ao Patrimônio Cultural", do orçamento do Ministério da Cultura e das subatividades "Capacitação de Recursos Humanos" e "PASEP" da Fundação Casa de Rui Barbosa.

Lida na Sessão do Senado Federal de 01/11/96, a Mensagem foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, onde foi aberto prazo para apresentação de emendas, de acordo com o § 2º do art. 166 da Constituição - de 7 a 14/11/96 - e designado este Parlamentar para relatar a matéria, na forma regimental.

II - EMENDAS

Ao PL nº 67/96-CN foram apresentadas 3 (três) emendas, numeradas de 67-00001-9 a 69-00003-5, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira. Estas emendas pretendem alocar recursos a subprojetos não constantes da Lei Orçamentária Anual em vigor, atualizada pelos créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional.

III - VOTO DO RELATOR

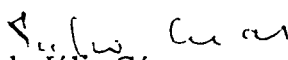
O exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual mostra que esta se ajusta ao estabelecido pelo Plano.

Quanto à conformidade com as disposições da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a percepção deste Relator é de que as modificações pretendidas por este crédito adicional não contrariam as vedações expressas em tal Lei.

Constatou-se igualmente que a proposição não fere quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos e que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios de boa técnica orçamentária.

Em consequência, somos pela aprovação do PL nº 67/96, na forma proposta pelo Poder Executivo e pela rejeição das Emendas nºs 67-00001-9, 67-00002-7 e 69-00003-5, por contrariarem o disposto no art. 51, I, a, do Regulamento Interno desta Comissão Mista.

Sala de Reuniões, em 29 de outubro de 1996

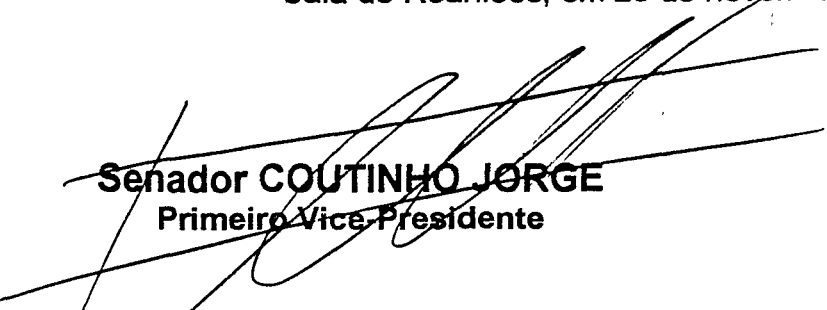

Deputado Júlio César
Relator

CONCLUSÃO

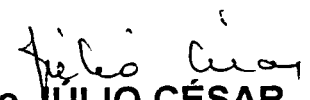
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado JÚLIO CÉSAR, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 67/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto foram apresentadas 03 (três) emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edíson Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

PARECER nº 51, de 1996

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 36, de 1996–CN, que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor global de R\$ 23.073.685,00, para os fins que especifica”*.

Relator: SENADOR WALDECK ORNELAS

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art.61, caput, da Constituição da República, através da Mensagem nº 581, de 1996–CN (nº 1.065/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 23.073.685,00 (vinte e três milhões, setenta e três mil e seiscentos e oitenta e cinco reais), para atender à programação discriminada a seguir.

Os recursos integrantes da suplementação proposta são provenientes da necessidade de incorporação de superávit financeiro apurado

nos Balanços Patrimoniais de exercícios anteriores, dentro das mesmas unidades orçamentárias às quais estão sendo cometidos.

Do valor total da suplementação pretendida, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) são alocados ao Fundo do EMFA, para despesas administrativas da função Defesa Nacional e Segurança Pública, na subatividade “Manutenção da Organização”.

Ao Fundo do Serviço Militar, o projeto confere crédito equivalente a R\$ 117.364,00 (cento e dezessete mil e trezentos e sessenta e quatro reais), para serem utilizados também em atividades administrativas da função Defesa Nacional e Segurança Pública, na subatividade “Manutenção das Atividades de Recrutamento”.

A última parcela, num montante de R\$ 22.256.321,00 (vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e trezentos e vinte e um reais) é aproveitada dentro do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, do Ministério da Marinha, e dividida da seguinte forma: R\$ 17.766.471,00 (dezessete milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais) são destinados ao programa “Ensino Médio”, subatividade “Ensino Profissional Marítimo”, e os restantes R\$ 4.489.850,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) à mesma subatividade do programa “Ensino Superior”.

Ao projeto não se apresentaram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Orçamento Público é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre o mesmo tema, nos

termos do art. 48, inciso II, do Diploma Supremo, e a iniciativa de leis incumbe, também, ao Presidente da República, consoante dispõe o seu art. 61, caput.

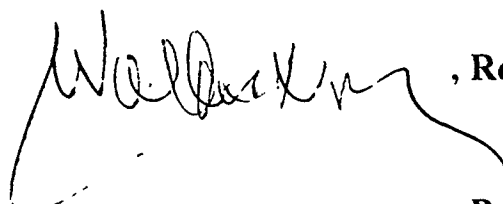
A esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização compete, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição, examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos a créditos adicionais.

Não há incompatibilidade do projeto com as demais disposições constitucionais, com Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não se detectando em seu texto, portanto, nenhum obstáculo à sua tramitação.

O objeto da proposição em evidência restringe-se à simples apropriação, no âmbito das próprias unidades orçamentárias em que foram apurados, de saldos não utilizados no exercício findo de 1995.

Ante essas considerações, votamos pela aprovação do presente projeto de lei de crédito suplementar na forma em que apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão em,

 , Relator

, Presidente

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador WALDECK ORNELAS, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 36/96-CN, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonté, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Senador WALDECK ORNELAS
Relator

PARECER nº 52,

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 49, de 1996–CN, que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor total de R\$ 19.715.000,00, para os fins que especifica”*.

Relator: SENADOR WALDECK ORNELAS

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 61, caput, da Constituição da República, mediante a Mensagem nº 594, de 1996–CN (nº 1.078/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA e do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 19.715.000,00 (dezenove milhões, setecentos e quinze mil reais), para os fins adiante discriminados.

Em sua exposição de motivos, o Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento destaca que a providência encontra fundamento na necessidade de incorporação do excesso de arrecadação do Tesouro, referente ao Fundo do Hospital das Forças Armadas (EMFA), ao Fundo do Serviço Militar (EMFA) e à Secretaria-Geral da Marinha.

O Anexo II do projeto mostra que os recursos a serem incorporados são provenientes da arrecadação de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas do Tesouro, através das seguintes fontes:

– R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a título de taxa militar, e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de multas da lei do serviço militar, ambas auferidas no âmbito Fundo do Serviço Militar;

– R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), recolhidos por serviços prestados ao Fundo do Hospital das Forças Armadas;

– R\$ 15.115.000,00 (quinze milhões e cento e quinze mil reais), como produto da arrecadação da contribuição incidente sobre a extração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás, pela Secretaria-Geral do Ministério da Marinha.

A iniciativa propõe a alocação do total da arrecadação excedente na seguinte conformidade:

– os recursos do Fundo do Serviço Militar, serão atribuídos às despesas com manutenção do serviço militar, subatividade “Manutenção das Atividades de Recrutamento”, sendo R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para o grupo “Outras Despesas Correntes”, e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para “Investimentos”;

– a suplementação, no Hospital das Forças Armadas, dar-se-á na subatividade “Manutenção da Organização” dos serviços hospitalares, em despesas do grupo “Outras Despesas Correntes”;

– o dinheiro da Secretaria-Geral do Ministério da Marinha reforçará as dotações da subatividade “Obtenção de Meios”, dentro da programação de operações navais da patrulha costeira, com a distribuição de R\$ 9.115.000,00 (nove milhões e cento e quinze mil reais) para o grupo “Outras Despesas Correntes”, e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para “Investimentos”.

Nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À União compete legislar sobre Orçamento Público, de acordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre a mesma matéria, nos termos do art. 48, inciso II, da Carta, e o Presidente da República goza de legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme se observa do seu art. 61, caput

A esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização incumbe, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição, examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos a créditos adicionais.

A proposição em evidência não apresenta, em seu conciso texto, qualquer eiva que a torne incompatível com as demais disposições constitucionais, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou com disposições regimentais, nada havendo, portanto, que obste a sua livre tramitação.

A necessidade de incorporação dos valores arrecadados em volume que excede à previsão orçamentária é fato costumeiro e inevitável, por isso que expressamente previsto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

No caso vertente, cuida-se de rendas públicas próprias das unidades orçamentárias contempladas na proposta, cuja aplicação vincula-se às despesas da própria unidade responsável pela exação, restando imprópria qualquer tentativa de transferência.

Por fim, ressaltamos que nenhuma programação orçamentaria está sendo cancelada ou prejudicada em decorrência da aprovação deste projeto que apenas efetiva a apropriação de rendas arrecadadas em excesso.

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação técnica legislativa do Projeto de Lei nº 49, de 1996-CN e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em



,Relator

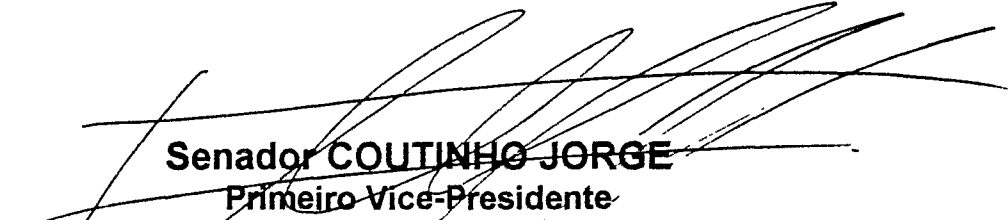
,Presidente

CONCLUSÃO

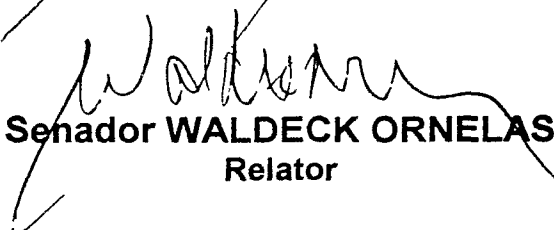
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Senador WALDECK ORNELAS, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 49/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Aécio Neves, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Gaudêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Eujácio Simões, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Giovanni Queiroz, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Leur Lomanto, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Marilu Guimarães, Mário Negromonte, Maurício Najar, Osvaldo Reis, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Ricardo Izar, Roberto Pessoa, Ronivon Santiago, Saraiva Felipe, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Yeda Crusius e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Romero Jucá, Romeu Tuma e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Senador WALDECK ORNELAS
Relator

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	005, 006, 010, 015, 023, 026, 040, 042, 043.
Deputado	EULER RIBEIRO	039, 041.
Deputado	JOSÉ LUIZ CLEROT	035, 037.
Deputado	JOSÉ PIMENTEL	003, 004, 011, 016, 019, 020, 027, 031, 032, 036, 038, 049.
Deputado	MATHEUS SCHMIDT	008, 013, 018, 025, 029, 034.
Deputado	PAULO BAUER	028.
Deputado	PAULO PAIM	007, 012, 017, 021, 024, 030, 033, 046, 047, 048, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 009, 014, 022, 044, 045.

MP-1.463-7

000001



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/96		Proposição Medida Provisória nº 1.463-7/96		
Autor Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário 266	
Tipo 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

º Texto

arquivo = 1463_7G.DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996

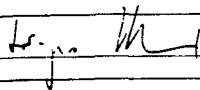
Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) ”

Justificação

O valor do salario minimo no Brasil é incompativel com a economia do pais Basta verificarmos os paises vizinhos do Mercosul O Paraguai, com um minimo de US\$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro Tanto o Uruguai, quanto a Argentina tambem possuem minimos maiores

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão minimos maiores do que os brasileiros

Assinatura



MP-1.463-7

000002


Centro de Informação e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

* Data 26/11/96	* Proposição Medida Provisoria nº 1.463-7/96

* Autor Deputado Sergio Miranda	* Nº Prontuario 266

* Tipo 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 (X) - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global

* Pagina 1 de 1	* Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alínea

* Texto

arquivo = 1463_7A.DOC

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação

“Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambas calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Paragrafo Unico - O Ministerio do Trabalho publicara em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diario e horario do salario minimo”

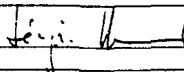
Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salario minimo o reajustamento devido as suas perdas no periodo, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional

E importante que o salario minimo seja reajustado para manter o seu valor frente a inflação mensurada no periodo, como tambem tenha um aumento real compativel com o crescimento da economia brasileira

Ao negarmos ao salário minimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso pais, em prejuizo exatamente para a parcela mais carente de nosso pais

Assinatura



MP-1.463-7

000003



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação

“Art. 1º Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º O percentual de aumento referido no “caput” aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o “caput” será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.463-7

000004

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º

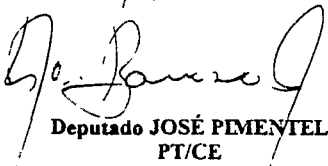
§ ° Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real

§ ° O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 "

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

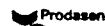
Sala das Sessões, 28/11/96


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.463-7

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



27 / 11 / 96		PROPOSTA	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ORDEM	ENCERRE	ALÍNEA
01/01	1º	ÚNICO	

Dê-se ao artigo 1º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º maio de 1996

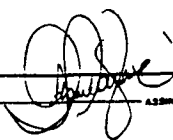
Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 (quatro reais), e o seu valor horário a R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos).

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o percentual do reajuste proposto na Medida Provisória em epígrafe, não alcançara o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuário, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto, atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiários da Previdência Social que percebem um salário mínimo.

A respectiva Emenda somente, amenizará o problema, mas, com certeza, evitará varias medidas judiciais como as relativas aos 147%.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda.



ASSINATURA

MP-1.463-7

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 24/11/96

Proposição: MP 1463-7/96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuario: 503

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/4

Artigo 1º

Paragrafo:

Inciso

Alinea:

Suprima-se o art. 1º e seu parágrafo único, da MP.

JUSTIFICATIVA

Decorrem da análise da norma em tela, que se pretende suprimir, duas conclusões da maior relevância. a primeira, que o Governo Federal não explicita a metodologia adotada para a consecução do indice de reajuste de 12% afinal atribuido ao salário mínimo que ate a data de hoje era de R\$ 100,00 (cem reais), sendo claro que o mesmo e inferior a todos os indices, oficiais e não-oficiais hoje disponiveis, capazes de refletir, de maneira aproximada, a perda inflacionaria dos trabalhadores que percebem o salário mínimo. Ao contrario, o indice que mais se aproxima, nos últimos doze meses, é o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), indice hibrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor. Este mesmo indice e adotado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória em comento, para reajustar os beneficios mantidos pela Previdência Social.

A segunda conclusão é a de que o novo valor do salário mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais), pelo fato de ter sido reajustado em patamares inferiores a todos os demais índices existentes no mercado, ponto de contato entre a primeira e a segunda conclusão, é absolutamente incapaz de preservar seu poder aquisitivo, em flagrante violação ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual,

b estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS,

c trata-se de um índice híbrido, não sendo utilizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência é aquela dos preços ao consumidor e, certamente, não dos produtores ou da construção civil. Observa-se, inclusive, que este último índice, o INCC e por sua vez uma média da evolução dos preços da mão-de-obra e de materiais de construção

d finalmente, o IPC que o compõe, ainda assim, como citado, com participação de apenas 30 % no índice geral, referem-se a universo de coleta de trabalhadores com renda familiar compreendida entre 1 e 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo

No entanto, o mais adequado de todos os índices, mesmo porque divulgado por instituição oficial, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e o INPC, índice nacional de preços ao consumidor, fixado, pela legislação vigente como índice substitutivo do IPC-r, para fins de reajustamento dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, pelas razões a seguir

a é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões

b os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços domicílios e concessionárias de serviços públicos

c tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belem, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia,

d o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referencial

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11,5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9%.

Além do mais, pelo fato de ser o menor índice existente no mercado e incapaz de preservar o poder aquisitivo dos benefícios em flagrante violação ao disposto no inciso IV do art. 202 da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual

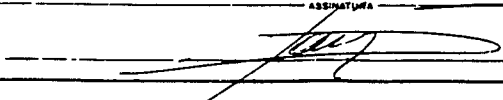
"Art. 202 É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) "

Finalmente, impõe a norma constitucional que os benefícios previdenciários seja reajustados, periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de seus valores reais.

A redação proposta ao art. 2º pretende afastar a flagrante inconstitucionalidade existente no texto enviado pelo Governo Federal, na medida em que adota o INPC, índice tecnicamente apropriado e que recompõe os valores reais dos benefícios previdenciários

MP-1.463-7

000007

2	DATA 28 / 11 / 96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
4	AUTOR PAULO PAIM	5	Nº PRONTUÁRIO 510
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 12	8	ARTIGO § Único
9	TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória 1463-7/96, bem como o seu parágrafo único. Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.		
10	ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000008



Data: 24/11/96	Proposição: MP 1463-7/96
Autor: Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 503
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global	
Página 1/6	Artigo 1º Parágrafo Inciso Alínea.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, da MP:

"Art. 1º O salário mínimo será reajustado em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores."

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 1º, da presente MP, estabelece o reajuste de 12% (doze por cento) do salário mínimo. Trata-se de índice inferior a todos os demais existentes no mercado, aproximando-se do IGP - DI, menor índice encontrado.

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor, e absolutamente improprio ao reajuste pretendido.

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos

a o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1.

b estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS.

c. trata-se de um índice híbrido, não sendo utilizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência é aquela dos preços ao consumidor e, certamente, não dos produtores ou da construção civil. Observa-se, inclusive, que este último índice, o INCC, é por sua vez uma média da evolução dos preços da mão-de-obra e de materiais de construção

d. finalmente, o IPC que o compõe, ainda assim, como citado, com participação de apenas 30 % no índice geral, referem-se a universo de coleta de trabalhadores com renda familiar compreendida entre 1 e 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo

No entanto, o mais adequado de todos os índices, mesmo porque divulgado por instituição oficial, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e o INPC, índice nacional de preços ao consumidor, fixado, pela legislação vigente, como índice substitutivo do IPC-r, para fins de reajustamento dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, pelas razões a seguir

a é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões

b os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios e concessionárias de serviços públicos

c tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia.

d o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referência

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11, 5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9 %

Decorrem da análise da norma em tela duas conclusões da maior relevância a primeira, que o Governo Federal não explicita a metodologia adotada para a consecução do índice de reajuste de 12% afinal atribuído ao salário mínimo que até a data de hoje era de R\$ 100,00 (cem reais), sendo claro que o mesmo é inferior a todos os índices, oficiais e não-oficiais hoje disponíveis, capazes de refletir, de maneira aproximada, a perda inflacionária dos trabalhadores que percebem o salário mínimo. Ao contrário, o índice que mais se aproxima, nos últimos doze meses, é o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor. Este mesmo índice é adotado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória em comento, para reajustar os benefícios mantidos pela Previdência Social

A segunda conclusão é a de que o novo valor do salário mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais), pelo fato de ter sido reajustado em patamares inferiores a todos os demais índices existentes no mercado, ponto de contato entre a primeira e a segunda conclusão, é absolutamente incapaz de preservar seu poder aquisitivo, em flagrante violação ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Visa a Constituição, por intermédio do dispositivo transcrito, assegurar, por um lado, o direito do trabalhador a um salário mínimo digno, capaz de garantir-lhe condições de exercício da cidadania, bem como que possa subsistir e proporcionar, a sua família, adequadas condições de alimentação, saúde, moradia, etc. Para tanto, tem sido exaustivamente reiterado a insuficiência dos valores praticados, na vigência do atual ordenamento constitucional, fixados pela via de leis ou medidas provisórias - como é o caso da presente, em seu artigo 1º -, para atender a esses objetivos socialmente inadiáveis

Finalmente, impõe a norma constitucional que o salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família **seja reajustado periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de seu poder aquisitivo.**

Inobstante, estabelece a Medida Provisória em tela não apenas valor insuficiente para o atendimento ao inciso IV do art. 7º, como ainda promove, na data de sua recomposição, reajustamento que significa, na prática, em **redução do seu valor real**, tornando ainda mais crítica a ofensa ao espírito e a letra do texto constitucional. mínimo a fim de lhe ser preservado o poder aquisitivo.

A flagrante inconstitucionalidade, pois, do art. 1º e parágrafo único da Medida Provisória, reside na absoluta impropriedade do índice adotado, seja qual for a metodologia adotada para sua consecução, visto que, conforme anteriormente afirmado, resulta em valor inferior a todos os índices oficiais e não-oficiais que aferiram a variação da espiral inflacionária nos últimos doze meses, não assegurando, portanto, a recomposição de seu valor de compra como expressamente determina o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal

Assinatura
1463-Sc.vam

MP-1.463-7

000009



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/96		Proposição Medida Provisória nº 1.463-7/96		
Autor Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuario 266	
Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 2º	Paragrafo	Inciso	Alínea

º Texto

arquivo = 1463_7B.DOC

Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º

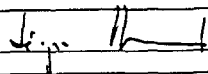
Art. 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei

Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

10 ASSINATURA 

MP-1.463-7

000010

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

27/ 11/ 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIÃO 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ART. 2º 2º

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

10 ASSINATURA 

MP-1.463-7

000011



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

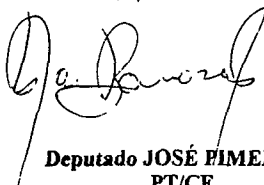
Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários

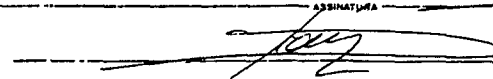
Sala das Sessões, 28/11/96


Deputado JOSÉ FIMENTEL
PT/CE

MP-1.463-7

000012



28 / 11 / 96	PROP MEDIDA PROVISORIA 1463-7/96
AUTOR PAULO PAIM	Nº PROTOCOLO 510
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ART. 2º	PARÁGRAFO
2º	
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7 /96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo segundo da Medida Provisória em questão Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.	
ASSINATURA 	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000013



Data: 24/11/96

Proposição: MP 1463-7/96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1	☐	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☒	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/4

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, da MP:

"Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores."

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 2º, da presente MP adota o IGP - DI como índice de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor ao produtor e ao construtor, e absolutamente improprio ao reajuste pretendido

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos

a) o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV - a saber: o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado) e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 3, 3, e 1

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Visa a Constituição, por intermédio do dispositivo transcrito, assegurar, por um lado, o direito do trabalhador ao um salário mínimo digno, capaz de garantir-lhe condições de exercício da cidadania, bem como que possa subsistir e proporcionar, a sua família, adequadas condições de alimentação, saúde, moradia, etc. Para tanto, tem sido exaustivamente reiterado a insuficiência dos valores praticados, na vigência do atual ordenamento constitucional, fixados pela via de leis ou medidas provisórias - como é o caso da presente, em seu artigo 1º - para atender a esses objetivos socialmente inadiáveis

Finalmente, impõe a norma constitucional que o salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família **seja reajustado periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de seu poder aquisitivo.**

Inobstante, estabelece a Medida Provisória em tela não apenas valor insuficiente para o atendimento ao inciso IV do art. 7º, como ainda promove, na data de sua recomposição, reajustamento que significa, na prática, em **redução do seu valor real**, tornando ainda mais crítica a ofensa ao espírito e à letra do texto constitucional.

Importa ressaltar que o autor da presente emenda atem-se a questionar a impropriedade do reajuste concedido em face da cláusula que obriga a preservação do poder de compra do salário mínimo.

Em outras palavras, busca-se assegurar que o salário mínimo mantenha, pelo menos, o poder aquisitivo que possuía em 1º de maio de 1995. Não se discute aqui o irrisório e abominável valor de R\$ 100,00 reais, utilizado como paradigma, base zero como preferem os economistas, dentre os mais baixos salários mínimos praticados no mundo

Pretende-se, portanto, a supressão do art 1º e parágrafo único da Medida Provisória em questão, pois o mesmo viola a Carta Magna no que concerne ao necessário reajustamento do salário mínimo a fim de lhe ser preservado o poder aquisitivo

A flagrante inconstitucionalidade, pois, do art 1º e parágrafo unico da Medida Provisória, reside na absoluta impropriedade do índice adotado, seja qual for a metodologia adotada para sua consecução, visto que, conforme anteriormente afirmado, resulta em valor inferior a todos os índices oficiais e não-oficiais que aferiram a variação da espiral inflacionaria nos últimos doze meses, não assegurando, portanto, a recomposição de seu valor de compra como expressamente determina o inciso IV do art 7º da Constituição Federal

Vale por fim ressaltar que o PDT, juntamente com os demais partidos de oposição, com base na argumentação exposta anteriormente, impetrou junto ao STF, no dia 30/04/96, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, para que a mais alta Corte de Justiça declare inconstitucional o mencionado artigo

Assinatura
1463-c.sam

MP-1.463-7

000014



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 26/11/96		3 Proposição Medida Provisoria nº 1.463-7/96		
4 Autor Deputado Sérgio Miranda				5 Nº Prontuario 266
6 Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Pagina 1 de 1	8 Artigo 3º	Paragrafo	Inciso	Alinea

9 Texto

arquivo = 1463_7C.DOC

Suprima-se o art 3º

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados: A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias

correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais

Pela sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão

10 Assinatura

MP-1.463-7

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

27 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96

Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

3º

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe

Art.3º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do INPC entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

Assinatura

MP-1.463-7

000016

Prodasen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

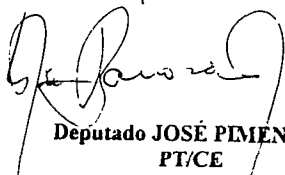
Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

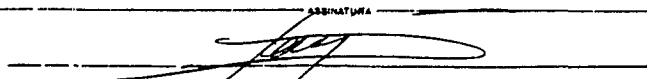
Sala das Sessões, 28/11/96


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.463-7

000017

Prodasen

1 DATA 28 / 11 / 96		3 MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96		6 PRODASEN	
4 AUTOR PAULO PAIM				5 Nº PROTOCOLO 510	
7 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
8 PÁGINA 1		9 ART. 3º PARÁGRAFO 1º INCISOS			
10 TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo terceiro da Medida Provisoria em questão Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996					
11 ASSINATURA 					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/11/96		Proposição: MP 1463-7/96	
Autor: Matheus Schmidt		Nº Prontuario: 503	
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva
		5 ☐ Substitutiva Global	
Página 1/4		Artigo 3º	Parágrafo
		Início:	Fim:

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, da MP:

"Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social, com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste."

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 3º, da presente MP, adota o IGP - DI como índice de reajuste dos novos benefícios (a partir de 31/05/95) mantidos pela Previdência Social

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor, e absolutamente impróprio ao reajuste pretendido

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos

a o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1,

b estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS,

c trata-se de um índice híbrido, não sendo utilizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência e aquela dos preços ao consumidor e, certamente, não dos produtores ou da construção civil. Observa-se, inclusive, que este último índice, o INCC, e por sua vez uma média da evolução dos preços da mão-de-obra e de materiais de construção

d finalmente, o IPC que o compõe, ainda assim, como citado, com participação de apenas 30 % no índice geral, referem-se a universo de coleta de trabalhadores com renda familiar compreendida entre 1 e 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo

No entanto, o mais adequado de todos os índices, mesmo porque divulgado por instituição oficial, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é o INPC, índice nacional de preços ao consumidor, fixado, pela legislação vigente, como índice substitutivo do IPC-r, para fins de reajustamento dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, pelas razões a seguir

a é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões

b os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios e concessionárias de serviços públicos

c tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belem, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia,

d o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referência

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11,5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9%

Além do mais, pelo fato de ser o menor índice existente no mercado, e incapaz de preservar o poder aquisitivo dos benefícios, em flagrante violação ao disposto no *caput* do art. 202 da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual

"Art. 202 É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

Finalmente, impõe a norma constitucional que os benefícios previdenciários seja reajustados, periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de seus valores reais.

A redação proposta ao art. 3º pretende afastar a flagrante inconstitucionalidade existente no texto enviado pelo Governo Federal, na medida em que adota o INPC, índice tecnicamente apropriado e que recompõe os valores reais dos benefícios previdenciários

Assinatura
1463_2c.sam

MP-1.463-7

000019



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores mativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

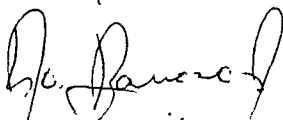
Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o arrocho salarial de trabalhadores e aposentados e o "ajuste fiscal" à custa dos pobres e miseráveis do país,

enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000020



Data: 24/11/96

Proposição: MP 1463-7/96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inclui:

Altera:

Suprima-se o art. 4º, da MP.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir objetiva alterar, a partir de 1997, a data-base de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, passando-a de maio para junho de cada ano

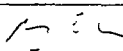
Entendemos que a alteração preconizada é de toda inoportuna, tendo em vista que a adoção do mês de maio como mês em que se efetivam os reajuste dos benefícios previdenciários, prende-se ao fato dos mesmo estarem constitucionalmente atrelados ao salário mínimo, visto que nenhum benefício pode ser inferior ao mesmo. E isso que determina o § 5º do art. 201 da Constituição Federal, *verbis*

"Art. 201.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

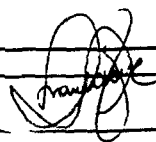
Ora, o salário mínimo é reajustado anualmente no mês de maio, logo não há porque alterar a data de reajuste dos benefícios, gerando uma defasagem de um mês, relativamente ao reajuste do salário mínimo. Dai porque da nossa emenda

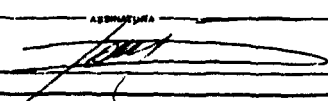
Assinatura
1463_4.sam



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.463-7
		000021
2 28 / 11 / 96		3 MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
4 PAUL O PAIM		5 510
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	8 42	9
TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR. PAULO PAIM Suprima-se o artigo quarto da Medida Provisória referida acima Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996		
10		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.463-7
		000022
1 Data 26/11/96		2 Proposição Medida Provisoria nº 1.463-7/96
3 Autor Deputado Sérgio Miranda		4 Nº Prontuario 266
5 Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global		
6 Pagina 1 de 1	7 Artigo 4º	8 Paragrafo
9 Texto		arquivo = 1463_7D.DOC
Modifica-se a redação do art 4º Art 4º Os valores do salário mínimo e dos beneficios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei. Justificação Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os beneficios mantidos pela previdência social. A base de cálculo será composta das perdas do periodo e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional. Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso pais, em prejuizo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.		
10 Assinatura		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.463-7 000023 
27/ 11/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROPOSTA 337
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ART. 2º 4º	Nº DE FOLHAS 42
Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe: Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano. <u>JUSTIFICAÇÃO</u> Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios; e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.463-7 000024
28 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96	
AUTOR PAULO PAIM		Nº PROPOSTA 510
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ART. 2º 5º	Nº DE FOLHAS
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo quinto da Medida Provisória 1463-7/96. Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000025



Data: 24/11/96

Proposição: MP 1463-7/96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuario: 503

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Paragrafo:

Inciso:

Linhas:

Suprima-se o art. 5º, da MP:

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir estabelece um suposto aumento real dos benefícios mantidos pela Previdência Social de modo a alcançar o patamar de 15% (quinze por cento)

Não há, na verdade, qualquer aumento real, visto que, objetiva complementar o reajuste concedido com base no IGP - DI. Já tivemos a oportunidade de demonstrar em outras emendas que o IGP - DI não recompõe o valor real dos benefícios previdenciários, desrespeitando o revisto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Neste sentido há que se suprimir o mencionado dispositivo, para que, seja concedido reajuste com base no INPC e, ai, sim, recuperado o valor real dos benefícios previdenciários.

Assinatura

1463_7.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000026



27 / 11 / 96

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96

AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUARIO 337

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

Página: 01/01

ARTIGO 5º

PARAGRAFO

INCISO

ALINEA

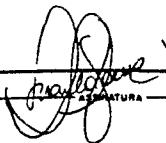
Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência

Social serão majorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua consersão para o Real



MP-1.463-7

000027

 Prodase
Centro de Estatística e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA MODIFICATIVA

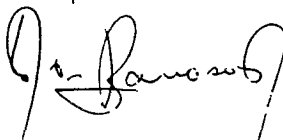
Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

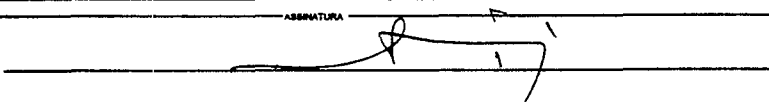
JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art 5º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir ao salário mínimo, prioritariamente, aumentos reais, acima da inflação, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a integralidade das perdas nos últimos doze meses, de cerca de vinte por cento, ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.463-7 000028 
DATA 27/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96	
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		Nº PROTOCOLO 039
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO
<u>Emenda à MP nº 1463-7/96</u> O art. 5º, da MP nº 1463-7/96, passa a ter a seguinte redação: “Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º”. JUSTIFICATIVA O governo vinculou no texto do art. 5º, da MP nº 1.463-7/96, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º). O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do Tesouro Nacional por força § 6º, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1463-7/96 na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimi-lo do texto. Brasília, 27 de novembro de 1996.		
ASSINATURA 		

MP-1.463-7

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 24/11/96

Proposição: MP 1463-7/96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Paragrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 6º, da MP:

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir prevê o aumento da alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, para 20% (vinte por cento) do salário de contribuição mensal

O referido aumento viola o disposto no § 5º do art 195, da Constituição Federal, **verbis**.

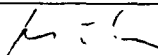
"Art. 195.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Institui-se, desta forma, a paridade entre fonte de custeio e benefício. Assim como o benefício não pode ser criado sem a fonte de custeio correspondente, a contribuição não pode ser majorada sem que nenhum benefício seja criado, majorado ou estendido. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradas vezes na esteira deste entendimento, daí porque propomos a supressão deste dispositivo inconstitucional que apenas penaliza os trabalhadores autônomos, dobrando sua contribuição para cobrir os rombos de um sistema repleto de fraudes

Assinatura.

1463_8.sam



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000030

28 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96

Prodasen

AUTOR
PAULO PAIM

Nº PRONTUÁRIO
510

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

62

62

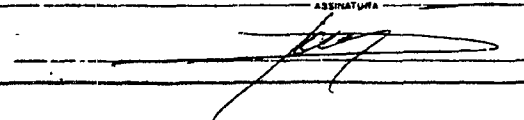
TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo sexto da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

ASSINATURA



MP-1.463-7

000031

 Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi rejeitada por esta Casa. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se rejeite a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 28/11/96



Reputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.463-7

000032

 Prodesen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:”

'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

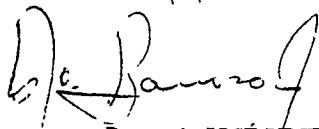
O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000033

18 / 11 / 96	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96	PRODASEN
4 PAULO PAIM	5 510	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAG 1	8 ART 72	9

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR. PAULO PAIM

Suprima-se o artigo 7º da MP em questão.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que esse artigo está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

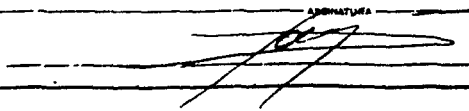
Essa norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do artigo 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do parágrafo 4º do artigo 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do artigo 7º), combinadamente com a regra contida no parágrafo 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitada pela PEC 33/95.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

10



MP-1.463-7

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Data: 24/11/96

Proposição: MP 1463-7/96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 7º, da MP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a alteração proposta pelo Governo Federal de incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os inativos do serviço público, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

O referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos"(grifo do autor).

"Art. 40. O servidor será aposentado:

...

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do servidor público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer paridade entre os regimes previdenciários - público e privado.

Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carregadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor**

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração.

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o ativo. O servidor se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de aposentado, e a aposentadoria do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pelo contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos ativos

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores de inativos e pensionistas, civis e militares

permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores de inativos e pensionistas, civis e militares

Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas inadmissíveis pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade da própria emenda, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art 60, § 4º da Constituição

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1910, que previu, em seu art 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, a luz do atual art 196 da Constituição Federal, é absolutamente vedado

Assinatura
1463_6b.sam

MP-1.463-7

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	23/11/96		MP Nº 1.463-7/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	José Luiz Clerot		136
6	TIPO		
	1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ANEXO
	1/2		79

TEXTO

Fica suprimido integralmente o art 7º da MP 1463-7, renumerando os demais

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-7/96, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente

A proposta de supressão do art 7º decorre do aqodamento com que a Medida Provisoria foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas consequências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada

E conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas

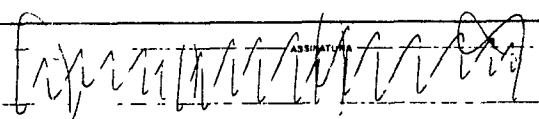
Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R\$ 3 000,00 pagaria uma contribuição de 12% isto é, R\$ 360,00. Uma pensão de igual valor, nada pagaria.

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas- sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, e discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

 ASSINATURA

MP-1.463-7

000036



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

“Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que dispore sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

"18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

Da inconstitucionalidade do art. 7º

a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

"Art. 67. A **matéria** constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se nova tramitação, pela via de projeto de lei ou de medida provisória da **matéria rejeitada** na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de **sessão legislativa diferente**. Tendo sido a **matéria votada e rejeitada** em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da **sessão legislativa ordinária atual**, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1 415/95 reza que

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os **inativos do serviço público**, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos **trabalhadores**;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor).

"Art. 40. O **servidor** será aposentado:

§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7¹, ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p. 160

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição corrente básica dos conceitos de que se utiliza"²

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do servido público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade entre os regimes previdenciários - público e privados**. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são **carreadas ao custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor**.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a **promulgação do texto constitucional**, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: **somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração**, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o **Plano de Seguridade Social do servidor público civil**.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei nº 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público**".

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de **aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público**. Logo, não pode **mais ser classificado como trabalhador, lato sensu**, para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

"servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções**, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

"... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na **compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:**

"O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental

² *Ibidem*, p. 161.

do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo**. O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado**, e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos**.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, de **inativos e pensionistas**, civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade da **própria emenda**, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60, § 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos **inativos e pensionistas**, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da **irredutibilidade de vencimentos** (inciso XV do art. 37), que se estende aos **proventos**, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos **trabalhadores privados**, à **vista** da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

(...)

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos **aposentados em geral** e dos **pensionistas**, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para **custeio da assistência médica**, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e **absolutamente vedado**.

b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis*:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios**, é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público. O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social, dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de vencimentos, mas de proventos, subitamente reduzidos em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2ª Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a criação ou majoração de benefício.

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e

à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal

Relator: Ministro Marco Aurélio

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados.”

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

“À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador” (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5º, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de “buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional”, e “diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social”, o que revela, ainda, intenção de transferir encargos, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num “fundo virtual” deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o “fundo” composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art. 7º da MP), por meio dos

quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de todos os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8.112, de 1990, os seguintes:

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

“Art 185 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem.

I - quanto ao servidor.

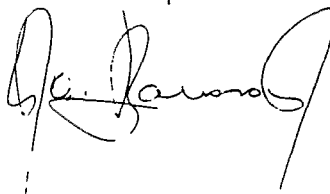
- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão,
- d) assistência à saúde ”

Assim sendo, a previsão constante do art. 7º destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das aposentadorias, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário rechaçar, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7
000037

2 DATA 23 / 11 / 96	3 MP Nº 1.463-7/96	PROPL	Prodesen
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PROTOCOLO 136	
6 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 1/3	8 ARTIGO 72	9 PARÁGRAFO	10 INCISO

O art. 7º da MP 1463-7/96 passa a ter a seguinte redação

“Art 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo.”

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP nº 1 463-7/96, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema, notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

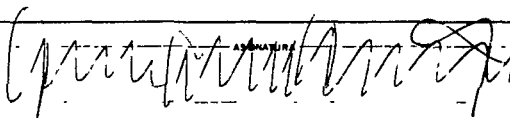
Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP nº 1.463-7/96, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à

Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único)

Sala das Sessões, em



MP-1.463-7

000038

 Prodesen

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art. 3º de art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

“Art. 231. ...

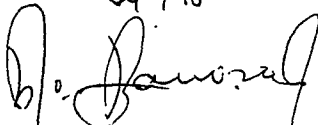
§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos.”

JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor. Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma

possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, à proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.463-7

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº PROTOCOLO 039
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO FICÇÃO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1463-7/96

O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-7/96, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º

"Art. 231

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das aliquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

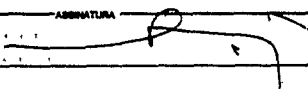
A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-7/96, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quando ativos e quando aposentados, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, 27 de novembro de 1996.

ASSINATURA



MP-1.463-7

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



2 DATA 27 / 11 / 96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 72	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Suprima-se o parágrafo 3º da nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 231.....

§ 3º Suprimir.

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo 3º do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é **INCONSTITUCIONAL**, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000041

Prodasen

DATA 27/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº PRONTUÁRIO 039
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Emenda à MP nº 1463-7/96

O art. 7º, da MP nº 1463-7/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8 112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos."

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-7/96, pelas seguintes razões:

- 1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;
- 2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;
- 3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, **rejeitado** na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também **rejeitada** na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 27 de novembro de 1996

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000042

Prodasen

Centro de pesquisas e desenvolvimento de Dados em Saúde Pública

1 DATA 27 / 11 / 96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96			
3 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	4 Nº PRONTUÁRIO 337			
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PAGINA 01/01	7 ARTIGO 7º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

Modifique-se a redação do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe.

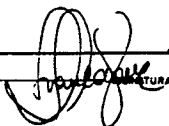
Art. 7º - O art. 231 da Lei 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores **ativos** dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 3º

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 7º desta Medida Provisória, é **INCONSTITUCIONAL**, pois contraria o princípio expresso no inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução de benefícios.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000043



2	DATA 27/11/96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7/96
4	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	Nº PRONTUÁRIO 039
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO 7
PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA			

Emenda à MP nº 1463-7/96

Suprime o art 7º, da MP nº 1463-7/96.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-7/96, pelas seguintes razões:

- 1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;
- 2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;
- 3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, **rejeitado** na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também **rejeitada** na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 27 de novembro de 1996.

10	ASSINATURA

MP-1.463-7

000044



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 26/11/96		³ Proposição Medida Provisória nº 1.463-7/96		
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário 266	
⁶ Tipo 1 (x) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
⁹ Texto arquivo = 1463_7F.DOC				

Suprima-se o artigo 7º

Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Pelo que este artigo é inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

¹⁰ Assinatura

MP-1.463-7

000045



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 26/11/96		³ Proposição Medida Provisória nº 1.463-7/96		
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário 266	
⁶ Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 8º	Parágrafo.	Inciso	Alínea

⁹ Texto

arquivo = 1463_7E.DOC

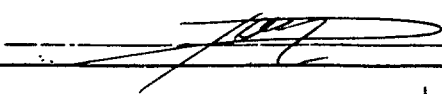
Suprima-se o art. 8º

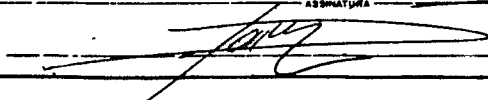
Justificação

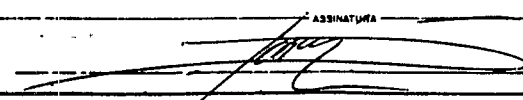
Esta Medida Provisória em seu artigo 8º estabelecia a troca do INPC pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

¹⁰ Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.463-7
		000046
1 DATA	2 PROJ	3 Prodesen
28 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96	
4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO	
PAULO PAIM	510	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7 PÁG. 1	8 ART. 1º	9 PARÁGRAFO
	89	
10 TEXTO		
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo 8º da MP 1463-7/96. Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.		
11 ASSINATURA		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.463-7
		000047
1 DATA	2 PROJ	3 Prodesen
28 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96	
4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO	
PAULO PAIM	510	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7 PÁG. 1	8 ART. 1º	9 PARÁGRAFO
	99	
10 TEXTO		
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória em questão. Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.		
11 ASSINATURA		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.463-7 000048
DATA 28 / 11 / 96	PROP MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96	Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional
AUTOR PAULO PAIM		Nº PRONTUÁRIO 510
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1	ART. 2º 10	PARÁGRAFO (MCS)
MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM Suprima-se o artigo dez da referida Medida Provisória. Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.		
ASSINATURA 		

MP-1.463-7

000049

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

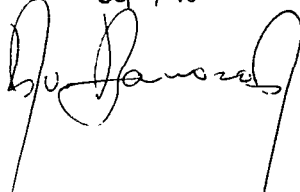
Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na

variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8 880

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000050

Prodasen

2 28 / 11 / 96

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96

4 PAULO PAIM

5 510

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

8 377

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
SUBSTITUTIVO GLOBAL
AUTOR: PAULO PAIM

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dispõe sobre a Política Nacional de
Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º. O valor do salário mínimo está fixado em R\$ 112,00 a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor diário do salário mínimo corresponde a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 3º. No mês subsequente à promulgação desta Lei, o salário mínimo horário terá seu valor acrescido em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos), e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, respectivamente.

§ 2º. A partir de 1º de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 3º. O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo 3º, e nos §§ 1º e 2º, aplicam-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 4º. O salário de contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salário mínimo.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previsto nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, até que o salário mínimo atinja o seu valor constitucional, conforme o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

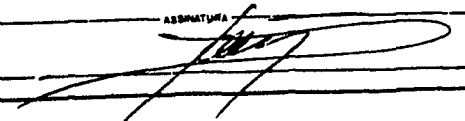
O Brasil tem uma das piores distribuições de renda do mundo. Através desse substitutivo, estamos propondo uma metodologia simples para o crescimento do salário mínimo, até que o mesmo atinja o que dispõe a Constituição Federal.

Nessa proposta não indexamos o percentual de aumento do salário mínimo à inflação passada, presente ou futura, como também não estabelecemos índices ou percentuais de qualquer natureza. Apenas concedemos, no ato da promulgação desta lei, e posteriormente, em 1º de maio de cada ano, um aumento de 20 centavos de real ao salário mínimo/hora.

Entendemos que esse substitutivo representa uma inovação e, nesse sentido, temos certeza que empregados, empregadores, aposentados, pensionistas, e o próprio governo, concordarão com a proposta por nós ora apresentada. Esperamos que o entendimento dos nossos pares nesta Casa também seja pela aprovação da proposta em questão.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000051

Prodesen

28 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96

PAULO PAIM

510

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

999

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-5/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000052

Prodasen

2 28 / 11 / 96

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

4 PAULO PAIM

5 510

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 999

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... Na hipótese da extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000053

Prodessen

28 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96

PAULO PAIM

NR. PROTOCO

510

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

999

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art.... O salário-de contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
De R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9%
De R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10%

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000054

2	DATA	3	PROJ	Prodasen
28	11	96	MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96	
4	AUTOR			5
PAULO PAIM				Nº ORÇAMENTÁRIO
				510
6	1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ART. 2º	9
		999	PARÁGRAFO	(INCLUI)

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... A partir de novembro de 1996 até 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela previdência social e os valores expressos em cruzeiros nas leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos seis meses anteriores

Parágrafo primeiro . Além do reajuste de que trata o "caput", o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos), a qual será reajustada a partir de 1º de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC até a data da respectiva incorporação ao salário mínimo.

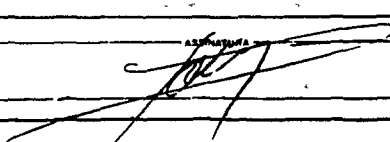
Parágrafo segundo . A partir de 1º de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" será concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real do salário mínimo em percentual equivalente à variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000055

Prodasen

28 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96

AUTOR

PAULO PAIM

Nº PROTOCO

510

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

999

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art.... Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo primeiro - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo segundo - O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.463-7

000056

Produsen

28 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96

PAULO PAIM

510

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

999

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-7/96
EMENDA ADITIVA
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art.... A Política Nacional de recuperação do salário mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.464-15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 75 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1.965".

CONGRESSISTAS		NUMEROS
DEPUTADO IVAN VALENTE		001
DEPUTDO JOSÉ PIMENTEL		005
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO		003, 004
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA		002

MP-1.464-13

000001



Diretoria de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464 -15
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996**

**Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728,
de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1o. O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75-.....

Parágrafo 4º - As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhe derem origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto nos artigos, 102, 124 e 125 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.464-15 pretende garantir que os financiamentos externos sejam honrados, prioritariamente, com os recursos provenientes dos pagamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, no caso os adiantamentos de contratos de câmbio, quando da ocorrência de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras.

A proposta do Executivo é deliberadamente discriminatória dos demais credores das operações bancárias ou financeiras na medida que reserva dos recursos liquidados das instituições em processos pré-falimentares ou falimentares uma parcela que irá garantir apenas o pagamento das linhas comerciais de crédito, as quais originaram os adiantamentos de contrato de câmbio.

De fato, a proposta da medida passa por cima inclusive do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), ainda em vigor, o qual prevê nos artigos nºs 102, 124 e 125, a preferência de pagamento de uma série de créditos especiais e gerais para os casos de situações de intervenção ou falências de instituições, destacando-se os salários e indenizações trabalhistas.

Para preservar, portanto, a cobertura de outros créditos de ressarcimento imediato em contraposição a outros que podem esperar e devem obedecer aos limites existentes dos recursos liquidados daquelas instituições, a emenda objetiva resguardar a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto-Lei no. 7.661) em conjunto com o que dispõe a presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1996.



Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP-1.464-13

000002

 Prodesen

Sistema de Administração e Planejamento do Senado do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 26/11/96		² Proposição: Medida Provisória nº 1.464-15/96	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		³ Nº Prontuário: 266	
⁵ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁶ Página: 1 de 1	⁷ Artigo: 1º	⁸ Parágrafo: 4º	⁹ Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1464_15.DOC

Adite-se a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 75 da Lei nº 4.728/65, in fine, a expressão:

"respeitada, em qualquer caso, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

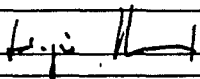
Justificação

A presente Medida Provisória pretende destacar créditos das instituições em regime de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira para vinculá-los preferencialmente a débitos relativos aos adiantamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem.

Trata-se do estabelecimento de uma preferência. Sob os regimes identificados acima, o conjunto dos ativos compõe um todo que é utilizado para a quitação dos débitos existentes, que são tratados da forma como disposto no Decreto-Lei 7.661/45, que estabelece uma clara preferência para os créditos trabalhistas, hierarquizando os demais. A MP, ao estabelecer mais uma, deve respeitar a prioridade hoje existente para os débitos de natureza trabalhista, ou seja, ao curador, interventor ou liquidante, conforme o caso, cabe respeitar a preferência para os direitos dos trabalhadores.

É exatamente o que esta emenda pretende, ao resgatar o disposto no *caput* do art. 102 do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

¹⁰ Assinatura:



MP-1.464-13

000003



Brasão de Armas do Brasil e do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-15/96**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 75 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, a seguinte redação.

Art. 75.....

"Parágrafo 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7.661 de 21/06/45), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação da falência (art. 76 par. 2º Decreto-Lei 7661)

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o privilégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas, de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de

expressivos valores, no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser pretendidos em circunstâncias nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, em 27/11/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP-1.464-13

000004



MEDIDA PROVISÓRIA 1.464-15/96

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 4º ao artigo 75 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, com a seguinte redação:

Art. 75.....

"Parágrafo 4º As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7661/45), se o tiver ocorrido adiantamento dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente anteriores à data da decretação de falência (art. 76 par. 2º, Decreto-Lei 7.661)"

JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o privilégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstância nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, 27/11/96

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP-1.464-13

000005



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-31, de 22 de novembro de 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia inferiores aos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6º, que suspendia a eficácia do art. 6º da Lei nº 8.911, já que havia perdido o sentido com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem *intra máquina* os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não

guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6º pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6º da Lei nº 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputada MARIA LAURA
PT-DF

[Assinatura]
Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-7**, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R\$8.000.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado ANIVALDO VALE	001.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.466-7

DATA 28/11/96	PROP MEDIDA PROVI	000001
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE		PPB/PA
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/2	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO I
INCISO I		
ALÍNEA		

TEXTO

Alterar o Anexo I da Medida Provisória nº 1466-7, para cancelar R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) alocado ao Subprojeto 03008003517010001 (Banco do Brasil), alocando-os ao Banco da Amazônia-BASA, como novo Sub-Projeto ao mesmo Projeto.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda está vinculada a outra Emenda do Parlamentar, à Medida Provisória 1504-8 que autoriza a emissão de título para subscrição de aumento de Capital do Banco do Brasil.

A referida emenda alterava o inciso I do artigo 1º dessa MP, propondo, também, a subscrição de aumento de capital do BASA, além do Banco do Brasil.

O objetivo da emenda é assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando importante papel de propulsor da economia amazônica.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1469-12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	001
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002

MP. 1469-12

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1469-12/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☒ Substitutiva Global

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1469-12/96
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 36 000 000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo Único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público

Art 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias

Art 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministerio dos Transportes submetera, mensalmente, aos respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes

Art 4º A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo unico do art 1º desta lei

Art 5º A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministerio da Marinha sera securitizada pelo Tesouro Nacional

Art 6º A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia

Art 7º No prazo de 30 (trinta) dias apos a promulgação desta lei, a União tomara as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos juridicos dos atos praticados com base na MP 1254, de 12 de janeiro de 1996, sujeitos as disposições complementares do Congresso Nacional

JUSTIFICAÇÃO

O Lloyd Brasileiro tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da Republica, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado a situação de perder credibilidade junto aos clientes e, consequentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais, intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia

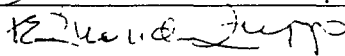
A ação governamental, em meio as mudanças constantes na administração publica dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que e melhor o governo livrar-se. Ocorre que o Lloyd não e do governo, ele pertence a sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio as dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no trafego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível as potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuizo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao pais, como ja vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele poder ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estrategica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problema de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

Assinatura
1469b um



MP 1469-12

000002



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 26/11/96	³ Proposição Medida Provisora nº 1.469-12/96			
⁴ Autor Deputado Sergio Miranda			⁵ Nº Prontuario 266	
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 (X) - Substitutivo Global				
⁷ Pagina 1 de 3	⁸ Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1469_12.DOC

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 36 000 000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1 217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos a disposições complementares do Congresso Nacional.

Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais, intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

10 Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13**, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTROLADORES DE INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, E O DECRETO LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987; SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE AUDITORIA CONTÁBIL OU DOS AUDITORES CONTÁBEIS INDEPENDENTES; - SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado IVAN VALENTE	001, 002, 004, 006, 007, 011, 012, 013, 014, 015.
Deputado JÚLIO REDECKER	005, 008, 009.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	003.
Deputado VALDEMAR C NETO	010.

MP 1.470-13

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-13

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo 3º, ao artigo 2º:

Art 2º

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior.

JUSTIFICATIVA

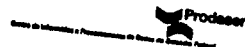
A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos à legislação do país de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.470-13

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º, do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se

objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores. O dispositivo confere subjetividade a matéria, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.470-13

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13/96

 Prodesen
Órgão de Administração e Planejamento do Senado da Câmara Federal

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se entre as expressões "prazo" e "estabelecido", constantes do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.470-13/96, a expressão "máximo de 90 dias".

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância das consequências de irregularidades cometidas por ação ou omissão, por dolo ou culpa dos controladores das instituições financeiras é necessário que seja estabelecido um prazo máximo para o cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III do art. 4º, visando a resguardar os interesses dos credores, depositantes e a normalidade da economia pública.

Sala das Sessões,

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.470-13

000004

 Prodesen
Órgão de Administração e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 8º, resumendo-se os demais artigos:

Artigo 8º. Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I - O envio periódico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos às condições de solvência e liquidez de cada uma delas, a movimentação do mercado interbancário e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15º da Lei nº 6024, de 1974, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 2321, de 1987;

II - A comunicação, no prazo máximo de três dias úteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessária à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsíveis

Parágrafo único O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu caráter sigiloso ou confidencial.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 1.470-13 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional. Dada a importância das matérias em foco, é fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparência na decisão e implementação das medidas correspondentes.

A emenda proposta pretende estabelecer um mínimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996

Deputado **IVAN VALENTE**
PT/SP

MP 1.470-13

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13, DE 22 DE



Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

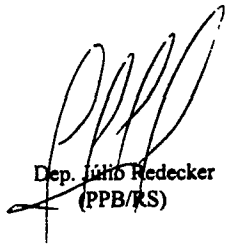
EMENDA

Dê-se ao "caput" do artigo 9º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus incisos.

"Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3º desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente:

JUSTIFICATIVA

1. Da forma como está redigido, o art. 9º confere ao Banco Central do Brasil poderes discricionários para a adoção de medidas drásticas, em relação à instituição financeira contra a qual for instaurado processo administrativo, independentemente de estar sujeita ou não a algum tipo de ação ou regime especial adotado pelo Banco Central.
2. Faz, portanto, todo sentido, restringir a aplicação da regra do art. 9º apenas no caso de instituição financeira passível de enquadramento nas disposições do art. 3º da MP.



Dep. Lúlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.470-13
000006

Prodesen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 11º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operações do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa. A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsídios e outras vantagens outorgadas às instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996



Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.470-13

000007



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória um novo artigo, como artigo 11º, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final:

Artigo 11º As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.470-13

000008



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13, DE 22 DE



Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o § único do art. 12.

JUSTIFICATIVA

1. É disparatada a pretensão do parágrafo único do art. 12, ao exigir que, salvo as garantias representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

2. Salvo na exceção prevista no próprio § único, para os demais títulos da dívida pública direta ou indireta também se exigia o ágio sobre a garantia.

Isto seria um absurdo: o próprio Governo estaria declarando que os títulos de responsabilidade da União não são liquidação confiável.

O Congresso Nacional não pode aceitar tal despropósito.

3. Por outro lado, mesmo em relação a títulos privados, a exigência é disparatada.

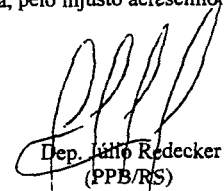
Os títulos privados apresentam graus diferentes de risco.

Cabe ao Banco Central, órgão que normatiza e fiscaliza a atividade das instituições financeiras, inclusive - e principalmente - no que se refere à gestão de riscos, analisar cada garantia, exigindo, se for o caso, o ágio necessário.

Não é concebível declare a lei que o próprio Banco Central não tenha capacidade técnica para tanto.

Mais: títulos privados merecedores de confiança no adimplemento das respectivas obrigações, sofreriam desestímulo a serem apresentados como garantia, pelo injusto acréscimo.

4. Pela supressão.



Dep. Wilton Redeker
(PPB/RS)

MP 1.470-13

000009

 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13, DE 22 DE

 Prodân
Centro de Informação e Planejamento do Centro de Estudos Parlamentares

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se artigo 13 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

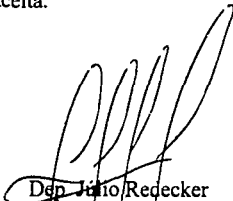
“Art. 13 Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilícito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público.”

JUSTIFICATIVA

1. A emenda proposta, aperfeiçoa a regra contida no artigo 28 da Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco) que tem exposto o Sistema Financeiro a sérios riscos de imagem e, consequentemente, contribuído para enfraquecer sua estabilidade que é, justamente, um dos objetivos visados pela MP 1.470-13.

2. Com efeito, deixar a critério de auditores, técnicos e administradores do Banco Central do Brasil, a decisão de oficiar ao Ministério Público a ocorrência presumível de crime sobre fato que, nem no âmbito do Banco Central, nem no do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, houve ainda decisão confirmatória de existência ou não de ilícito administrativo, equivale a quase uma condenação sem o devido processo legal, porquanto a ação do Ministério Público é imediatamente tomada pública, com todos os danos de imagem que isto acarreta, ainda que os formalmente acusados venham a ser absolvidos ou que a denúncia não seja aceita.

3. Daí a necessidade da emenda corretiva proposta.


Dep. Júlio Redecker
(PPB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.470-13
000010

2 DATA 26/11/96	3 PROPO. Medida Provisória nº 1.470-13	Prodasen Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional
4 AUTOR Dep. Valdemar Costa Neto	5 Nº PRONTUÁRIO 393	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA 01/01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO

Substitua-se a redação do artigo 14 da Medida Provisória 1 470-13 pela seguinte:

Artigo 14 Os artigos 22 e 26 da Lei nº 6 386, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis as companhias abertas sobre:

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais ficam sujeitas às disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos delas, decorrentes, preservada a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão.

Art. 26.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, mantida a competência da Comissão de Valores Mobiliários para a fiscalização das atividades de auditoria das demais companhias abertas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no artigo 11 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A nova redação dos artigos 22 e 26 da Lei nº 6 385/76, estabelecida pelo artigo 14 da MP 1 470-13/96, que ora estamos emendando, visa a retirar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e passar para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pela fiscalização das atividades de auditoria contábil das instituições financeiras.

Nossa emenda visa apenas a esclarecer os seguintes pontos, mantendo-se integralmente os objetivos do artigo 14 da MP 1.470-13/96:

a) Fica preservada, através da redação do artigo 22, § 2º que estamos propondo, a competência do Conselho Federal de Contabilidade e dos respectivos Conselhos Regionais para expedir normas técnicas da profissão de contador e auditor contábil independente,

b) A fiscalização das atividades de auditorias das demais companhias abertas, que não sejam consideradas instituições financeiras, continua a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM conforme a redação do artigo 26, § 3º, proposta pela emenda.

Da forma como está assumindo poderes incondicionais de normatização da atuação dos auditores independentes, sob pena de se violar o princípio da independência que se deve pautar a atuação dos auditores no exercício de sua profissão.

Além disso, é preciso deixar absolutamente clara a competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fiscalizar as atividades das auditorias nas instituições financeiras.

tenho certeza que a aprovação da presente emenda atenderá integralmente aos anseios do Poder Executivo e, ao mesmo tempo evitará confusões jurídicas no futuro.

ASSINATURA

MP 1.470-13

000011



Centro de Informação e Planejamento do Banco do Brasil S.A.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13

EMENDA ADITIVA

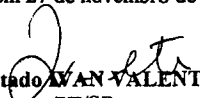
Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos as instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996


Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.470-13
000012



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13

EMENDA ADITIVA

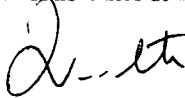
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996


Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.470-13

000013

 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

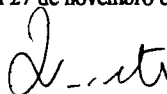
Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional

§ único A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996



Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.470-13

000014

 Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 470-13

EMENDA ADITIVA

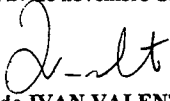
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996


Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1.470-13

000015



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996


Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DSIPÔE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Deputado	PADRE ROQUE	001, 002, 003, 004, 007, 008, 011, 012.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	005, 006, 009.
Deputado	WALDECK ORNELAS	010.

SCM

MP-1.471-26

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-26

EMENDA MODIFICATIVA

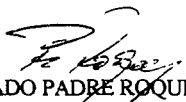
Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.471-26:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade as ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1.471-26

000002

 Prodas
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Municipal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-26

EMENDA MODIFICATIVA

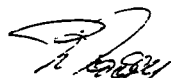
Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.471-26:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996.


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1.471-26

000003



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-26

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o paragrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.471-26:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O paragrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996.


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1.471-26

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-26

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.471-26.

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, conseqüentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996.


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1.471-26

000005

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data 26/11/96	² Proposição Medida Provisória nº 1.471-26/96			
⁴ Autor Deputado Sergio Miranda			³ Nº Prontuario 266	
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Pagina 1 de 1	⁸ Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea
⁹ Texto				

arquivo = 1471_26A.DOC

Dê-se ao paragrafo único do art 4º a seguinte redação.

"O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no *caput* deste artigo.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o papel do Conselho Deliberativo do FAT A quem cabe decidir sobre a capitalização ou não de parcela dos recursos.

A capitalização compulsória, imposta pelo texto da Medida Provisória, pode ser nefasta ao fundo e dificultar o atendimento aos seus encargos junto a seguridade social.

¹⁰ Assinatura

MP-1.471-26

000006

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data 26/11/96	² Proposição Medida Provisória nº 1.471-26/96			
⁴ Autor Deputado Sergio Miranda			³ Nº Prontuario 266	
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Pagina 1 de 1	⁸ Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea
⁹ Texto				

arquivo = 1471_26C.DOC

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"§ 2º Em defesa dos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, o limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador - CODEFAT"

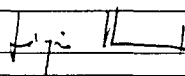
Justificação

O art. 5º desta Medida Provisória disponibiliza 20% dos recursos do FAT à disposição para financiamento de projetos relativos às exportações. Contudo, para esses recursos o FAT recebe uma remuneração bem inferior. Se para as demais linhas de financiamento cabe ao FAT juros calculados tendo por base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para esta linha de

financiamento apenas a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior.

Esta emenda visa permitir ao CODEFAT reduzir o percentual de recursos disponíveis para esta linha de financiamento se porventura for verificada a prejudicialidade desta linha de financiamento para o patrimônio do Fundo de Assistência ao Trabalhador

10 Assinatura



MP-1.471-26

000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-26

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 5º

JUSTIFICATIVA

O art 5º autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados a produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilégio ao setor exportador que, em nosso entendimento, é desnecessário e pouco condizente com o caráter assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderá prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do mercado interno. Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador. O dispositivo engessa e subverte o sistema de concessão de crédito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de financiamentos que não está necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1.471-26

000008



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-26

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 6º

JUSTIFICATIVA

O art. 5º e o art 6º da Medida Provisoria nº 1 471-26 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo mentório de ampliar os incentivos ao comercio exterior, pode representar um serio desequilibrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda. Os segmentos ligados a produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de credito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996


DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1.471-26

000009



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 26/11/96	³ Proposição Medida Provisoria nº 1.471-26/96			
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuario 266	
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Pagina 1 de 1	⁸ Artigo	Paragrafo	Inciso	Alínea

⁹ Texto

arquivo = 1471_26B.DOC

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação

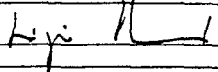
"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a TJLP "

Justificação

O BNDES através de suas políticas de financiamento discriciona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma.

Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores devidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior a TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT.

Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores, não devera fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que compulsoriamente toma emprestado. Os recursos pertencem ao FAT e têm que fazer face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo.

10 Assinatura 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.471-26

000010



Coordenador de Informação e Comunicação do Congresso Nacional

25 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1471-26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01 de 02	ARTIGO 10 PARÁGRAFO (NC S) ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1471-26, de 22 de novembro de 1996, renumerando-se os demais, um Art. 10 com a seguinte redação:

"Art. 10 O Art. 9º "caput" da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, renumerados e disponíveis para imediata movimentação, em instituições financeiras oficiais."

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.019, em vigência na forma da redação dada pela Lei nº 8.352, a presente emenda pretende proporcionar maior flexibilidade e eficácia à aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, especificamente no que diz respeito aos recursos destinados à geração de emprego e renda.

Com efeito, vivemos um momento de ajuste no sistema financeiro oficial em que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, premidos pela política de estabilização da moeda, fecham agências, racionalizando custos, considerando inclusive, como critério definidor, a existência, numa mesma localidade, de outras agências oficiais de crédito.

Com isto, a manter-se o critério atual, um número ponderável de municípios, especialmente os mais carentes, ficarão sem acesso local aos recursos do FAT

Daí a proposta de incluir-se na rede operadora os 6 000 pontos de atendimento dos bancos comerciais estaduais, que são também bancos oficiais dos quais mais de 1 000 deles agências próprias, ou seja, únicas prestadoras locais de serviços de intermediação financeira

E indiscutível, portanto, no atual contexto, a imperiosa necessidade da inclusão de toda a rede de bancos oficiais como agentes operadores do FAT na linha de geração de emprego e renda, de modo compatível e coerente com a política promovida pelas autoridades econômicas de racionalização da rede oficial, paralelamente a necessidade de implementar políticas compensatórias de natureza social

16

MP-1.471-26

000012



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-26

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber

Art. A cada seis meses, contados a partir de 1º de fevereiro de 1995, será creditada ao patrimônio do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante a diferença verificada entre a taxa de remuneração dos recursos aplicados na forma do art. 4º, 5º, 7º e 8º desta lei, e a taxa de variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante, estabelecer regras específicas com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de resguardar o patrimônio dos fundos referidos na Medida Provisória em exame e impedir que o ônus financeiro decorrente da política creditícia do governo seja suportado exclusivamente por eles. Neste contexto, eventuais disparidades ocorridas entre o índice de remuneração dos fundos e a variação acumulada da inflação dos últimos seis meses serão incorporadas aos respectivos patrimônios, na forma e em condições devidamente consensadas entre o CODEFAT, o Conselho Diretor do PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

MP-1.471-26

000011



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 471-26

Suprima-se do artigo 14, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990 "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a.a., e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.472-31, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996; QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	001, 002

MP-1.472-31

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1472-31/96****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

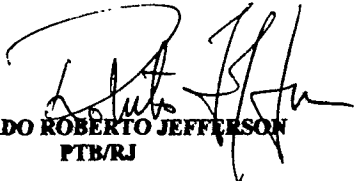
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as necessidades urgentes para que a Advocacia-Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assum como fixar o vencimento básico e a remuneração das carreiras funcionais que a compõem, conforme os Arts. 20 e 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

Sala das Sessões, em 27/11/96


DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP-1.472-31

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1472-31/96

EMENDA ADITIVA

(AUTOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art - A gratificação de presença aos membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, prevista no parágrafo Único do art 1º da Lei nº 5708, de 04 de outubro de 1971, bem como a dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que trata o Decreto nº 83 304, de 28 de março de 1979, será equivalente a um quinze avos (1/15) da retribuição integral do Cargo em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior-DAS, previsto para os Presidentes dos Conselhos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será devida até o máximo de 10 (dez) sessões por mês realizadas por Câmaras ou Turmas de Conselho de Contribuintes

§ 2º - Aos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a gratificação será devida até o limite individual correspondente a 18 (dezoito) sessões por mês, consideradas as sessões de que trata o parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda dispõe sobre a remuneração dos membros dos seguintes órgãos deliberativos do Ministério da Fazenda, da competência judicante

a) A Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Os Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Esses órgãos têm composição paritária, sendo metade integrada por servidores públicos e outra metade por representantes da iniciativa privada. Todos com mandato por tempo certo, permitida a recondução.

São verdadeiros tribunais administrativos, com competência para julgar, em última instância administrativa, litígios envolvendo tributos e penalidades.

Para a composição desses órgãos devem ser recrutados profissionais de reconhecida experiência e elevada qualificação técnica, dada a complexidade das atribuições inerentes aos julgamentos dos referidos litígios.

Desde a implantação dos Conselhos, no início da década de 30, foi atribuído aos Conselheiros um auxílio "pro-labore" a ser conhecido como "jeton" ou gratificação de presença, de terminologia por exemplo, do Decreto nº 69 382, de 19 de outubro de 1971.

De acordo com este último decreto, os Conselhos de Contribuintes ficaram classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau, com o "jeton" de 65% do maior salário-mínimo vigente no País, por sessão, no máximo de 08 (oito) reuniões mensais.

Sucessivas alterações legislativas proibiram que se tomasse o salário-mínimo como indicador. Utilizou-se, então, o Salário-Mínimo-de-Referência.

O último parâmetro foi estabelecido pelo art 2º da Lei nº 7 843, de 18 de outubro de 1989, correspondente a 65% do valor de 40 BTN's o que representa atualmente uma remuneração total, por oito sessões, de R\$ 165,44.

Cumprе ressaltar que os Conselhos ficam mobilizados a 04 (quatro) dias por mês nas oito sessões, além do tempo necessário para estudar e preparar relatórios, votos e ementas de processos a serem discutidos e votados nas sessões.

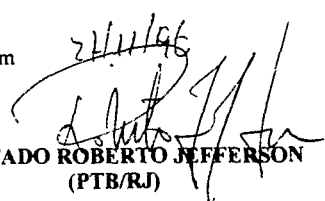
A remuneração para tão complexas e tão numerosas tarefas cometidas aos Conselheiros é irrisória se comparada com a remuneração para alguns estados (RJ, SP, PR, DF, etc), aos integrantes de seus órgãos congêneres.

Assim, para reconduzir a remuneração a patamares condizentes com a relevância das tarefas exercidas pelos Conselheiros, proponho a sua fixação em um quinze avos

(1/15) da retribuição integral do cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS previsto para os Presidentes de Conselho, limitado ao máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmara ou Turma de Conselho de Contribuintes

Ressalto que tal critério de remuneração já vem sendo adotado para os membros do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência, conforme o disposto no Decreto nº 656, de 24 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, em

21/11/96

 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
 (PTB/RJ)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8 742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	001, 004.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	002, 003, 006, 007, 008.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	009, 010.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1473-25	
		000001	
Data: 24/11/96		Proposição: MP nº 1 473-25/96	
Autor: Deputado Ailton Dipp		N° Prontuário: 488	
1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva
		5 ☐ Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Início:
Alineia:			
Texto: Suprima-se o art. 1º da presente Medida Provisória.			
JUSTIFICATIVA			
As propostas de alteração do §6º do art. 20, do art. 37 e do art. 40 da Lei nº 8 742 de 07/12/93 previstas no dispositivo que se pretende suprimir trazem graves prejuízos aos beneficiários da política de assistência social, os mais afetados pelas desigualdades sociais existentes no país			

A redação atual do §6º do art. 20 estabelece que a deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada seria comprovada por equipe do SUS e do INSS, credenciada para este fim junto ao Conselho Municipal de Assistência Social. A proposta da MP é que além do SUS e do INSS, outras organizações credenciadas não se sabe por quem - a MP remete a questão do credenciamento a regulamento - poderiam comprovar a deficiência. Trata-se de alteração excessivamente permissiva que oportunizaria a proliferação de fraudes, além de desvirtuar o sistema de controle e fiscalização centrado no Conselho Municipal de Assistência Social.

A alteração do art. 37, por sua vez, modifica o termo inicial do direito a percepção do benefício. Enquanto a redação original do dispositivo previa o direito a partir da promulgação da Lei, a presente MP condiciona o direito ao deferimento do requerimento protocolado.

Nesse sentido, por entender que não se deve abrir brechas na legislação que viabilizem a ocorrência de fraudes e que os direitos dos proteradores de deficiência e idosos carentes não podem mais ser postergados apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura
1473 sam

MP 1473-25

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25, de 22 de novembro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1473-25

000003



Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25, de 22 de novembro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1473-25

000004



Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1473-25/96

Autor: Deputado Aírton Dipp

Nº Provisório: 488

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso: II

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art 37 da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória condiciona o recebimento dos benefícios de prestação continuada à aprovação de requerimento, absurdo atacado por nós em outra emenda.

O art 3º da MP em tela, objeto da presente proposta de supressão, completa o absurdo mencionado, determinando que os requerimentos de benefícios de prestação continuada somente poderão ser protocolizados a partir de 1º de janeiro de 1996

Trata-se de mais um artifício vil que pretende postergar ainda mais a percepção dos benefícios pelos idosos e portadores de deficiências carentes, direito garantido pela Constituição de 1988 e, até hoje, passados sete anos, não efetivado.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura

1473_1 sam

MP 1473-25

000005

Prodesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data 26/11/96		2 Proposição Medida Provisória nº 1.473-25/96		
4 Autor Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Promtuario. 266	
6 Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Pagina 1 de 1	8 Artigo 1º	Paragrafo	Inciso.	Alinea.

9 Texto

arquivo = 1473_25.DOC

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

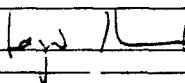
§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

10 Assinatura



MP 1473-25

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25, de 22 de novembro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

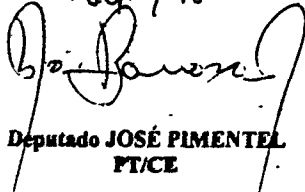
"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1473-25

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25

Prodasen

organização da Assistência Social,
e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

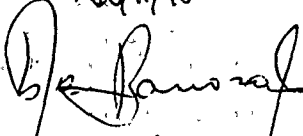
"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.
§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.
§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da seguridade social. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 28/11/96


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1473-25

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25, de 22 de novembro de 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

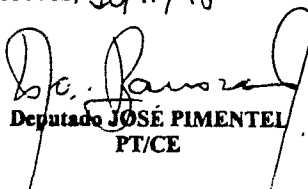
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 28/11/96


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1473-25

000009


Prodesen
Sistema de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

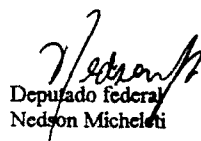
EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação ao parágrafo 6º
do art 20, do art. 1º da MP

Parágrafo 6º "A deficiência e as doenças crônicas degenerativas serão comprovadas mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento."

Justificação

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios de prestação continuada.


Deputado federal
Nedson Michelini

MP 1473-25

000010



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 473-25, DE 22 DE NO

EMENDA ADITIVA

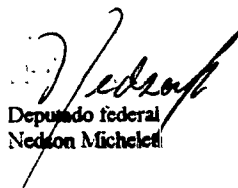
inclua-se a seguinte redação no artigo 1º

"O parágrafo 6º do Art. 20, o Art. 37 e o Art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Art 20 "O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de necessidades especiais, doenças crônicas degenerativas e aos idosos com 70 anos ou mais que não possuam meios para prover a própria manutenção."

Justificação:

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios da prestação continuada, assegurando-lhes e aos demais beneficiários a renda mínima mensal de um salário mínimo.


Deputado federal
Nelson Micheletti

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29**, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	003.
Deputado FERNANDO FERRO	002, 004, 005.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 1.474-29

000001

Prodasen

Centro de Informáticas e Processamento de Dados do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 26/11/96		1 Proposição Medida Provisória nº 1.474-29/96	
4 Autor Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário 266	
6 Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página 1 de 1	8 Artigo 4º	Parágrafo	Inciso
7 Texto		arquivo = 1474_29.DOC	

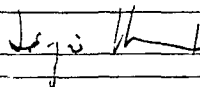
Da-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisória

"Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente "

Justificação

A alteração feita ao art. 4º da presente Medida Provisória faz-se necessária uma vez que o art. 6º, § 4º da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o início das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada.

10 Assinatura



MP 1.474-29

000002



Centro de Informatica e Processamento de Dados do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisoria e seus Anexos VII e VIII para o seguinte

"Art. 5º Os vencimentos basicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisoria

Paragrafo unico No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art. 4º desta Lei e os órgãos competentes, propora ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicavel aos servidores publicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessarias a continuidade do processo de implementação isonomia "

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996

TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289,60	217,20	171,49	128,62
	II	458,38	343,78	277,48	208,11	163,29	122,46
	I	428,33	321,25	265,87	199,40	155,49	116,61
B	VI	376,48	282,36	254,76	191,07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105,76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100,74
	III	333,98	250,48	224,19	168,14	127,95	95,96
	II	324,34	243,26	214,86	161,14	121,89	91,42
C	I	314,99	236,24	205,92	154,44	116,13	87,10
	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,66	82,99
	V	297,11	222,83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75,38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
D	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59,41
	III	242,25	181,69	140,83	105,62	75,56	56,67
	II	235,30	176,48	135,05	101,28	72,09	54,07
	I	228,56	171,42	129,51	97,13	68,79	51,59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996

TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8.460, DE 1992

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443,59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	394,42	295,81	202,54	151,90	139,69	104,77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146,60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	188,65	141,49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131,81	116,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127,23	110,89	83,16
	I	272,50	204,37	163,75	122,81	105,91	79,43
C	VI	262,92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	96,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106,67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
D	I	219,96	164,97	132,59	99,44	80,62	60,46
	V	212,26	159,20	128,03	96,02	77,07	57,80
	IV	204,85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	II	190,80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55
	I	184,16	138,12	111,36	83,52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458,38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT (ART 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,62	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ASSISTENTE	4	153,88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
AUXILIAR	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	226,59	453,19
E	4	188,83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326,23
D	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128,10	256,19
C	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
B	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
A	4	80,26	160,51
	3	76,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem, em seu artigo 5º, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei nº 8 460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação a tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, a medida que permanecem diferenciações injustificadas, a luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magisterio superior e de 1º e 2º Graus.

E relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores militares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legislativo e Judiciário. Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8 460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28,86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da **matriz isonomica**. Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art. 4º da MP.

Sala das Sessões, em 28/11/96


Deputado **FERNANDO-FERRO**
PT/PE

MP 1.474-29

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



27 11 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29/96	
Deputado ARNALDO FARIA DE SA		337	
☐ SUPRESSÃO ☐ 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO ☐ 3 ☐ MODIFICAÇÃO ☒ 4 ADITIVO ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 10 ☐ 11 ☐ 12 ☐ 13 ☐ 14 ☐ 15 ☐ 16 ☐ 17 ☐ 18 ☐ 19 ☐ 20 ☐ 21 ☐ 22 ☐ 23 ☐ 24 ☐ 25 ☐ 26 ☐ 27 ☐ 28 ☐ 29 ☐ 30 ☐ 31 ☐ 32 ☐ 33 ☐ 34 ☐ 35 ☐ 36 ☐ 37 ☐ 38 ☐ 39 ☐ 40 ☐ 41 ☐ 42 ☐ 43 ☐ 44 ☐ 45 ☐ 46 ☐ 47 ☐ 48 ☐ 49 ☐ 50 ☐ 51 ☐ 52 ☐ 53 ☐ 54 ☐ 55 ☐ 56 ☐ 57 ☐ 58 ☐ 59 ☐ 60 ☐ 61 ☐ 62 ☐ 63 ☐ 64 ☐ 65 ☐ 66 ☐ 67 ☐ 68 ☐ 69 ☐ 70 ☐ 71 ☐ 72 ☐ 73 ☐ 74 ☐ 75 ☐ 76 ☐ 77 ☐ 78 ☐ 79 ☐ 80 ☐ 81 ☐ 82 ☐ 83 ☐ 84 ☐ 85 ☐ 86 ☐ 87 ☐ 88 ☐ 89 ☐ 90 ☐ 91 ☐ 92 ☐ 93 ☐ 94 ☐ 95 ☐ 96 ☐ 97 ☐ 98 ☐ 99 ☐ 100			
01/03			

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8 538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de .

- a) Procurador Autárquico .
- b) Engenheiro .
- c) Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e a fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes as dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada a fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 72 - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos a avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privativas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66 com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

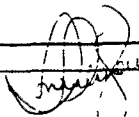
- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas as dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem a título de remuneração apenas o valor da referência, sem direito a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas a natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, virá atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito)

funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2.5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS que são os Fiscais e Procuradores

 ASSINATURA

MP 1.474-29

000004



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-29, de 22 de novembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber

"Art Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação do percentual de variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de julho a dezembro de 1995 sobre os valores devidos no mês de dezembro de 1995, os vencimentos, soldos, proventos e pensões devidas aos servidores públicos federais, civis e militares, seus inativos e pensionistas"

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, em pleno mês de janeiro, data-base dos servidores públicos federais por força do art 37, X da Constituição e da Lei nº 7 706, de dezembro de 1988, negou-se a reconhecer, por um lado, a sua obrigação de proceder a revisão geral dos vencimentos e, por outro, a assegurar a preservação e recuperação das remunerações dos seus servidores, atingindo, por omissão, o princípio da irredutibilidade salarial.

Esse direito - que é comum a todos os trabalhadores - de ter os seus vencimentos recompostos das perdas passadas, não pode ser ignorado, sob pena de tornar-se letra morta a Constituição e desrespeitar-se o princípio da independência e harmonia dos Poderes, uma vez que a omissão atinge, por igual, o conjunto dos servidores dos Três Poderes da República, quando se tem, como competência privativa do Presidente da República, adotar as medidas necessárias a recomposição das remunerações

O Congresso Nacional, nesse momento, não pode omitir-se: cabe-lhe não apenas provocar a ação presidencial que satisfaça o direito dos trabalhadores do serviço público. Esta emenda visa oferecer ao Presidente proposta de recomposição salarial na data-base dos servidores, de modo a que se supere este impasse provocado pela renitência da área econômica do Governo em sanear as contas públicas com o suor e o sangue dos servidores.

Sala das Sessões, 28/11/96

DEP. FERNANDO FERRAÇO
PT/PE

MP 1.474-29

- 000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 474-29, de 22 de novembro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber

"Art Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras

§ 1º O adicional a que se refere o "caput" sera devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente

§ 2º São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico

I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1.200 horas,

II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1.200 e 1.900 horas,

III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 1.900 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento,

IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento,

§ 3º. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor

§ 4º Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serao ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso "

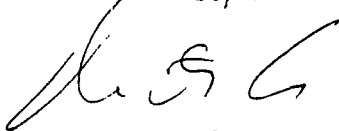
JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos.

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento.

É esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações. O mesmo principio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE ALTERA AS LEIS Nºs. 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

CONGRESSISTAS**EMENDAS NºS.**

Deputado AIRTON DIPP
Deputado JOSÉ PIMENTEL
Deputado SÉRGIO MIRANDA

002, 003.
001, 004, 005, 006.
007, 008, 009, 010.

MP-1.475-21

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 475-21, de 22 de novembro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los quando julgar necessário para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados à expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser indisponíveis para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a programas de desenvolvimento econômico, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SPDeputado JOSÉ PIMENTEL
PSC

MP-1.475-21

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 24/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.475-21/96

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Início:

Fim:

Texto: Suprima-se o art. 1º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela altera dispositivos da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990 que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências" e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

O art. 1º da MP propõe a alteração do art. 6º da Lei nº 8.019/90.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 239 que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, passa a financiar nos termos da lei o o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e, nos termos de seu § 1º, pelo menos 40 % serão destinados a financiar programas de Desenvolvimento Econômico através do BNDES.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências" veio regulamentar o dispositivo constitucional supra citado, estabelecendo em seu art. 2º, *verbis*.

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II- auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional." (grifo nosso)

Assinatura:
1475 sam

Handwritten signature: Airton Dipp

MP-1.475-21

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara

Data: 24/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1 475-21/96

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 2º da Medida em tela

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da presente MP objetiva alterar os arts. 17 e 19 da Lei nº 8 212/91.

Quanto ao art. 17 vale ressaltar que os recursos mencionados nas duas versões - alínea d do parágrafo único do art. 11 - são as contribuições sociais das empresas incidentes sobre o faturamento e o lucro

A redação original estabelecia um cronograma de participação decrescente no tempo desta fonte de custeio no pagamento dos EPU, tendo em vista a anomalia desta vinculação

A nova redação estabelece que a utilização desta fonte obedecerá às diretrizes da Lei Orçamentária anual, ou seja, perpetua a possibilidade de utilização anômala desta fonte no pagamento dos EPU.

Com esta proposta o Governo Federal impõe duas grandes perdas ao já combatido Orçamento da Seguridade Social, verdadeira "caixa-preta"

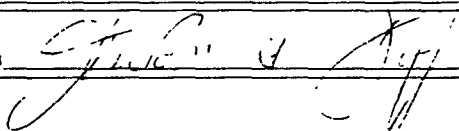
A proposta de alteração do art. 19 de um lado amplia o prazo de retenção dos recursos da Seguridade no Tesouro Nacional previstos nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 que se referem, respectivamente, à contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e às contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, passando para um mês o prazo que era de até o final do decêndio seguinte ao da arrecadação, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28/12/89.

De outro lado o Governo silencia com relação ao prazo de repasse das outras fontes de custeio da Seguridade constantes do art. 11 da Lei nº 8 212/91 (receitas da União, receitas de outras fontes, contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as contribuições dos empregadores domésticos, e as contribuições dos trabalhadores incidentes sobre seu salário de contribuição), pois as alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 referem-se, como vimos, exclusivamente, à contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e às contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Vale ressaltar que a redação original do art. 19 da Lei nº 8 212/91 previa o repasse de todos os recursos necessários à execução do Orçamento da Seguridade Social no mesmo prazo do repasse das transferências constitucionais a Estados e Municípios, e estabelecia, ainda, em seu § 1º, a atualização monetária destes recursos no caso do não cumprimento do prazo

Estas são as razões que nos motivaram apresentar a presente emenda

Assinatura
1475_1a.sam



MP-1.475-21

000004

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-21, de 22 de novembro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

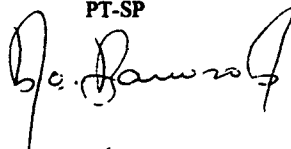
Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.475-21

000005

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-21, de 22 de novembro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

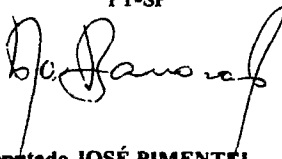
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.475-21

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-21, de 22 de novembro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

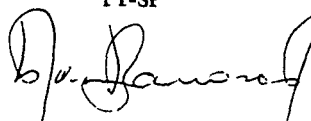
§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8 212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.475-21

000007



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 26/11/96		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.475-21/96		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda				5 Nº Prontuário: 266
6 Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1475_21A.DOC

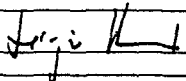
Suprimir o artigo 1º

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

10 Assinatura.



MP 1.475-21

000008



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/96		Proposição Medida Provisória nº 1.475-21/96		
Autor Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário 266	
Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

º Texto

arquivo = 1475_21B.DOC

Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no caput deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugere por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não parem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

10 Assinatura.

MP 1.475-21

000009



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/96		Proposição Medida Provisória nº 1.475-21/96		
Autor Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

º Texto

arquivo = 1475_21D.DOC

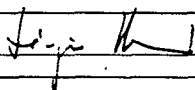
Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

10 Assinatura



MP 1.475-21

000010



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data: 26/11/96		2 Proposição: Medida Provisória nº 1.475-21/96		
3 Autor: Deputado Sérgio Miranda			4 Nº Prontuário: 266	
5 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
6 Página: 1 de 1	7 Artigo: 2º	8 Parágrafo:	9 Inciso:	10 Alínea:

11 Texto

arquivo = 1475_21C.DOC

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

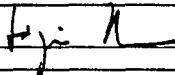
Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecemos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

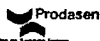
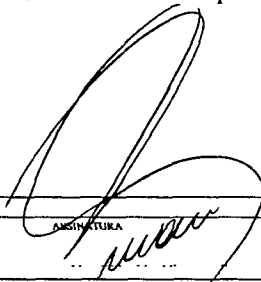
Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonhar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

10 Assinatura:



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE -A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	001, 016, 021, 022, 028, 029, 045, 051, 063, 071, 080, 083, 085, 088, 097, 109, 117.
DEPUTADO DOMINGOS DUTRA	014, 039, 043, 053, 061.
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	004, 007, 040, 056
SENADOR GILVAM BORGES	012, 018, 025, 032, 042, 049, 059, 067, 082, 096, 102, 107, 112, 118
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	003.
DEPUTADO OSMANIO PEREIRA	005, 011, 019, 030, 031, 037, 041, 048, 066, 068, 084, 094, 099, 108, 111, 113
DEPUTADO PAULO LIMA	009, 015, 017, 026, 027, 036, 046, 052, 057, 065, 070, 087, 093, 101, 104, 110, 114.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	002, 006, 010, 033, 034, 035, 044, 072, 073, 090.
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	077, 078.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	055, 058, 075, 086, 092, 106.
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	076.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	038, 054, 100, 103.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	008, 060, 074, 089, 091, 105.
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	013, 020, 023, 024, 047, 050, 062, 064, 069, 079, 081, 095, 098, 115, 116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000001 	
2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ALÍNEA 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO ALÍNEA
Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-30/96, a expressão "legalmente cobrada em 1996". JUSTIFICATIVA Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais. Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado. Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola. 			
10			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000002 	
2 DATA 26 / 11 / 96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30	
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE		5 Nº PRONTUÁRIO 466	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Suprima-se o § 2º do artigo 1º da MP 1 477-30, de 1996.			

JUSTIFICATIVA

É sabido que as escolas tiveram um aumento de quase 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000003



2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	26 / 11 / 96		MP 1477-30, de 22/11/96
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
	Deputado MARCELO TEIXEIRA		099
6	TIPO		
	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		1º
			PARÁGRAFO
			2º
			ÍNDICE
			SÉRIE

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação".

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 2º do art. 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares. A variação de custos a título de pessoal e custeio, no entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino. Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação. Assim, estaremos assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os gastos com a manutenção do ensino de seus filhos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000004

Prodesen

Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1477-30/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supremacia	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inclui:	Altera:

Texto: Substitua-se o art 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período "

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período

Assinatura:
1477_3.sam

Fernando Zuppo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000005

Prodesen

2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5	Nº PROTOCOÁRIO
6	☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ALIATIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-30/96, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1996, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

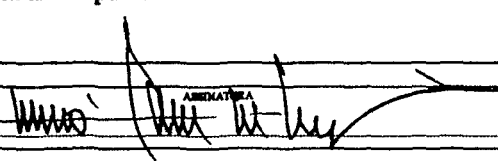
Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1996", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

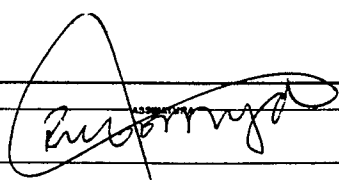
Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000006  Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
2 DATA 26 / 11 / 96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30	
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE		5 Nº PRONTUÁRIO 466
6 TIPO DE EMENDA 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 2º
TEXTO redação. Dê-se parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.477-30, de 1.996, seguinte “§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico. JUSTIFICATIVA O código de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados. 		
10		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000007  Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
Data: 27/11/96	Proposição: Medida Provisória nº 1477-30/96	
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354	
1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global		
Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:
Texto: Substitua-se o art 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação. "Art 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória		

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período "

JUSTIFICATIVA

E injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em

Assinatura.
1477_3 sam

Severiano Alves

MP 1477-30

000008



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
27 / 11 / 96		Medida Provisória nº 1477-30, de 22.11.96	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Severiano Alves			
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		1º	
		PARÁGRAFO	INCIS.
		1º e 2º	

Medida Provisória nº 1.477 -30, de 22.11.96

Altera os § 1º e 2º do art. 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º O valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser ajustado, para maior ou para menor, de acordo com a realidade dos custos do estabelecimento de ensino, bem como ser acrescido dos dispêndios previstos para o aprimoramento didático-pedagógico visando a melhoria da qualidade e a eficiência da prestação do serviço, admitida a manutenção de margem de remuneração do investimento compatível com o mercado e adequada aos critérios de preservação do plano de estabilidade econômica do país.

JUSTIFICATIVA

O § 1º, na forma como está colocado, conflita-se com o § 2º, pois que o primeiro refere-se a um total anual, o qual "deverá ser limitado

ao teto correspondente a última mensalidade, legalmente cobrada em 1995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tudo, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a anuidade como valor anual, passível de acréscimos, como os previstos no § 2º, e, por coerência considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara, inclusive quanto aos propósitos dos investimentos didático-pedagógicos e quanto aos níveis admitidos para a remuneração do investimento

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000009



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA	5 Nº PROMITÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 - PÁGINA 001/002	8
ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º
INCISO	ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-30/96, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1996", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000010

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 26/ 11/ 96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30
4	AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	5	Nº PRONTUÁRIO 466
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 2º
			INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP 1.477-30, de 1996, a seguinte expressão.

“Art. 1º - ...

§ 2º - ...vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora.”

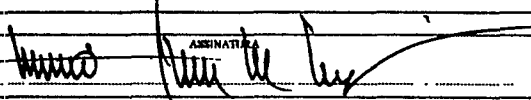
JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantenedoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista “Veja” publicou reportagem com depoimento de um proprietário de universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo para transporte de professores

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000011  Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996.	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO
Incluir no Art. 1º da MP 1.477-30/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos". JUSTIFICATIVA A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.		
10  ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000012  Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Rio de Janeiro
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO
Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-30/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos". JUSTIFICATIVA O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos		

que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000013

Prodesen

Sistema de Informação e Planejamento do Senado do Brasil - Prodesen

2 DATA 26.11.96 3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996

4 DEP. WILSON CIGNACHI AUTOR 5 Nº PROTOJURADO

6 1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAIS

7 PÁGINA 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-30/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 _____

MP 1477-30

000014

Pro

Sistema de Informação e Planejamento do Senado do Brasil - Prodesen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-30
(De 22 de novembro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses.

JUSTIFICATIVA

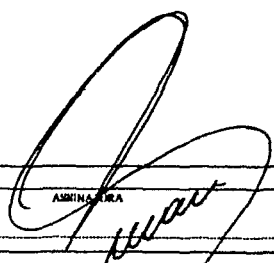
Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1996

[Assinatura manuscrita]

Deputado DOMINGOS DUTRA
PT/MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000015 Projeto de Lei nº 1477-30/96
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 DEP. PAULO LIMA AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ IMPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 INCISO		
11 ALÍNEA		
9 Incluir no Art. 1º da MP 1.477-30/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos". JUSTIFICATIVA A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.		
10 <i>[Assinatura manuscrita]</i>		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000016 	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
Colocar no Art. 1º da MP 1.477-30/96, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos". <u>JUSTIFICATIVA</u> O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares. 			
10 ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000017 	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-30/96, o seu Parágrafo Único. <u>JUSTIFICATIVA</u> O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente			

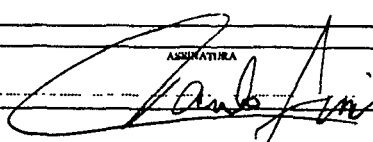
de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-30/96.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10

ASSINATURA



MP 1477-30

000018

Prodesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4	AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5	Nº PRESTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-30/96.

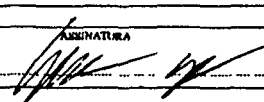
JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-30/96.

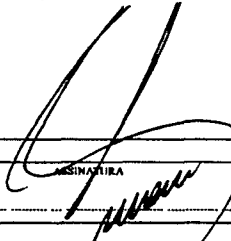
10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1477-30 000019	
2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996				
4 DEP. OSMANIO PEREIRA			5 NO PRONTUÁRIO			
6						
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7 PÁGINA		8 ARTIGO 2º		9 PARÁGRAFO		
10						
Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-30/96, o seu Parágrafo Único.						
JUSTIFICATIVA						
O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas. As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-30/96. Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.						
11 ASSINATURA						

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1477-30 000020	
2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996				
4 DEP. WILSON CIGNACHI			5 NO PRONTUÁRIO			
6						
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7 PÁGINA		8 ARTIGO 2º		9 PARÁGRAFO		
10						
Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-30/96.						
JUSTIFICATIVA						
Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros. Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-30/96.						
11 ASSINATURA						

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000021 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO
Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-30/96, o seu Parágrafo Único. <u>JUSTIFICATIVA</u> Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros. 		
10 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000022 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO
Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº.1.477-30/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação: Art. 2º ... Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.		

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000023



2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4	DEP. WILSON CIGNACHI	5	NO PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-30/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000024  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DCP. WILSON CIGNACHI		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
Modificar o Art. 2º da MP 1.477-30/96, alterando a expressão “no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula” para “no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas”. <u>JUSTIFICATIVA</u> O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo. Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia. O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do <u>encerramento das matrículas</u>.			
10 ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000025  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
Modificar o Art. 2º da MP 1.477-30/96, alterando a expressão “no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula” para “no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas”.			

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000026

Prodasen

2 DATA 26.11.96	1 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 DEP. PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

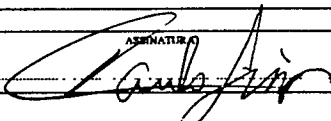
No Art. 2º da MP 1.477-30/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

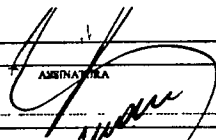
JUSTIFICATIVA

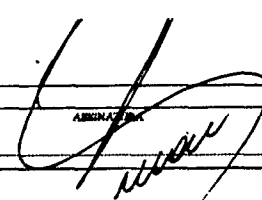
Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000027 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 DEP. PAULO LIMA	AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO
9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-30/96, depois da expressão “vagas por sala-classe,” a palavra “no”, colocando, em seu lugar, “por”. JUSTIFICATIVA Colocando-se a palavra “por” no lugar de “no”, vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.		
10 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000028 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 DEP. BASÍLIO VILLANI	AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO
9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-30/96, após a expressão “vagas por sala-classe, “, a palavra “no”, colocando, em seu lugar, “por”. JUSTIFICATIVA Substituindo-se “por” no lugar de “no”, continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.		
10 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000029 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AITOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 NO PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO
Alterar no Art. 2º da MP 1.477-30/96, a expressão “no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula” para “no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas”. JUSTIFICATIVA Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo. No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo. O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do <u>encerramento das matrículas</u>.  ASSINATURA		
10		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000030 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AITOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 NO PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO
Modificar no Art. 2º da MP 1.477-30/96, depois da expressão “vagas por sala-classe,” a palavra “no”, colocando, em seu lugar, “por”.		

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10

ASSINATURA

MP 1477-30

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA
26.11.96

3 PROPOSIÇÃO
MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996

4 AUTOR
DEP. OSMANIO PEREIRA

5 Nº PROTOCOLO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

No Art. 2º da MP 1.477-30/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10

ASSINATURA

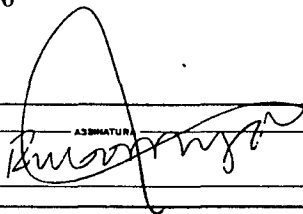
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000032 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	9 ALÍNEA
Alterar no Art. 2º da MP 1.477-30/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por". <u>JUSTIFICATIVA</u> Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000033 
2 DATA 26/ 11/ 96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30	
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE		5 Nº PRONTUÁRIO 466
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 2º	9 ALÍNEA
Dê-se ao Art. 2º. da MP 1.477-30, a seguinte redação: O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.		

JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original, está a lei incorrendo no vício da inconstitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro de dezembro



10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000034



2 DATA
26 / 11 / 96

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30

4 AUTOR
DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO
466

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
2º ÚNICO

9 TEXTO

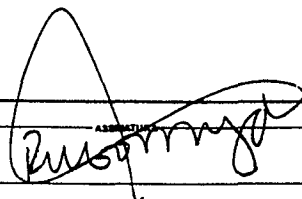
Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-30, de 1996, a seguinte redação:

“Art. 2º ..

Parágrafo único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados”.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.



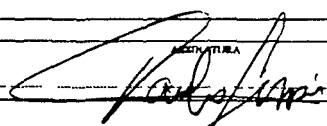
10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000035
2 DATA 26 / 11 / 96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30	
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE		5 Nº PRONTUÁRIO 466
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 2º ÚNICO	
TEXTO Dê-se ao Parágrafo Único do art 2º da MP 1477-30, de 1996, a seguinte redação “Art 2º - . Parágrafo Único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida provisória, ate comprovação dos custos efetivamente praticados.” JUSTIFICATIVA Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes. ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000036
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO ÚNICO
Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-30/96, após a frase "... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação : Art. 2º ... Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.		

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 

MP 1477-30

000037

Produsen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PALINA	8 ARTIGO 2º
9	

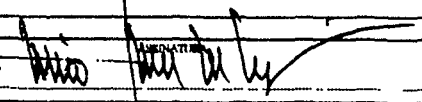
Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.477-30/96, após a frase "... este artigo, considerarão...", a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 

MP 1477-30

000038


Centro de Informáticas e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 26/11/96		¹ Proposição Medida Provisória nº 1.477-30/96		
⁴ Autor Deputado Sergio Miranda			³ Nº Prontuário 266	
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Pagina 1 de 1	⁸ Artigo 2º	Paragrafo 6º	Inciso	Alínea

⁹ Texto

arquivo = 1477_30A.DOC

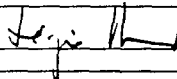
Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art 2º

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados "

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessaria pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato juridico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

¹⁰ Assinatura


MP 1477-30

000039


Centro de Informáticas e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-30
(De 22 de novembro de 1996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades

representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1996

Domíngos Dutra
Deputado DOMINGOS DUTRA
PT/MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000040

Prodesen

Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1477-30/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto: Substitua-se o art 3º da Medida Provisória, dando a seguinte redação

"Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino; dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico

§ 1º O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados no estabelecimento de ensino

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei "

JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação.

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura
1477_a sam

Edson Zappa

MP 1477-30

000041



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. DATA 26.11.96		3. PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996.		
4. AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5. Nº PROTOCOLO		
6. TIPO DE EMENDA				
1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7. PÁGINA	8. ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

Modificar no art. 3º da MP 1.477-30/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por 20% dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000042

Prodasen

2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 SEN. GILVAM BORGES AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SIMPLIFICATIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	
INÍCIO	
ALÍNEA	

No art. 3º da MP 1.477-30/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10

ASSINATURA

MP 1477-30

000043

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-30
(De 22 de novembro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, a seguinte redação:

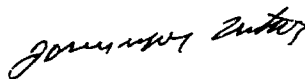
Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1996



Deputado DOMINGOS DUTRA
PT/MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000044

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

26 / 11 / 96		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO RICARDO GOMYDE		466	
TIP 2			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1/1	3º		
TEXTO			
Dê-se ao art. 3º da MP 1.477-30, de 1996, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos:			

“Art 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos, alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1º - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se-á um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2º - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

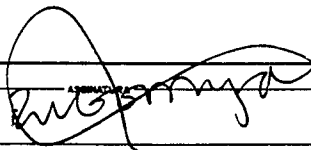
§ 3º - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

§ 4º - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2º e 3º poderá eleger, por consenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5º - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II..

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que haja um processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.



10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000045



2	DATA 26.11.96	1	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-30/96, a frase “à comunidade escolar” por “as partes”, alterando-se ainda o texto: “é facultado às partes instalar” pela frase seguinte: “é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas Associações de Pais e Alunos, legalmente constituídas...”.

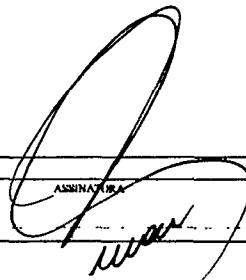
O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá

ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000046

Prodesen

2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. PAULO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Modificar no Art. 3º da MP 1.477-30/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA.

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes" e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10

ASSINATURA

MP 1477-30

000047



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 Nº PRONTUÁRIO		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

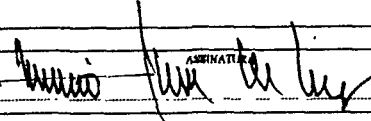
No Art. 3º da MP 1.477-30/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

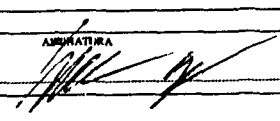
JUSTIFICATIVA

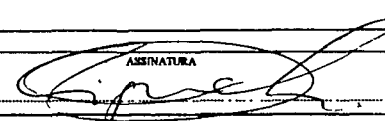
O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

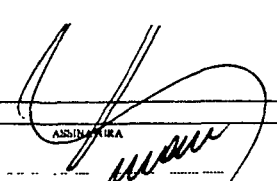
10

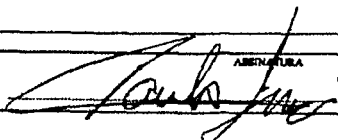
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000048 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 NO PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	9 PARAGRAFO
Colocar no Art. 3º, da MP 1 477-30/96, após a expressão “é facultado às partes instalar ...” a frase “no prazo de 10 dias...”. JUSTIFICATIVA A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.		
10		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000049 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 NO PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	9 PARAGRAFO
Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-30/96, após a frase “é facultado às partes instalar...”, a expressão “de imediato”. JUSTIFICATIVA A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.		
10		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000050 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 NO PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO
Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-30/96, após a frase “é facultado às partes instalar...”, a expressão “de imediato”. JUSTIFICATIVA A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.		
10  ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000051 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 NO PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO
Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.477-30/96, após a expressão “é facultado às partes instalar...”, a frase “no prazo de 10 dias ...”. JUSTIFICATIVA A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, as partes interessadas.		
10  ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30	
		000052	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 DEP. PAULO LIMA		5 NO PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO 30	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
9			
Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-30/96, após a expressão "é facultado às partes instalar..." a frase "em 10 dias".			
J U S T I F I C A T I V A			
A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.			
10			
			

MP 1477-30

000053

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-30
(De 22 de novembro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação.

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1996



Deputado DOMINGOS DUTRA
PT/MA

MP 1477-30

000054

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Centro de Atendimento e Processamento de Dados do Senado Federal

2 Data 26/11/96		3 Proposição Medida Provisória nº 1.477-30/96		
4 Autor Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário 266	
6 Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página 1 de 1	8 Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1477_30B.DOC

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art 4º Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

10 Assinatura.

[Assinatura]

MP 1477-30

000055

Prodasen

Centro de Atendimento e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-30/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

redação

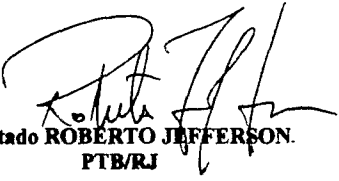
Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.477-30, de 1996, a seguinte

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em 27/11/96


Deputado ROBERTO JEFFERSON.
PTB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30
000056

Prodesen

Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1477-30/90

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Protnuário: 354

1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
Páginas: 1/2	Artigo: 4º	Parágrafo:	Início:	Fim:

Texto:

Substitua-se o art. 4º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc..) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação de 1996. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a constatação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprido, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura.

1477_la.sam

Teodoro Lacerda

MP 1477-30 -

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 DEP. PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO
6 ☐ 1 ADITIVA ☒ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ACITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º PARÁGRAFO 2º DICIONÁRIO ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-30/96, a seguinte redação:

"Art. 4º...

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10

Paulo Lima

MP 1477-30

000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)



Dê-se ao § 2º, do Art 4º da Medida Provisória nº 1.477-30/96, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art 1º os valores adicionados ilegalmente as parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso

JUSTIFICATIVA

O texto do Art 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF) Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em 27/11/96

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000059



2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4	AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5	Nº PROTOCOLO
6	1 ☐ SUPLENATIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º
		9	PARÁGRAFO 2º
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-30/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo

2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1477-30

000060



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22 / 11 / 96	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-30, de 22.11.96
4 AUTOR Deputado Severiano Alves	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO DE EMENDA ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 DATA 01/01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 4º 2º

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º . . . ,

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e subverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

10 ASSINATURA

MP 1477-30

000061



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30

(De 22 de novembro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1996

Domíngos Dutra

Deputado DOMINGOS DUTRA
PT/MA

MP 1477-30

000062



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 Nº PRONTUÁRIO		
6	1 ☒ SUPLENATIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-30/96, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênua, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10

ASSINATURA

MP 1477-30

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	Prodasen
4	AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5	NO PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	ALÍNEA

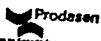
Adicionar ao Art. 4º da MP 1.477-30/96, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

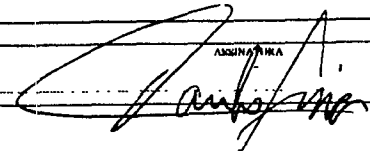
10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000064 	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 NO PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCÍPIO
Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-30/96, <u>in finis</u>, a seguinte expressão “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”. <u>JUSTIFICATIVA</u> Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos; ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.			
9			
10			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000065 	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 NO PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCÍPIO
Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-30/96, <u>in finis</u>, a frase seguinte: “exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes.” <u>JUSTIFICATIVA</u> Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria,			

não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000066

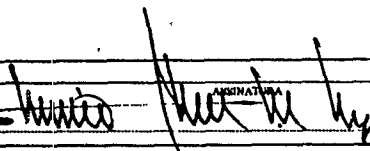


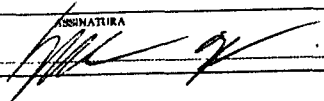
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPLENATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º
PARÁGRAFO	
TÍTULO	
ALÍNEA	

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-30/96, in finis, a seguinte frase:
"com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000067  Centro de Informação e Processamento do Diário do Congresso Nacional	
2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO	10 ALÍNEA
Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-30/96, <u>in finis</u>, a seguinte expressão “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”. <u>JUSTIFICATIVA</u> Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.			
10 ASSINATURA 			

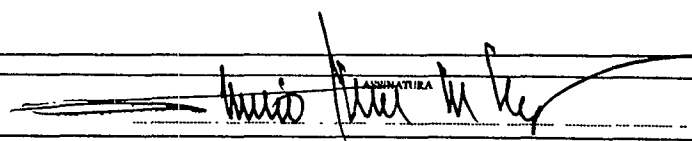
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000068  Centro de Informação e Processamento do Diário do Congresso Nacional	
2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO 2º	10 ALÍNEA
Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-30/96, <u>in finis</u>, o seguinte texto: “, desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito.” <u>JUSTIFICATIVA</u> Se um estabelecimento de ensino estiver <u>sub-judice</u> por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em			

contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000069

Prodasen

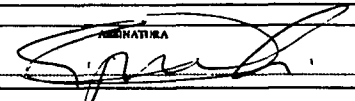
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 DEP. WILSON CIGNACHI AUTOR	5 NO FRONTIÁRIO
6	
1 ☐ SUPLENTE	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º
9 PARÁGRAFO 2º	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

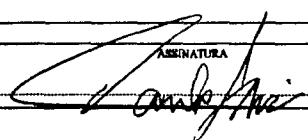
Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-30/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino".

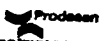
JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal, após julgamento de mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000070 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AÚTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PARÁGRAFO	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO 2º
10 INCÍDIO		
11 ALÍNEA		
Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-30/96, <u>in finis</u>, o seguinte texto: “, desde que considerados ilegais, após transitado em julgado.” JUSTIFICATIVA Se um estabelecimento de ensino estiver <u>sub-judice</u> por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade. Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações.		
12 ASSINATURA 		

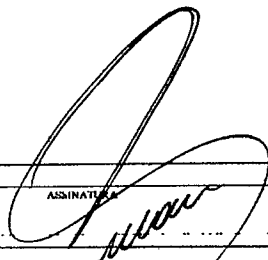
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000071 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AÚTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PARÁGRAFO	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO 2º
10 INCÍDIO		
11 ALÍNEA		
Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-30/96, <u>in finis</u>, a seguinte frase : “ e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados.”		

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos. Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.



10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000072

 Prodasen

2 DATA
26 / 11 / 96

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30

4 AUTOR
DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO
466

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
1 / 1

8 ARTIGO PARÁGRAFO
4º 3º

9 TEXTO
Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.477-30, de 1996:
"Art. 4º -
"§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000073

Prodasen

2 ATA
26 / 11 / 963 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-304 AUTOR
DEPUTADO RICARDO GOMYDE5 Nº PROTOCOLO
4666 TIPO DE EMENDA
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 18 ARTIGO
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se do artigo 5º da MP 1.477-30, de 1996, a seguinte expressão

“Art. 5º - ... o regimento da escola ou cláusula contratual.”

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematricula dos estudantes

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000074



1 DATA 27 / 11 / 96	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-30, de 22.11.96
3 AUTOR Deputado Severiano Alves	4 Nº PROTOCOLO
5 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO 52

8 TEXTO

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-30 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

9 ASSINATURA

MP 1477-30

000075



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-30/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

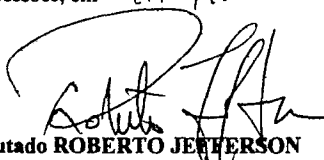
redação: Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1477-30, de 1996, a seguinte

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em 27/11/96


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000076



Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1477-30/96

Autor: Deputado Sérgio Carneiro

Nº Promtário: 182

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Início: II

Alínea:

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

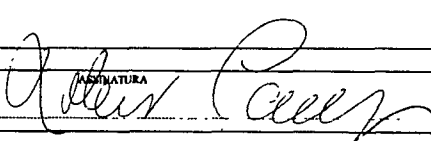
"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1477_2...sam



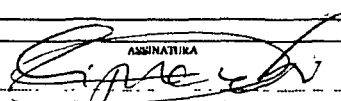
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000077  Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	
26.11.96	MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO	
DEP. ROBERTO CAMPOS		
6		
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
001/002	6º	
9		
Suprima-se o Art. 6º da MP 1.477-30/96, e em decorrência, dê-se ao Art. 12 a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993." JUSTIFICAÇÃO Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias. A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito. Manter o Art. 6º equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada. O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6º. Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito. O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada. Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.		
10		
 ASSINATURA		

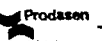
MP 1477-30	
000078	
 Prodissen	
Centro de Informação e Comunicação do Congresso Nacional	
☐ ABILITATIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ABITIVA DE	

PROJETO DE LEI Nº	
MP 1.477-30 / 96	

CONTAGEM DE			
AUTOR			
DEPUTADO	DEP. ROBERTO CAMPOS	PARTIDO	PPB
		UF	RJ
		PARTIDA	01/01

TEXTO JUSTIFICACAO
Suprima-se o Art. 6º da MP. 1477-30/96, e em decorrência, a expressão “a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993”, no Art.12. JUSTIFICACÃO Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna. Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias. A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito. Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada. Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores. Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito. O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus. Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.
_____ DATA _____ ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000079  Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
2. DATA 26.11.96	3. PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4. AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5. Nº PRONTUÁRIO
6. TIPO DE EMENDA		
1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7. PÁGINA	8. ARTIGO 6º	9. PARÁGRAFO
10. INCISO 11. ALÍNEA		
Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-30/96, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 12 com a seguinte redação: "Art. 12. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993." <u>JUSTIFICAÇÃO</u> Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos. Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.		
10. ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000080  Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
2. DATA 26.11.96	3. PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4. AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5. Nº PRONTUÁRIO
6. TIPO DE EMENDA		
1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☒ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7. PÁGINA 002/002	8. ARTIGO 6º	9. PARÁGRAFO
10. INCISO 11. ALÍNEA		
Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-30/96, a palavra "inadimplente" pela expressão: "inadimplimento igual ou inferior a sessenta dias".		

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-30/96, em seu Art 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-29, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero. "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000081

Prodasen

2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	4	AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-30/96, a palavra "inadimplimento" pela expressão: "inadimplimento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-30/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que

apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-29, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: “continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477, de 07 de junho de 1996, e suas antecessoras”.

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... “não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: “nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações”. Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa” (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

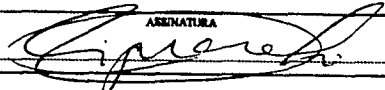
O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000082



2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4	AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ 1 SUPLENTEIVA ☒ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MANUTENÇÃO ATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-30/96, a seguinte redação:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

12	ASSINATURA

MP 1477-30

000083



PROJETO DE LEI Nº
MP 1.477-30 / 96

☐ 1 ADITIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MANUTENÇÃO ATIVA ☐ 4 SUPLENTEIVA	☐ 5 ADITIVA ☐ 6 SUBSTITUTIVA ☐ 7 MANUTENÇÃO ATIVA ☐ 8 SUPLENTEIVA	☐ 9 ADITIVA DE ☐ 10 SUBSTITUTIVA DE ☐ 11 MANUTENÇÃO ATIVA DE ☐ 12 SUPLENTEIVA DE

CONTIENDE DE	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BASILIO VILLANI		PPB	PR	01 / 01

TEXTOS JUSTIFICATIVOS

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1477-30/96, a palavra "inadimplência" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1477-30/96, em seu Art. 10, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-29, a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados sem base nas anteriores, até a primeira". Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer

que apresentou em relação a Medida Provisória nº 1 477-30, de 1996, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 477-29, e suas antecessoras"

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, esta clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Resek, no Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero. "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações", Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

MP 1477-30

000084

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 DEP. OSMANIO PEREIRA		5 NO PRONTUÁRIO		
6				
1 ☐ SUPLEMENTAR	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL
7 PAGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-30/96, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência inferior a sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000085

Prodesen

2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 6º
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-30, de 1996, a seguinte redação:

“Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, inferior a sessenta dias, após os quais os inadimplentes estarão sujeitos às sanções jurídicas cabíveis e às administrativas constantes em cláusulas contratuais compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam sem contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10

ASSINATURA

MP 1477-30

000086



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-30/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.477-30/96, a seguinte redação.

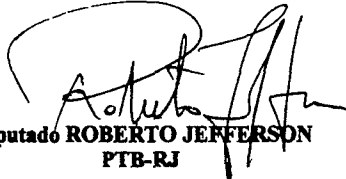
Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em 27/11/96


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1477-30

000087



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 DEP. PAULO LIMA		AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 FOLHA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INSCRIÇÃO	ALÍNEA

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-30/96, a expressão:
"de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações

em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência

10

ASSINATURA

MP 1477-30

000088

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP. 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-30/96, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000089

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	ATA 27 / 11 / 96	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-30, de 22.11.96
4	AUTOR Deputado Severiano Alves	5	Nº PROTOCOLO
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 6º

9

TEXTO

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, a seguinte redação.

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de qualquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

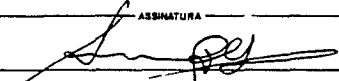
JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.", Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.061-6 DF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

10

ASSINATURA

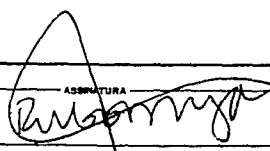


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000090

Prodasen

2	DATA 26/ 11/ 96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30
4	AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	5	Nº PRONTUÁRIO 466
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 7º
9			
TEXTO Dê-se ao artigo 7º da MP 1 477-30, de 1996, a seguinte redação: “Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis.” JUSTIFICATIVA A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.			
10			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000091

Prodasen

2	DATA 27 / 11 / 96	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-30, de 22.11.96
4	AUTOR Deputado Severiano Alves	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 7º
9			
TEXTO Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-30, de 22 de novembro de 1996, a seguinte redação:			

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

10 ASSINATURA



MP 1477-30

000092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-30/96


 Coordenadoria de Legislação e Processamento do Centro do Deputado

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1477-30, a seguinte redação:

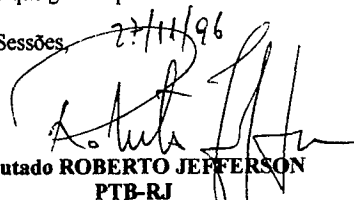
Art 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões,

27/11/96

 Deputado ROBERTO JEFFERSON
 PTB-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000093  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO
10 INCISO ALÍNEA		
Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-30/96, in finis, a frase “com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino”. JUSTIFICATIVA Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário. A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.		

10

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000094  Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO
10 INCISO ALÍNEA		
Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-30/96, in finis, a frase “com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino”. JUSTIFICATIVA Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.		

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000095

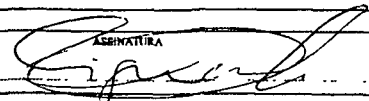
Prodasen

2 DATA 26.11.96	3 PRECISÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI	5 Nº PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 7º
9	

Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000096

Prodasen

2 DATA 26.11.96	3 PRECISÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES	5 Nº PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 7º
9	

Adicionar ao Art. 7º da MP nº 1.477-30/96, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000097

Prodasen

2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI	5 Nº PRONTUÁRIO
6			
1 ☐ IMPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7 FOLHA	8 ARTIGO 7	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

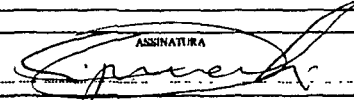
Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-30/96, in finis, a seguinte frase:
"com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juizes retardam suas decisões em razão do grande acúmulo de demandas em trânsito.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000098 		
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVENBRO DE 1996			
4 DEP. WILSON CIGNACHI		5 NO PRONTUÁRIO		
6 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-30/96. JUSTIFICATIVA O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1 370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228; de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP. Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-30/96.				
10  ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000099 		
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVENBRO DE 1996			
4 DEP. OSMANIO PEREIRA		5 NO PRONTUÁRIO		
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-30/96, a seguinte redação: “Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.				

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10

ASSINATURA

MP 1477-30

000100

Prodasen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 Data 26/11/96		3 Proposição Medida Provisória nº 1.477-30/96		
4 Autor Deputado Sergio Miranda			5 Nº Prontuario 266	
6 Tipo 1 () - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página 1 de 1	8 Artigo 9º	Paragrafo	Inciso	Alínea:
9 Texto		arquivo = 1477_30C.DOC		

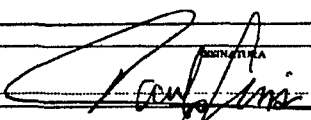
Dá-se ao art 9º da presente MP a seguinte redação:

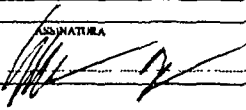
"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

10 Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000101 	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AITOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PROTOJURADO	
6 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
Adicionar ao Art. 10º da MP 1.477-30/96, após a expressão “com base ...”, o seguinte texto: “nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996 e anteriores.”, ficando o artigo com a seguinte redação: Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996 e anteriores. JUSTIFICATIVA Ao editar a MP nº 1.477-30/96, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95). Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.			
10 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000102  Centro de Informação e Planejamento do Congresso Nacional	
2 DATA 26.11.96		3 PROPOSTA MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 SEN. GILVAM BORGES AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCLUI
9 Adicionar ao Art. 10 da MP 1.477-30/96, após a expressão “com base...”, o seguinte texto: “nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996 e anteriores”, ficando o artigo com a seguinte redação: Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996 e anteriores. <u>JUSTIFICATIVA</u> Ao editar a MP nº 1.477-30/96, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº 1.119/95). Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-30/96, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.477-29/96.			
10 ASSINATURA 			

MP 1477-30

000103

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

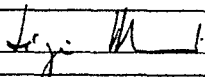
1 Data 26/11/96	2 Proposição Medida Provisória nº 1.477-30/96			
3 Autor Deputado Sérgio Miranda			4 Nº Prontuario 266	
5 Tipo 1 () - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
6 Página 1 de 1	7 Artigo 11	8 Paragrafo	9 Inciso	10 Alínea.
11 Texto			12 arquivo = 1477_30D.DOC	

Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996 "

Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

13 Assinatura 

MP 1477-30

000104

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 26.11.96	2 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996			
3 DEP. PAULO LIMA			4 Nº PRONTUARIO	
5 1 ☐ SUPRESSIVA	6 2 ☒ SUBSTITUTIVA	7 3 ☐ MODIFICATIVA	8 4 ☐ ADITIVA	9 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PAGINA	7 ARTIGO 12	8 PARAGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-30/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

18

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000105

Prodasen

União de Secretarias e Parlamentares do Centro e Nordeste - UCPN

2 DATA
27 / 11 / 963 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1477-30, de 22.11.964 AUTOR
Deputado Severiano Alves

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
12

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.47730, de 22 de novembro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP 1477-30

000106



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30/96

SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

redação: Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-30/96, a seguinte

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, em 27/11/96

Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
PTB-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000107



2 DATA 26.11.96		3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO		
6	1 ☐ SUPLENTE	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 12	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.477-30/96, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000108

Prodesen

2	DATA 26.11.96	3	PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4	AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5	Nº PAGINÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-30/96, a seguinte redação:

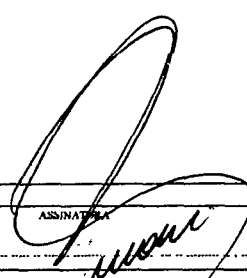
Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000109 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
Acrescentar ao Anexo II, que compõe a MP 1.477-30/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade". JUSTIFICATIVA O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc... O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo que deverá ser sempre opcional. 		
10 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000110 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-30/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".		

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000111

Prodesen

2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP. 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO TÍTULO ALÍNEA

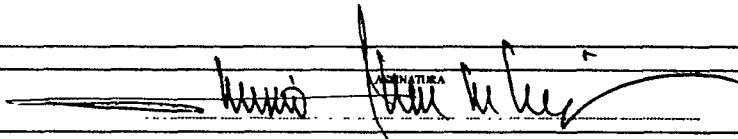
Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-30/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

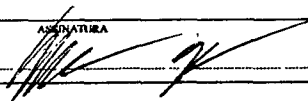
JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10  ASSINATURA

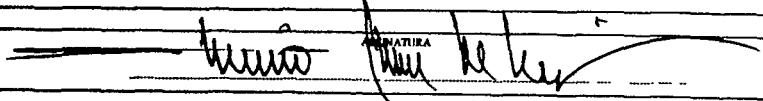
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000112 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR SEN. GILVAM BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☒ 4 ADITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 INCISO ALÍNEA		
Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-30/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade". <u>JUSTIFICATIVA</u> Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc... O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo. Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000113 
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. OSMANIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☒ 4 ADITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 INCISO ALÍNEA		
Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-30/96. Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.		

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000114



2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 AUTOR DEP. PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
6	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FALSA	8 ARTIGO PARÁGRAFO TÍTULO ALÍNEA

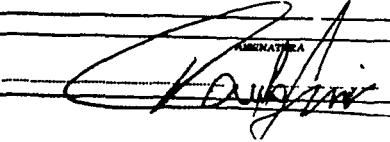
Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-30/96.

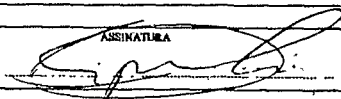
Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000115 	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-30/96, com o seguinte teor: Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário. <u>JUSTIFICATIVA</u> O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.			
10 ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1477-30 000116 	
2 DATA 26.11.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996		
4 AUTOR DEP. WILSON CIGNACHI		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-30/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade". <u>JUSTIFICATIVA</u> Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...			

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

18

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000117

Produsen

Centro de Estudos e Pesquisas em Gestão de Recursos Humanos

2 DATA
26.11.963 PROPOSIÇÃO
MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 19964 A
DEP. BASÍLIO VILLANI

AUTOR

5 NO PRONTUÁRIO

6

1

INRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

X ADITIVA

5

SUBSTITUTIVO GERAL

7

PÁGINA

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

NÚMERO

ALÍNEA

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1.477-30/96:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

18

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1477-30

000118

Prodasen

Centro de Informáticas e Processamento de Dados e Estatística

2 DATA 26.11.96	1 PROPOSIÇÃO MP 1.477-30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1996
4 SEN. GILVAM BORGES	5 NO PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA - 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.477-30/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10
ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-18**, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTs. 9º DA LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001, 002.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	003, 004, 005, 006.

MP 1.478-18

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 478-18, de 22 de novembro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º que pretendemos suprimir incluir dentre as garantias aceitáveis para fins de concessão de financiamentos com recursos do FGTS garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS, e não mais apenas as garantias reais atualmente previstas na Lei nº 8.036/90. Trata-se de uma ampliação exagerada - e não suficientemente justificada - das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja suficientemente firme, permitindo que o patrimônio do trabalhador - já objeto de tantas irregularidades na sua gestão - se torne ainda mais fragilizado. Assim, propomos a manutenção do texto atual da Lei, preservando esse patrimônio, que não pertence ao governo, mas ao trabalhador.

Sala das Sessões, 08/11/96

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.478-18

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 478-18, de 22 de novembro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8 844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º Compete a Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança dos seus créditos

§ 2º As custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

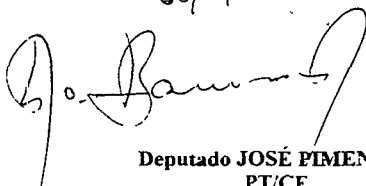
§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir à Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vínculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fará por meio do ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia à PGFN a tarefa; é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm, como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.478-18

000003



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/11/96

Proposição: MP 1478-18/96

Autor: DEPUTADO SERGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 2º do art. 2º da MP nº 1 478-17/96.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura
1478-1.sam



MP 1.478-18

000004



Centro de Atendimento e Prestação de Serviços ao Cidadão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 26/11/96		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.478-18/96		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda				⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1478_18A.DOC

Modifica-se a redação dada ao § 3º do Art. 2º da Lei 8 844/94 pelo art. 1º desta MP

§ 3º Para ressarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas relativas à sua atualização e dos jûros de mória, dos seguintes percentuais a título de multa:

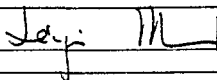
- a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial,
- b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento, e
- c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadimplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito

¹⁰ Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.478-18

000005



Data: 27/11/96

Proposição: MP 1478-18/96

Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º - Na cobrança judicial dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidirá encargos destinados a ressarcir as custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do Ajuizamento e do controle e acompanhamento de processo judiciais."

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura
1478.sam

MP 1.478-18

000006



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 26/11/96	³ Proposição Medida Provisória nº 1.478-18/96			
⁴ Autor Deputado Sergio Miranda			⁵ Nº Prontuario 266	
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 999	Paragrafo	Inciso	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1478_18B.DOC

Inclua-se este artigo onde couber.

Art Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos a Seguridade Social e ao FGTS.

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas individuais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

¹⁰ Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-22 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	003, 011, 012.
Deputado	HILÁRIO COIMBRA	009.
Deputado	JOSÉ PIMENTEL	002, 004, 010.
Deputado	SÉRGIO CARNEIRO	005, 006, 008.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	001, 007.

MP-1.479-22

000001



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 26/11/96		1 Proposição Medida Provisória nº 1.479-22/96		
4 Autor Deputado Sergio Miranda			3 Nº Prontuario 266	
6 Tipo 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página 1 de 1	8 Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alinea
9 Texto			arquivo = 1479_22A.DOC	

Exclua-se o artigo 1º

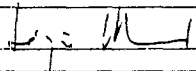
Suprimir o art. 1º

Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários. Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa.

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal

16 Assinatura 

MP-1.479-22

000002



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 479-22, de 22 de novembro de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8 627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1 043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento. O efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofreu nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão imediatamente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos, retomará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP-1.479-22

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 11 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-22/96	
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ		337	
☒ SUPRESSA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICAÇÃO ☐ OUTRA ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PAG	DET	ABRILHA	INCL
01/01	1º		

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

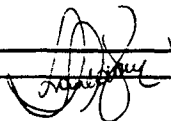
O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários e inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua ínsua remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.



MP-1.479-22

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 479-22, de 22 de novembro de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e das outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação

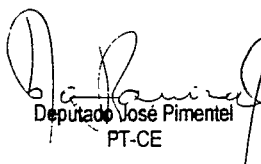
"Art. 1º O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado

Parágrafo único A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando a situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contabil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, ate porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do principio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se e enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP-1.479-22

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 27/11/96

Proposição: MP 1479-22/96

Autor: DEPUTADO SERGIO CARNEIRO

Nº Prontuario: 182

1	☐ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☒ Modificativa	4	☐ Aditiva	5	☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 1º da presente MP a seguinte redação

"Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas publicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, sera efetuado no segundo dia util após o dia 20 de cada mês de competência "

JUSTIFICATIVA

O funcionalismo publico federal vem ha muito tempo sendo escolhido como bode expiatorio da crise por que passa o pais, quando, na verdade, essa crise e resultado da ma administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo

Vale ressaltar que historicamente os salarios dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência entre os dias 20 e 25, esta regra foi inicialmente alterada durante o Governo Sarney pelo então Ministro João Batista de Abreu

Por considerar que referente medida e mais um paliativo no interesse do governo de fazer "caixa" em detrimento das condições de trabalho do servidor publico ao inves de enfrentar as questões estruturais como a imensa divida publica potencializada pelos juros exorbitantes e a elevada sonegação de tributos e contribuições federais, apresentamos esta emenda

Assinatura
1479_1.sam


MP-1.479-22

000006 -

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Grupo de Informação e Planejamento do Senado - Serviço Público

Data: 27/11/96

Proposição: MP 1479-22/96

Autor: Deputado Sergio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página:	1/1	Artigo	1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º e seus §§, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em referência altera a data de pagamento dos salários dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, estabelecendo que a partir de abril de 1995 será ele efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de pagamento.

Tal medida não apresenta nenhuma relevância ou urgência justificável, devendo sua admissibilidade ser rejeitada pelo Congresso Nacional.

O funcionalismo federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o País, quando na verdade essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo.

Historicamente, os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência, entre os dias 20 e 25. Durante o Governo Sarney, por iniciativa do então Ministro João Batista Abreu, a data de pagamento do funcionalismo foi prorrogada do dia 20/25 do mês de competência, para o dia 5 do mês subsequente. O resultado prático dessa medida foi que naquele ano de 1988 foi artificialmente reduzida, gerando falso superávit as custas do salário dos contribuintes do serviço público. Vale dizer que a "vantagem" dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse "ganho" estava anulado. Ou seja, nos anos seguintes, a vantagem do não pagamento do salário de dezembro era anulada pelo pagamento do mesmo mês em janeiro seguinte. Agora, para manter os elevados juros pagos aos especuladores estrangeiros para manter inalterado os pagamentos do serviço da dívida, para manter inalterado o elevado índice de sonegação fiscal - estima-se que para cada R\$ 1,00 recolhido há outro R\$ 1,00 sonegado. O Governo pretende repetir a farsa e buscar artificial e momentaneamente mascarar o déficit do Tesouro Nacional postergando o pagamento do funcionalismo para o mês seguinte ao da competência. Busca, assim, fechar o ano de 1995, pagando apenas onze salários ao funcionalismo, além de onerar indevidamente a classe dos servidores públicos e apropriar-se de maneira criminosa do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabelece a proteção do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabeleceu a proteção do salário do trabalho, aduzindo que sua retenção dolosa constitui crime.

Assinatura
1479.sam

S. Carneiro

MP-1.479-22

000007



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/96		Proposição Medida Provisória nº 1.479-22/96	
Autor Deputado Sergio Miranda		Nº Prontuario 266	
Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 (x) - Substitutivo Global			
Pagina 1 de 1	Artigo 001	Paragrafo	Inciso
Alinea			

9 Texto

arquivo = 1479_22B100X

SUBSTITUTIVO

Art 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentarias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponiveis as entidades ou órgãos responsaveis ate o dia 20 de cada mês

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentarias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores ate o 2º dia util seguinte

A alteração feita na presente Medida Provisoria que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2º e 5º dia util do mês subsequente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União

"Art 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentarias, compreendidos os credits suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues ate o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º"

Já pelo Principio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao principio abaixo transcrito

"Art 37 .

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

10 Assinatura

MP-1.479-22

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 27/11/96

Proposição: MP 1479-22/96

Autor: DEPUTADO SERGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página	1/1	Artigo:	1º	Parágrafo:		Inciso:		Alínea:	

Suprima-se o artigo 2º, assim disposto

"Art 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês "

JUSTIFICAÇÃO

O funcionalismo publico federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o país, quando, na verdade, essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo

Vale ressaltar que historicamente os salarios dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência entre os dias 20 e 25, esta regra foi inicialmente alterada durante o Governo Sarney pelo então Ministro João Batista de Abreu

Por considerar que referente medida é mais um paliativo no interesse do governo de fazer "carxa" em detrimento das condições de trabalho do servidor publico ao inves de enfrentar as questões estruturais como a imensa dívida publica potencializada pelos juros exorbitantes e a elevada sonegação de tributos e contribuições federais, apresentamos esta emenda.

Assinatura
1479-2.sam

Sergio Carneiro

MP-1.479-22

000009



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-22/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado HILÁRIO COIMBRA)

Substitua-se a redação do art 2º da MP 1479-22/96, pela seguinte:

"Art 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês"

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos a partir do dia 20 do mês de competência" e o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro "poderão", deixa o servidor a mercê da boa vontade, do arbitrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbitrio do Executivo, que pode prorrogá-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor.

A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor.

Sala das Sessões, em 27/11/96

DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA
PTB/PA

MP-1.479-22

000010



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-22, de 22 de novembro de 1996

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP-1.479-22

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

27/ 11/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-22/96	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO SUBS.		
01/01	2º	

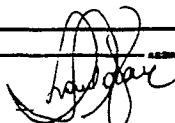
Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizava, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperaram com a União.



MP-1.479-22

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

27 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-22/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
☒ SUPRESSÃO	☐ SUBSTITUIÇÃO
☐ MODIFICAÇÃO	☐ ADITIÃO
☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01/01	2º, 3º, 4º

Suprima-se os Artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

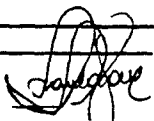
O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários e inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua ímsona remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEI Nº 8 031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NUMEROS
SENADOR	EDISON LOBÃO	034, 041
DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	001, 002, 003, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 013, 023, 024, 035, 042
DEPUTADO	IVAN VALENTE	014, 015, 016, 017, 018, 027, 028, 030, 031, 032, 033, 036, 037, 038, 039,
SENADOR	JOSÉ ALVES DO N	022
DEPUTADO	NEDSON MICHELETI	019, 020, 021
SENADOR	ONOFRE QUINAN	040
DEPUTADO	PHILEMON RODRIGUES	029,
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	004, 011, 012, 025, 026, 043, 044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1481-43

000001



Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada aos arts. 21 e 23 da Lei nº 8.031/90.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação aos arts. 21 e 23 da Lei nº 8.031/90, os quais, apesar de suas lacunas, dão uma orientação mais seguras ao PND.

Assinatura

1481_3 sam

Fernando Zuppo

MP 1481-43

000002

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 10 da Lei nº 8.031/90 (art. 11 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior precisão e clareza do que o proposto na Medida Provisória.

Assinatura

1481_4 sam

Fernando Zuppo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1481-43

000003

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8.031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 8.031/90, o qual, indubitavelmente, está melhor elaborado do que o governo ora propõe na Medida Provisória.

Assinatura

1481_5 sam

Fernando Zuppo

MP 1481-43

000004

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data 26/11/96

³ Proposição Medida Provisória nº 1.481-43/96

⁴ Autor Deputado Sergio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1

⁸ Artigo 1º

Parágrafo:

Inciso I e IV

Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1481_43A.DOC

Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

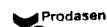
¹⁰ Assinatura

Sergio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1481-43

000005


 Prodasen

Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

 1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

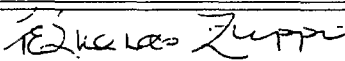
Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.031/90.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar as Instituições Financeiras objeto de desestatização, a nosso juízo, não só demanda modificações no texto constitucional, como também dependem, se prevalecer o art. 192 da Constituição, de Lei Complementar ainda não aprovada para o sistema

Com relação aos bancos ligados aos governos estaduais, bem como à Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, é importante que não se promovam a desestatização dessas instituições.

Assinatura
1481_7 sam


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1481-43

000006


 Prodasen

Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

 1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8.031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de sua lacunas, é evidente que a competência dada pelo art. 6º da Lei nº 8.031/90 é mais abrangente do que aquela prevista na nova redação ao art. 6º pela Medida Provisória. A supressão da nova redação dada ao art. 7º, o qual alinha as atribuições do Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, é resultado da rejeição do próprio Conselho (art. 6º).

Assinatura

1481_6 sam

Fernando Zuppo

MP 1481-43

000007

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/11/96

Proposição: MP nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐	Supressiva	2	☒	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória ao inciso IV do art. 13 da Lei nº 8 031/90, pelos seguintes termos

"Art. 13 -

IV - a alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior".

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a Medida Provisória elaborada pelo governo Fernando Henrique Cardoso é mais um retrocesso no papel do capital estrangeiro no processo de privatização. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, assinada pelo ex-presidente Fernando Collr e sua Ministra Zélia Cardoso, previa so menos a necessidade de autorização legislativa para a participação de capital em mais de 40%. O art. 13 da MP impede que o Congresso Nacional opine sobre essa questão, propondo tão somente que o Poder Executivo possa determinar uma participação inferior a 100%

Na presente emenda incorporamos a vontade expressa da maioria da Câmara dos Deputados, que ao examinar o Projeto de Lei nº 3 179/93 (de iniciativa do Poder Executivo), alterando o referido inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, aprovou tão somente a utilização de "moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais" para evitar que o capital estrangeiro também utilizasse as atuais "moedas podres" e no futuro os títulos de dívida externa.

O governo FHC e sua equipe econômica, certamente vão considerar a presente proposta, que repete *ipsis litteris* o que os deputados aprovaram, como "discriminatória" ao capital externo.

Assinatura

1481_10 sam

Fernando Zuppo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1481-43

000008



Data: 27/11/96

Proposição: MP nº 1 481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐	Supressiva	2	☒	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 15 da Lei nº 8 031/90, pela seguinte.

"Art 15 - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de 13 membros titulares e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal, sendo

I - sete dos cargos de membro titular e seus suplentes serão exercidos por pessoas de notório saber em direito econômico, em administração de empresas, em mercado de capital, em economia e finanças, indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

II - seis cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por servidores do Poder Executivo indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será indicado pelo Presidente da República.

§ 2º Um representante do CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Economia - participará também das reuniões da Comissão Diretora do PND

§ 3º Em cada processo de privatização, poderão participar das reuniões da Comissão Diretora do PND, um representante da empresa e outro dos trabalhadores, este escolhido em Assembleia Geral dos empregados da empresa em processo de desestatização."

JUSTIFICATIVA

Pela MP, o Programa Nacional de Desestatização passou a ter como "*órgão superior de decisão*" o chamado Conselho Nacional de Desestatização em substituição a Comissão Diretora prevista na Lei nº 8.031/90, e em todas as reedições das Medidas Provisória sobre privatização, nas quais se previa, ainda que fortemente, uma participação do Poder Legislativo. Agora, com a MP nem mesmo esse "*mise em scene*" o governo de FHC se permitiu.

Não há mais nem mesmo a audiência do Senado Federal prevista na MP, de todo o poder decisório fica nas mãos do Presidente da República, ao qual está diretamente subordinado o Conselho Nacional de Desestatização presidido pelo seu Ministro-Chefe da Casa Civil.

O próprio §9º da nova redação do art 5º da Lei 8 031/90, no art. 1º da MP prevê que os Ministros que fazem parte do Conselho poderão ser representados, nas suas ausências e impedimentos, por substitutos por eles designados.

Por isso é que somos favoráveis nos termos da emenda substitutiva ora proposta, que o PND tenha uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, mas que o Senado Federal, de acordo com o disposto no art.52, item III, letra "f", da Constituição Federal aprove a indicação dos 13 membros titulares (e seus suplentes).

Também tendo em vista a imprescindível transparência dos processos de privatização até agora eivados de irregularidades flagrantes, conforme constatou a CPI da Desestatização, impõe-se a audiência dos que estão diretamente afetados: a direção da empresa e seus empregados. Também, a participação do CADE nos processos de privatização se torna indispensável para evitar a formação de monopólios privados.

Assinatura.

1481_11a sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1P 1481-43

000009



Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se a nova redação dada pelo art. 1º da MP ao § 3º do art. 2º da Lei nº 8.031/90, nos seguintes termos

"Art. 2º -

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.031/90 determina que os dispositivos desta Lei não se aplicam as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência da União, particularmente aquelas definidas pelo art. 21 em sua totalidade e não apenas pelos incisos XI e XXIII como propõe a Medida Provisória

O § 3º da MP exclui do comando do caput do art. 2º - "Podem ser objeto de desestatização, nos termos da Lei" - somente as empresas públicas ou sociedades de economia mista de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21. Ora, o que a MP pretende é privatizar empresas, como, por exemplo, as que tratam de atividades e serviços estabelecidos pelo inciso XII do art. 21, as quais devem funcionar "mediante autorização, concessão ou permissão" como determina a Constituição Federal, em um regime bem distinto do que a privatização "tout court"

Assinatura

1481_8 sam

Fernando Zuppo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1481-43

000010



Data: 27/11/96

Proposição: MP nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1	☐	Supressiva	2	☒	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, no art. 1º da MP, o art. 19 da Lei nº 8.031/90 nos seguintes termos:

"Art 19- A Casa Civil da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º - A Casa Civil da Presidência da República assegurará à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização local para funcionamento com instalações próprias adequadas aos seus membros, com a infra-estrutura necessária ao desempenho de suas atribuições e responsabilidades, na capital federal.

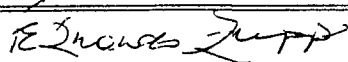
§ 2º - A Casa Civil da Presidência da República, por solicitação da Comissão Diretora, requisitará funcionários públicos de quaisquer dos Poderes da União, por tempo determinado, com a finalidade de prestar assessoria técnica aos membros da Comissão."

JUSTIFICATIVA

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização funciona, atualmente, sem espaço físico próprio e sem estrutura burocrática que lhe permitam atender as atribuições e responsabilidades conferidas por lei. Assim, é imprescindível que se defina local para funcionamento, inclusive para as reuniões da Comissão Diretora.

Por outro lado, é indispensável a assessoria técnica necessária aos membros da Comissão para estudos e deliberação sobre cada processo de desestatização.

Assinatura.
1481_9 sam



MP 1481-43

000011

Produsen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 26/11/96		3 Proposição Medida Provisora nº 1.481-43/96		
4 Autor Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário 266	
6 Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página. 1 de 1	8 Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea.

⁹ Texto

arquivo = 1481_43F.DOC

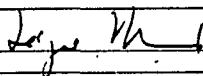
Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem, evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

¹⁰ Assinatura



MP 1481-43

000012



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/96		Proposição Medida Provisória nº 1.481-43/96		
Autor Deputado Sergio Miranda			Nº Prontuário 266	
Tipo 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 1º	Paragrafo	Inciso	Alínea
9 Texto			arquivo = 1481_43G DOC	

Modifica-se o art 1º

No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

10 Assinatura

MP 1481-43

000013



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

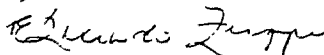
Data: 27/11/96		Proposição: MP nº 1481-43/96		
Autor: Deputado Fernando Zuppo			Nº Prontuário: 354	
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 1º	Paragrafo:	Inciso:	Alínea:
Acrescente-se, na redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 16 da Lei nº 8.031/90, o seguinte parágrafo: "Art 16º -.... *****				

§ - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo aos fundos referentes aos direitos dos trabalhadores, estabelecidos pelo item II do art. 7º e pelo art. 239 da Constituição Federal, havendo necessidade expressa de autorização legislativa para que eles possam ser utilizados como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que o Presidente da República possa, por decreto, incluir as chamadas "moedas sociais", particularmente os recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que já têm destinação específica, num Programa Nacional de Desestatização, em que a regra tem sido a formação de monopólios privados. Não somos contrários ao uso desses fundos, desde com autorização legislativa.

Assinatura.
14381_12.sam



MP 1481-43

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-43



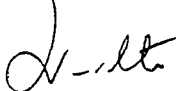
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-43

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda de suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996



Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000015



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1481-43, a expressão "bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente"

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, e que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000016



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1481-43, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, a Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000017



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-43

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-43, a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000018



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-43

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990 modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-43, a seguinte redação

Art. 2º

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159 inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000019



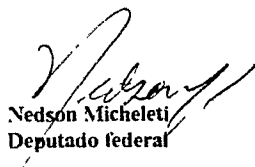
EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco da Amazônia S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Justificação

Manter o Banco da Amazônia enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.



Nedson Micheletti
Deputado federal

MP 1481-43

000020

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.481-43, DE 22 DE NO

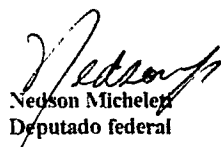
**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

“Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea “c”, e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. ao Banco do Nordeste do Brasil e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alinação das referidas participações.”

Justificação

Manter o Banco do Nordeste do Brasil enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

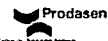


Nedson Micheletti
Deputado federal

MP 1481-43

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-43, DE 22 DE

000021



EMENDA ITIVA

Dê-se ao Art. 2, paragrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Meridional e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alienação das referidas participações."

Justificação

Manter o Banco Meridional enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, principalmente da região Sul, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades locais.


Nerson Micheletti
Deputado federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1481-43

000022



2 DATA 25 / 11 / 96		3 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 1481-43 de 24.11.96	
4 AUTOR Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO		5 Nº PROTOCOLO 028	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 1/2	8 ART.º Art. 2º	9 PARÁGRAFO § 3º	10 LINHA
11 TEXTO Dê-se ao § 3º, do Art. 2º, da Medida Provisória nº 1481-43, de 24 de novembro de 1996, a seguinte redação: Art 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: "§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações".			

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda a Medida Provisória a que se refere objetiva, especificamente, preservar o controle acionário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pela União, por considerá-la uma empresa estatal indispensável, econômica e estrategicamente, a composição do patrimônio nacional sob a responsabilidade do Governo, especialmente como instrumento de desenvolvimento e suporte de apoio a políticas econômicas

Tanto a Petrobras quanto a Vale do Rio Doce exploram, sob o controle do Estado, bens de que a União é proprietária por definição constitucional, reservas de valor incalculável, e produzem bens e serviços estratégicos para a economia nacional. A Vale do Rio Doce é a maior mineradora do mundo, a 6ª em produção de ouro, altamente rentável e lucrativa, conceituadíssima no cenário internacional e potencialmente geradora de imensas riquezas e divisas para o País detendo 33% do mercado internacional de minério de ferro e com vistas a novos clientes, nesta e nas outras áreas que atua, cobre, caulim, celulose e bauxita.

Esta Medida provisória resguarda o processo de privatização empresas como a Petrobrás, a Telebras, ECT, Nuclebras, o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras de desenvolvimento regional, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e o Banco do Brasil S A. A Emenda que apresento propõe incluir a Companhia Vale do Rio Doce neste conjunto de prioridades que visa ressalvar parte do patrimônio econômico do Estado.

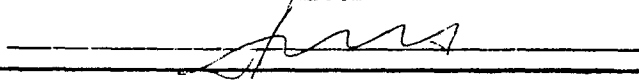
Antes de pensar em vender uma empresa como a Vale do Rio Doce, para cobrir déficits e dívidas, mais urgente seria se promover a reforma fiscal e tributária, que, segundo a CPI da Evasão Fiscal, instituída a partir de Requerimento do então Senador Fernando Henrique Cardoso, o vazamento de recursos fiscais que poderiam ser arrecadados, chegariam à margem dos 50% da arrecadação, isto é, para cada unidade monetária arrecadada uma some do alcance da arrecadação.

No Requerimento que originou a CPI, o seu autor, em dezembro de 1991, argumentava que a evasão, segundo vários estudos, poderia chegar a 25% do PIB daquela época, ou sejam 85 bilhões de dólares. Por outro lado, a tributação da economia informal, como outra alternativa de suprir o caixa do Tesouro, poderia acrescentar mais 10% do PIB, segundo conclusão dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, o que geraria recursos da ordem de mais de 40 bilhões de dólares.

Portanto, mais urgente do que vender a Companhia Vale do Rio Doce, uma empresa eficiente e rentável, é fazer-se a reforma fiscal e tributária, porque, neste contexto de bilhões de dólares, a dívida pública interna de mais de 120 bilhões, as estimativas em torno do preço da Vale, 8, 12, ou mesmo o dobro disto, não resolveria o nosso problema de endividamento. A Vale do Rio Doce, como a Petrobrás, a Telebras, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a ECT, são parte substancial do patrimônio público que deve ser preservado.

A globalização da economia mundial é um fato do qual nenhum país está isento, entretanto, o Estado e, em especial, o povo brasileiro, necessitam de mecanismos de proteção e defesa contra alguns dos efeitos perversos desse processo de eliminação de fronteiras econômicas e aproximação de mercados e culturas, embora devamos procurar nos beneficiar do que seja mais vantajoso para o nosso desenvolvimento econômico e social.

ASSINATURA



MP 1481-43

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inclso: V

Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8.031/90 (art. 12 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior abrangência do que ora se propõe à Medida Provisória.

Assinatura

1481_1 sam

Fernando Zuppo

MP 1481-43

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 27/11/96

Proposição: Medida Provisória nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inclso: V

Alínea:

Texto:

Suprima-se no art. 3º a expressão: "não se lhe aplicando o princípio de habitualidade".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa referência é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite até, "excepcionalmente", a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas.

Assinatura

1481_2 sam

Fernando Zuppo

MP 1481-43

000025



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 26/11/96		3 Proposição Medida Provisória nº 1.481-43/96		
4 Autor Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário 266	
6 Tipo 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página 1 de 1	8 Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

9 Texto

arquivo = 1481_43B.DOC

Suprimir o art. 3º

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

10 Assinatura

MP 1481-43

000026



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 26/11/96		3 Proposição Medida Provisória nº 1.481-43/96		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário 266	
6 Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página 1 de 1	8 Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

9 Texto

arquivo = 1481_43D.DOC

Da-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto

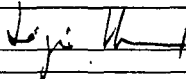
nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demanda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

¹⁰ Assinatura:



MP 1481-43

000027

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA-Nº 1' 481-43'

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I. do art 4º. da Lei nº 8 031. de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º. da Medida Provisória nº 1 481-43. passa a ter a seguinte redação.

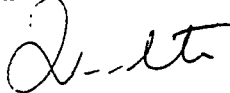
Art 4º

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores,

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996.



Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000028



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 8.031/90 modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1481-43 a redação seguinte:

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente,
- II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República,
- III - Ministro de Estado da Fazenda,
- IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado,
- V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo,
- VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados,
- VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 1º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000029



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43/96

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1481-43/96, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

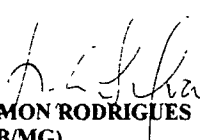
- II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República,
 III - Ministro de Estado da Fazenda,
 IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
 V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados,
 VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal,
 § 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto
 a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada,
 b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser
 privatizada.
 c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e
 Social-BNDES

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público

Sala das Sessões, em 27/11/96


 Deputado PHILEMON RODRIGUES
 (PTB/MG)

MP 1481-43

000030



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43

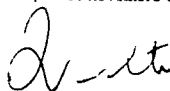
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1481-43

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. E, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange a prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996



Deputado IVAN VALENTE
 PT/SP

MP 1481-43

000031



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1481-43.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, e que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda de suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000032



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1481-43.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda de suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000033

MEF/DA PROVISÓRIA Nº 1481-43



EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.031 de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1481-43 renumerando-se os incisos seguintes

Art. 6º

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;
- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
- f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
- h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;
- i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
- j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e
- l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificativa, com explicação da exclusão da pulverização de ações quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente prorotoma. É portanto contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange a prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II do art. 6º e a introdução de novo inciso visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90 que melhor atenda aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

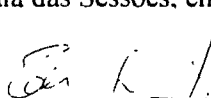
**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Acrescente-se ao Artigo 6º, in fine, a expressão: “ ... e as demais disposições em contrário”.

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do parágrafo primeiro ao Artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que concede aos títulos não resgatados em 1967, através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa ao PND.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1996.



Senador Edison Lobão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1481-43

000035

Prodasen
Centro de Informação e Planejamento do Centro de Serviços Federais

Data: 27/11/96

Proposição: MP nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 11

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se, ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, na nova redação dada pelo art. 1º da MP, o seguinte inciso:

"Art 11 -....

.....

I - nas modalidades operacionais previstas no art. 4º desta Lei, será obrigatória a elaboração de um plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora proposta reproduz o inciso "j" do art. 11 da Lei 8.031/90, que foi vetado pelo ex-presidente Collor, e, inexplicavelmente, não é bandeira- a pulverização de ações - do atual presidente Fernando Henrique Cardoso. Na MP ora proposta, é evidente o descompromisso do renomado professor e ideólogo do PSDB com um dos mais importantes postulados da social-democracia, que é a democratização do capital.

Assinatura
1481_13 sam

Fernando Suppa

MP 1481-43

000036



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-43

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-43

Art 12

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas e avaliação da empresa preço mínimo, preço total, valor da ação, agio e nova distribuição do controle acionário, e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. E, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange a prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8 031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Ivan Valente

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-43



Centro de Informação e Procedimento do Centro de Serviços Privados

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j)", ao art. 12 da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-43

Art. 12

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8 031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8 031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-43



Centro de Informação e Procedimento do Centro de Serviços Privados

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 481-43, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetuada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

MP 1481-43

000039



Centro de Informação e Pesquisas do Senado - Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-43

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1481-43

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida a autorização legislativa.

Sala das Sessões, 27 de novembro 1996

Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1481-43

000040



1	DATA	2	PROPOSIÇÃO	3	DATA
	26 / 11 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-43		DE 1996
4	AUTOR			5	Nº
	SENADOR ONOFRE QUINAN				65
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ OUTROS				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO
	01/02		16		

"Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos, no âmbito do PND, é a moeda corrente, ficando vedada a utilização de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa a instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização, como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Pô-dres".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para cobrir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista, como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

10
Assinatura

MP 1481-43

000041



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-43,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.**

No Artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, indicado pela Medida Provisória nº 1.481-42, de 24 de outubro de 1996, transforme-se o seu Parágrafo Único em Parágrafo Segundo e acrescente-se-lhe o seguinte Parágrafo Primeiro:

“§ 1º Os títulos de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, passam a integrar o conjunto de meios de pagamento referido no item III deste artigo 16, aceitos como modalidade operacional do PND, os quais, para esse fim, serão corrigidos monetariamente da data de emissão à de utilização, mediante uso do índice IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas) e, na sua ausência, por outro similar, incluindo-se a capitalização dos juros pactuados através dos respectivos decretos autorizativos das emissões, passando, a partir daí, a gozar de tratamento financeiro equivalente aos demais títulos federais aplicáveis ao PND.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na “razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término de cada obra financiada”. E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o prestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta: primeira – durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda – sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria “por sorteio”. E como “sorteio” é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento, além de condenável sob todos os aspectos, fere os mais mezinhos princípios da seriedade, ensejando margens para interpretações duvidosas, especialmente no campo que se convencionou chamar de “calotes

do Governo". E inteiramente fora de duvidas que esses empréstimos se revestiram de condições comprometedoras da credibilidade do Governo, interna e externamente, especialmente pelo conteúdo de requintes próprios daqueles que não costumam pagar o que devem.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotentemente, decide resgatar os títulos de que se trata, sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fê-lo isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal?

Submetemos ao crivo de eminentes juristas brasileiros, a análise das condições sob as quais o Governo decidiu resgatar os títulos em questão, com pedido de ênfase especial para os aspectos legais da questão.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) o Decreto-lei nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, quando tal atribuição **era e é indelegável** e privativa do Presidente da República;

b) o Decreto-lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu artigo 3º, parte final, versa matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

c) o Decreto-lei nº 263/67 não teve ainda início de vigência, à exceção de seus artigos 9 e 11, já que, em seu artigo 13, condicionou-a à publicação do seu Regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e este, até hoje, não o publicou. Conseqüentemente, de nenhuma valia é o edital do Banco Central do Brasil convocando os proprietários de títulos

para resgate, eis que ausente a vigência da autorização legislativa;

d) os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 são também inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que estavam consagrados, à época de sua edição, como garantias da Constituição Federal de 1967.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo DL nº 396/68, ainda não liquidados, e, por isso, passíveis de resgate.”

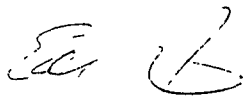
Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todas os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, significa, na menor hipótese, tentar-se recuperar a imagem e a credibilidade, interna e internacional, de um Governo que saiu desse episódio arranhado da cabeça aos pés.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base nos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, teve como base a orientação emanada do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.249, de 21-10-91, que determina que os títulos federais do Governo sejam corrigidos, entre outros, pelos índices da FGV.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1996.



Senador Edison Lobão

MP 1481-43

000042

 Prodasen
Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento do Congresso e da Câmara Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/11/96

Proposição: MP nº 1481-43/96

Autor: Deputado Fernando Zappo

Nº Prontuário: 354

1	☐	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☒	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o seguinte artigo

"Art - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação o Programa Nacional de Desestatização, contendo, necessariamente, as seguintes informações

I - relação de empresas a serem privatizadas,

II- planos individualizados de privatização das empresas que contenham os seguintes dados

a) justificativa de privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienada,

b) data do ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização,

c) passivo das empresas, a curto, medio e longo prazos, indicando os responsáveis pelos mesmos após a privatização,

d) situação econômica-financeira de cada empresa, especificando os lucros ou prejuízos, endividamento externo e interno, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos cinco exercícios sociais,

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização,

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviço da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos 5 (cinco) exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação,

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização

Parágrafo único - O Congresso Nacional deverá se manifestar dentro de 60 (sessenta) dias sobre a matéria do *caput* deste artigo, a partir da data do seu recebimento, findo os quais o Poder Executivo dará prosseguimento ao programa de privatização

JUSTIFICATIVA

É de competência exclusiva do Congresso Nacional, artigo 49, inciso X, da Constituição Federal "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer das duas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta". Isso se torna mais verdadeira na polêmica questão da desestatização que só terá um desenlace consentâneo com os altos interesses da Nação se, realmente, a sociedade, através do Congresso Nacional, dela participar ativamente.

Não menos importante, são as vultuosas quantias envolvidas em cada processo de privatização, suas implicações políticas, econômicas e sociais.

Em razão disso, faz-se necessário que o Congresso Nacional manifeste sua posição acerca do PND proposto pelo Poder Executivo e o faça num prazo determinado, principalmente agora em que se inicia uma nova legislatura e que o neoliberalismo começa a dar seus primeiros "frutos", como se pode avaliar pela crise mexicana.

Assinatura

1481_14a sãm

Edson Luiz

MP 1481-43

000043



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/96		Proposição Medida Provisória nº 1.481-43/96		
Autor Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário 266	
Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 999	Parágrafo	Inciso	Alínea

9 Texto

arquivo = 1481_43E.DOC

Inclua-se onde couber

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R\$ 100 000 000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R\$ 300 000 000,00 (trezentos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação

10 Assinatura

Jayro

MP 1481-43

000044



Centro de Estatística e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 26/11/96		³ Proposição Medida Provisória nº 1.481-43/96		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuario. 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo. 999	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1481_43C.DOC

Inclusão

Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

¹⁰ Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.480-24, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112, DE 11.12.90 E 8.911, DE 11.07.94, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS E NÚMEROS DAS EMENDAS	
DEPUTADO ADYLSON MOTA	025, 027, 047
DEPUTADO ANTIVALDO VALE	045, 046
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	009, 010, 012, 018, 024, 029, 031, 032, 054, 056, 069
DEPUTADO EULER RIBEIRO	033, 037, 053, 060, 061, 063, 064, 065
DEPUTADO FERNANDO FERRO	002, 003, 007, 011, 014, 015, 016, 022, 023, 038, 040, 041, 050, 057, 058, 059, 062, 066, 068
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	026, 035
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	001, 017, 020, 030, 036, 052
DEPUTADO MUSSA DEMES	051
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	005, 042, 043
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	004, 006, 019, 039, 044
DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA	034
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	048
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	008, 013, 021, 049
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	028, 055, 067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000001

Produsen

2 DATA 23/11/96	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.480-24/96	4 AUTOR José Luiz Clerot	5 Nº PRONTUÁRIO 136
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/2	8 ART. O.J. 1º e 2º	9 PARÁGRAFO	10 INCIS. A) 1º e 2º

Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1º e 2º

Justificativa

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1 480-24, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -e, por extensão, a sociedade brasileira- virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1º e 2º da MP 1 480-24, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona

Sala das sessões, em

MP-1.480-24

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de novembro de 1996



Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 1º ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8 112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissão. É importante recordar que a Lei nº 8 112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8 911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6 732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de novembro de 1996



Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art 1º ao caput do art 67 da Lei 8 112/90 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8 112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec Lei nº 2 333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magisterio e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os **vencimentos**, conceito que, nos termos da Lei nº 8 852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviço, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incorporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado **FERNANDO FERRO**
PT/PE

MP-1.480-24

000004

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME

1.480-24, DE 1996



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts 1º e 2º a seguinte redação:

"Art 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 A retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado a remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos,

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo,

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II

Art. 67 O adicional por tempo de serviço e devido a razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado a União, às autarquias e às fundações públicas federais observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança "

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará a sua remuneração a importância equivalente a um décimo

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995

II - do valor referente a representação mensal e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD,

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR

Parágrafo único Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990

Art. 10 E devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial

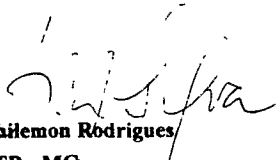
§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário

§ 2º Será admitida a conversão dos decimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação "

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo impeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R\$ 1 000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R\$ 6 000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus a incorporação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R\$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 27 de 11 de 1996.


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP-1.480-24

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-2

 Prodesen
Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "in totum" a Medida Provisória nº 1480-24/96, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade e prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação

Sala das Sessões, em 27/11/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1.480-24

000006

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA

1.480-24, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts 3º a 5º a seguinte redação:

"Art. 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção

das parcelas referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8 112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI Nº , DE 1996

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9 030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2,98
DAS-6	90% do vencimento	2,98
DAS-5	85% do vencimento	2,76
DAS-4	80% do vencimento	2,36

ANEXO II À LEI Nº , DE 1996

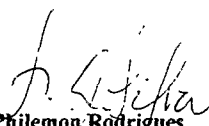
RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1 562,42
DAS-6	2 335,57	2.102,01	1.562,42
DAS-5	2.208,61	1.724,32	1.447,07
DAS-4	1 423,69	1.138,96	1 237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 27 de 11 de 1996


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP-1.480-24

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 d



Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 2º ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 8 911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8 112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação a base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8 911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6 732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor

subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos decimos a partir do primeiro ano de exercício

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000008



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 26/11/96		1 Proposição Medida Provisória nº 1.480-24/96		
4 Autor Deputado Sergio Miranda			5 Nº Prontuário 266	
6 Tipo 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página 1 de 2	8 Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

9 Texto

arquivo = 1480_24A.DOC

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

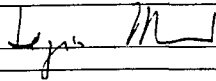
No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da

MP 1 160, assim dispôs. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º *exceto a nova redação atribuída ao art. 67...* (gn)

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1 160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art 67 é ainda mais restritiva

Assim sendo, as mudanças promovidas no art 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa

Assinatura 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000009

Prodasen

2 DATA 27/11/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 2º
9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

Emenda à MP nº 1.480-24/96

O art. 2º da presente MP passa a ter a seguinte redação:

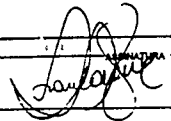
Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, pass a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (Como Consta).

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Lei 8.911, 11 de julho de 1994 disciplina de forma justa e adequada a concessão dos quintos, não se justificando a modificação pretendida pela presente MP, pois traria grandes prejuízos aos Servidores ocupantes de cargo ou função de confiança.

Brasília, 27 de novembro de 1.996



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000010



DATA 27/11/96		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCLÁRIO 337	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1480-24/96

Art. 3º suprimir

JUSTIFICATIVA

Adaptação a emenda proposta para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 27 de novembro de 1.996

Emenda à MP nº 1.480-24/96

Modifica a redação do § 1º do art. 62 e suprime o § 5º contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

§ 1º A redistribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do sexto ano até o limite de cinco quintos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

JUSTIFICATIVA

A proposta restabelece a situação prevista originalmente na Lei nº 6.732/79, a fim de que a incorporação continue ocorrendo após cinco anos de exercício de cargo ou função, período que poderá ser considerado como tempo suficiente para incorporação ao patrimônio do servidor de parcela decorrente dos encargos de direção e chefia, integralizado o valor após 10 anos de exercício.

Entretanto, reduz-se o tempo necessário à incorporação integral do valor do cargo ou função previsto na MP.

Brasília, 27 de novembro de 1.996

MP-1.480-24

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte

"Art. 3º

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR

Parágrafo único Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção "

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R\$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R\$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R\$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

SALA DAS SESSÕES, 28/11/96

DEP. FEDERICO PERDO
T/P/E

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000012

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 27/11/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 4º
9 PARÁGRAFO II	

Emenda à MP nº 1.480-24/96

Art. 4º - Suprima-se o item II do art. 4º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 27 de novembro de 1.996

[Assinatura]

MP-1.480-24

000013

Prodesen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 26/11/96	3 Proposição Medida Provisória nº 1.480-24/96
4 Autor Deputado Sérgio Miranda	5 Nº Prontuário 266
6 Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
7 Página 1 de 2	8 Artigo 4º
9 Parágrafo Inciso Alineia	

9 Texto

arquivo = 1480_24B.DOC

Modifica-se o art 4º

Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória.

“Art 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8 911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão,

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão "

Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam a MP 1 231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1 160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8 112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1 160/95

Contudo, ao enviar a MP 1 195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8 911, de 1994.

A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...* (gn).

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1 231 não constantes da MP 1.160.

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

¹⁰ Assinatura

MP-1.480-24

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 2.



Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, incisos I e II, a seguinte redação:

"Art. 4º ..

I - estabelecidos na Lei nº 8 911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995

II - estabelecidos pela Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direito adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17 04 95. Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei nº 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial. Até então, vigorou plenamente a Lei nº 8.911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17 04 95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção (Parcela Variável). A aplicação retroativa dos incisos I e II do art 4º implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 d



Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e das outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art 4º, a seguinte redação

"Art. 4º ..

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000016



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de novembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte

"Art 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8 911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101 6 e 102 6, DAS- 101 5 e 102 5 e DAS-101 4 e 102 4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, observando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995 "

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2 418,79	2 418,79	1 562,42	6 400,00
DAS-101 6	2.335,57	2 102,01	1 562,42	6 000,00
DAS-101 5	2 028,61	1 724,32	1.447,07	5 200,00
DAS-101 4	1 423,70	1 138,96	1 237,34	3 800,00

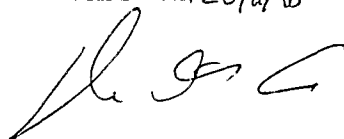
JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, e importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar

a situação de quem já incorporou quintos, e o dispositivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9 030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e aos servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8 622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere à composição remuneratória dos DAS. Por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000017

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 23/ 11/ 96	2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.480-24/96			
3 AUTOR José Luiz Clerot	4 Nº PRONTUÁRIO 136			
5 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 FOLHA 1/1	7 ART. DA LEI 5º	8 PARÁGRAFO 3º	9 INC. DA LEI	10 ALÍNEA

Altera o art. 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação

§ 3º - As diferenças individuais a que se refere o art. 8º da Lei nº 7 923 de 1989 serão transformadas em decimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão

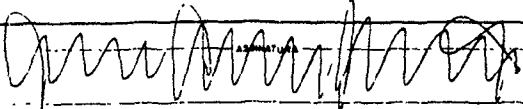
JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1 711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de cálculo prevista na Lei nº 6 732/79

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art. 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei

nº 9 080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais.

Sala das Sessões, em



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000018

DATA 27/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96	Prodasen Centro de Informação e Planejamento do Centro do Poder Executivo
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO		
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO FICHA ALÍNEA

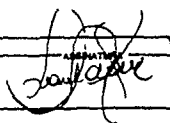
Emenda à MP nº 1.480-24/96

Art. 6º - Suprima-se o art. 6º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação para os arts. 1º e 2º.

Brasília, 27 de novembro de 1996



MP-1.480-24

000019

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAM

1.480-24, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

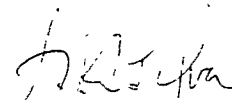
Dê-se ao art 6º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

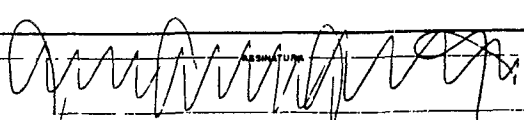
"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 27 de 11 de 1996


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.480-24 000020	
2 DATA 23 / 11 / 96		3 PROPOSTA MP Nº 1.480-24/96	
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 1 / 1	8 ART. 193	9 PARÁGRAFO	10 INCISOS
11 TEXTO Suprima-se o artigo 8º desta MP JUSTIFICATIVA O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar. Sala das Sessões, em			
12 ASSINATURA 			

MP-1.480-24

000021

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/96		Proposição Medida Provisória nº 1.480-24/96		
Autor Deputado Sérgio Miranda			Nº Prontuário 266	
Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 10	Paragrafo	Inciso	Alínea
Texto		arquivo = 1480_24D.DOC		

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação:

“Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o “pro labora”, instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

MP-1.480-24

000022

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22

Centro de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte.

“Art. 10 É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder

cedente do funcionario, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que sera incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionario, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor

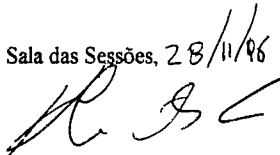
§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da propria Lei nº 8 911/94

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, 28/11/96

 DEP. FERNANDO FERRA
PT/PE

MP-1.480-24

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de novembro de 1996



Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art 10, o seguinte paragrafo

"Art 10

§ 2º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido "

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº 8 911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000024

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

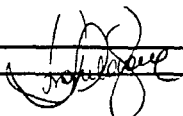
27 / 11 / 96	PROPOSIÇÃO Nº 1.480-24/96 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 11	ALÍNEA

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000025



CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL

2 DATA 28/ 11/ 96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 1/2	8 ARTIGO 11
9 PARÁGRAFO ÚNICO	

TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao art 11, com a seguinte redação

"Art 11 - ...
"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.111, de 22 de dezembro de 1988, observada, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional.

Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. E, portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável e similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à saúde fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 11, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art 12 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.480-24	
		000026	
DATA 26/11/96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-24 de 22/11/96	
AUTOR Dep. Jofran Frejat		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA		2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA
		4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 12 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 13 presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

ASSINATURA
 emenda08.doc
 15/10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000027

Prodesen

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
28/11/96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ADYLSON MOTTA			
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ART. DO TEXTO
1/2		12	

Suprima-se a menção a Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação

"Art. 12 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF.A, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015 de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela".

JUSTIFICATIVA

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, e que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as

verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para a melhoria dos resultados de sua atividade.

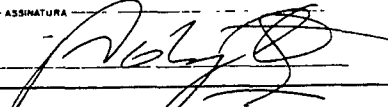
A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, as quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à saúde fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distinto entre a RAV e as gratificações a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração de servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Medida Provisória, visando submeter a RAV exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima citadas.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000028

Prodesen

26 / 11 / 96	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24 de 22 de Novembro de 1996
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	AUTOR	Nº PROTOCOLO 216
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
ART. 12	PARÁGRAFO	INCISO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1480-24 :

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vez o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

ASSINATURA



MP-1.480-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000029



27 / 11 '96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOCOLO 337
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADIÇÃO 5 ☐ SUPLENTE GLOBAIS	
PAG 01/03	AL. Nº

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação

- I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de
- Procurador Autárquico,
 - Engenheiro,
 - Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada a fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos a avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor

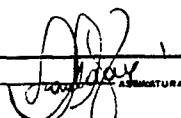
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5 194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, vira atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores



ASSINATURA

MP-1.480-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000030

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Centro de Estudos Sociais

ATA
26 / 11 / 96PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24 de 22 de Novembro de 1996AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROTNº PRONTUÁRIO
1361 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

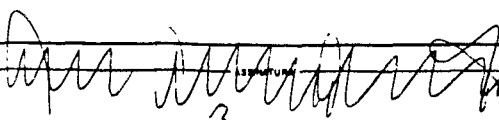
ART. 12

Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº. 1.480-24

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9.015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9.015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 11 desta Medida Provisória.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000031

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

27/ 11/ 96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	LINHA 12	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art 12 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes (12) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos servidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000032

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

27/ 11/ 96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	LINHA 12	ALÍNEA

O Artigo 12 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

MP-1.480-24

000033



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27/11/96	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
4 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	5 Nº PROTOCLÁRIO 039
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO PARÁGRAFO NÍVEL ALÍNEA

Emenda a MP nº 1480-24/96

O art. 12, da MP nº 1480-24/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

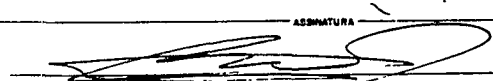
Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 27 de novembro de 1.996

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.480-24 000034  Prodasen
2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	
26 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-24 DE 22/11/96	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. REGIS DE OLIVEIRA		
6 TIPO		
☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
1 / 2	12	
10 TEXTO		
Inclua-se no art. 12 o seguinte parágrafo: Art 12 - Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.		
JUSTIFICATIVA <i>Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.</i> <i>O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art 5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:</i> <i>"Art.5º....."</i> <u>§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art 37, item XI da Constituição Federal "</u> <i>Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8 852/94, conforme art. 7º, in verbis:</i> <u>"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditores do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994."</u> <i>O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retomar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretanto, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.</i> <i>Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.</i>		
11 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000035

Produsen

DATA 26/11/96		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-24 de 22/11/96	
AUTOR Dep. Jofran Frejat		Nº PROTOCOLO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	ALÍNEA

Acrescente-se o art. 13, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore", constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 12 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 13 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao "pro-labore", contida no art. 12 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

Assinatura
[Assinatura]

MP-1.480-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000036



DATA 26/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24 de 22 Novembro de 1996
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 136
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
PÁGINA 1	ARTIGO 12

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

Art.

Parágrafo único - O "Pro labore "e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 11 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore "e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadações da Fazenda Nacional.

MP-1.480-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037



DATA 27/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº PRONTUÁRIO 039
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
PÁGINA 1	ARTIGO

Emenda à MP nº 1480-24/96

Art. 13 - suprimido

JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.

Brasília, 27 de novembro de 1996

ASSINATURA

MP-1.480-24

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 13

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8 270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR**, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8 270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 16 da MP, e, conseqüentemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira** e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000039



COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.480-24, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 27 de 11 de 1996

Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP-1.480-24

000040



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 d

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós-graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R\$ 750 a R\$

3 000 Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.) Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8 852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22



Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo

"Art. 15

§ Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formação, a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8 112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8 112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8 112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementares, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000042



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-24/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art 16 da Medida Provisória nº 1480-24/96, a expressão "e o art 193"

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8 911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida a apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação)

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc. mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omissivo.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes

Sala das Sessões, em 27/11/96

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1.480-24

000043



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art 16 da Medida Provisória nº 1480-24/96 a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida

provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpra analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

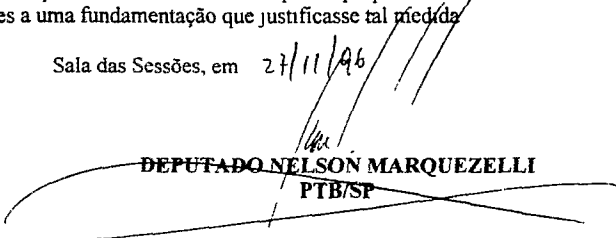
Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só a Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecunia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente ao servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 27/11/96


DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1.480-24

000044

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME I

1.480-24, DE 1996

 Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação

Art. 16 Revoga-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecunia e prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional

Sala da Comissão, em 27 de 11 de 1996

Deputado Philemon Rodrigues

PTB - MG

MP-1.480-24

000045



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26-11-96

PROPOSTA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-24

AUTOR
Deputado ANIVALDO VALE

Nº DE REGISTRO
019

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	SEÇÃO	ALÍNEA
01-01	3º	1º		

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação

“§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União”

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional

Portanto, e perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhando cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os decimos previstos no art. 3º desta MP

MP-1.480-24

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26-11-96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-24			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			Nº PRONTUÁRIO 019	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Suprima-se do art 16 a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas. Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atrai todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano

Por estas razões, e profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas

ASSINATURA

MP-1.480-24

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/ 11/ 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24			
AUTOR DEPUTADO ADYLSOM MOTTA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ART. 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o art. 16.				

JUSTIFICATIVA

O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o início do corrente ano

Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão como único meio para o financiamento das suas férias

Igualmente, no momento em que o governo quer valorizar o Servidor Público, abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualquer cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60% existente para provimento exclusivo dos servidores concursados

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo

10 _____

MP-1.480-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000048



Data: 27/11/96

Proposição: MP 1480-24/96

Autor: DEPUTADO SERGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se no art 16, a revogação dos §§ 1º e 2º, do art 78 da Lei nº 8 112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições mediante acréscimo de artigo, onde couber, na seguinte forma

"Art Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art 78, da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995 "

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, e conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8 112/90), determinada pela Constituição (art. 39)

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita a matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembra-se a propósito que os servidores então celetistas que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito as férias, em benefícios da continuidade do serviço

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observa-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna por exemplo)

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não parem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art 62, parágrafo único da Constituição se dê tratamento adequado as situações decorrentes da aquisição de direito as férias ocorridas no período de vigência da Medida Provisória. Estas as razões que fundamentam a Emenda

Assinatura _____
1480.sam

MP-1.480-24

000049

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/11/96		Proposição Medida Provisória nº 1.480-24/96		
Autor Deputado Sergio Miranda			Nº Prontuario 266	
Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
Página 1 de 2	Artigo 16	Paragrafo	Inciso	Alinea

2º Texto

Modifica-se o art. 16

arquivo = 1480_24C.DOC

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação

“Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam a MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos

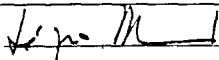
Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veem ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

10 Assinatura



MP-1.480-24

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de



Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e das outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 18 a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112 de 1990

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor a venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT, vigente desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.111, que da ainda a Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais.

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz e absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário o **parcelamento das férias** em até três períodos. Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo a Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

Sala das Sessões, 28/11/96

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000051



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 26 / 11 / 96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, DE 22/11/96
4	AUTOR DEP. MUSSA DEMES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ART. 22 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

Suprima-se, no art. 18, a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de um artigo, na seguinte forma:

"Art. 18 Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995"

JUSTIFICATIVA

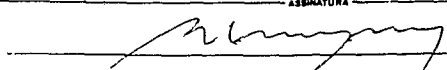
A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita a matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito as férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não parem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 ASSINATURA  emenda06.doc

MP-1.480-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000052

Prodasen

1 DATA 23 / 11 / 96	2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.480-24/96
3 AUTOR José Luiz Clerot	4 Nº PROPOSTA 136
5 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1/1	7 ART. 18

8 TEXTO

O art 18 passa a ter a seguinte redação

Art 18 - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art 78 acarretou sérias consequências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado, não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constituía na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares

O art 193 também foi um direito concedido pela Lei nº 8 112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 8 911/94 se constituem em dispositivos legais que coíbem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos

A revogação dos mesmos somente prejuízo acarreta a Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência

Sala das Sessões, em

9 ASSINATURA

MP-1.480-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000053

Prodasen

1 DATA 27/11/96	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
3 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	4 Nº PROPOSTA 039
5 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1	7 ARTIGO

8 TEXTO

Emenda a MP nº 1.480-24/96

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art 18 - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas aos Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, traria seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 27 de novembro de 1996

ASSINATURA

MP-1.480-24

000054



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 11 / 96	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
AUTOR		Nº PROPOSTA C
TODOS OS ANAIS DEBEM SER		337
☐ PRESS. 2 ☐ JUST. 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ART. 5 ☐ JUSTIFICATIVA GLOBAL		
PAG. 01/01	18	AL. Nº

O art. 18 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A revogação do § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário e um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art. 193 da Lei 8.112/90 foi proposta modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos

tranam prejuízos enormes a Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.

[Assinatura]

MP-1.480-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000055

Prodasen

26 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24 de 22 de Novembro de 1996

DEPUTADO SEVERIANO ALVES.

216

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

18

Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº 1480-24, a expressão

"os §§ 1º e 2º do art 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8 112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000056

27 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96

Deputado SEVERIANO ALVES

337

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

01/01

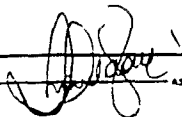
18

Suprime-se o art 18 da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniano " de fênas e uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo

A revogação dos artigos 5 ° e 6° da Lei n ° 8 911, de 11 de julho de 1994 e desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública



ASSINATURA

MP-1.480-24

000057

 Prodaser

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de novembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 18, a seguinte redação

"Art. 18 Revogam-se o art 193 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e o art 7° da Lei nº 8 270, de 17 de dezembro de 1991

JUSTIFICAÇÃO

A *clausula revogatória* da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8 911/94 que são da maior importância

a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art 37 da Constituição Federal Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade

b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão

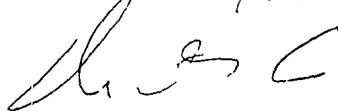
Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e mentório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20 000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4 200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público Destes, cerca de 4 000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em

dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significara, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que *permaneçam* ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar a administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum

Finalmente, em vista de outra emenda por nos oferecida ao art 11, propomos a manutenção da revogação do art 7º da Lei nº 8 270/91, pelos motivos já expendidos

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000058

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de novembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8 112, de 1990, pelo art 1º da Medida Provisória, para a seguinte

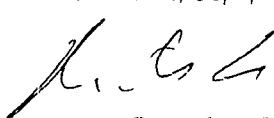
"Art 20

§ 3º O tempo de afastamento do servidor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança não correlato as atribuições do cargo efetivo, ou de mandato eletivo, interromperá o período referido no "caput", o qual somente fluirá após o retorno do servidor ao cargo de origem"

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus meritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível E, se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisória. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores e a possibilidade ampla de ocupação de cargos, inclusive eletivos, imediatamente após a nomeação no cargo efetivo, mas suspendendo-se, quando o cargo comissionado não guarde correlação com o cargo efetivo, a contagem do período do estágio probatório para avaliação do desempenho do servidor no cargo efetivo

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 d

000059

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8 112, de 1990, pelo art 1º da Medida Provisoria, para a seguinte

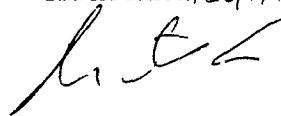
"Art 20

§ 3º O servidor em estágio probatório somente podera ser cedido para ter exercicio em outro órgão nas situações previstas em lei especifica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de niveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes "

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação contida na proposta não pode servir para prejudicar o servidor que, por seus meritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível E, especialmente, se for para exercer tais cargos no próprio órgão a que pertence. Proibir esta hipótese é absolutamente irracional, prejudicando tanto o servidor quanto a Administração, inutilmente. Se a preocupação é que o mesmo seja avaliado no exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado, não se justificaria abrir exceção aos cargos de DAS 4 e superiores, como propõe a Medida Provisoria. Assim, o que se há de estabelecer, para preservar a lógica interna e sistemática do Estatuto dos Servidores e a possibilidade ampla de ocupação de cargos, limitando-se a restrição a situação de cessão para ter exercício em outro órgão

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.480-24

000060

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	27/11/96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO EULER RIBEIRO		039
6	TIPO		
	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1		
		PARÁGRAFO	ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-24/96

Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º - como consta

Art. 20 -

§ 3º - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia

ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

Justificativa: O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.

Brasília, 27 de novembro de 1.996

ASSINATURA

MP-1.480-24

000061

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº PRONTUÁRIO 039
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Emenda à MP nº 1480-24/96

Modifica a redação do § 1º e suprime a parte final § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62.

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário a incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções aqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do intesticó, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria

Brasília, 27 de novembro de 1.996

ASSINATURA

MP-1.480-24

000062

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art 1º da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art 62

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja, se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões, 29/11/96

Deputado **FERNANDO FERRO**

PT/PE

MP-1.480-24

000063

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 27/11/96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96	
4 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		5 Nº PRONTUÁRIO 039	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	NCISO
ALÍNEA			
TEXTO Emenda à MP nº 1.480-24/96			
Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP. Art. 1º como consta art. 20			

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo:

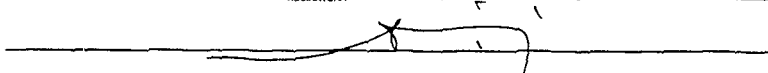
a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do R.J.U;

b) exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;

c) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 27 de novembro de 1.996

ASSINATURA



MP-1.480-24

000064

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	27/11/96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO EULER RIBEIRO		039
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA
	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1		
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-24/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado a União, as autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio

JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas aqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em

atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8852/94 a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo

Brasília, 27 de novembro de 1996

ASSINATURA

MP-1.480-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000065

DATA		PROPOSIÇÃO		Prodasen	
27/11/96		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96			
AUTOR				Nº ORÇ. ANEXO	
DEPUTADO EULER RIBEIRO				039	
1 ☐ SUPRESSIVA		2 ☐ JUSTIFICATIVA		3 ☒ MODIFICATIVA	
4 ☐ ADITIVA		5 ☐ SUBSTITUTIVA LOCAL		6 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
1					
				Nº DO	
				AL. Nº	

Emenda a MP nº 1.480-24/96

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado a União, as Autarquias e as Fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor ou função ou cargo de confiança.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivos:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU, b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo

Brasília, 27 de novembro de 1996

ASSINATURA

MP-1.480-24

000066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 22 de novembro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e dá outras providências

MP-1.480-24

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



26 / 11 '96	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24 de 22 de Novembro de 1996		
AUTOR		Nº
DEPUTADO SEVERIANO ALVES		216
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
ART. 3º		

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1480-24 com a seguinte redação.

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal

ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte

"Art. 67 O adicional por tempo de serviço e devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado a União, as autarquias e as fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinquênio, retrocedendo a redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade, caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente. Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor a recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, 28/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, de 2

 Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Decimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, a medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia de e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

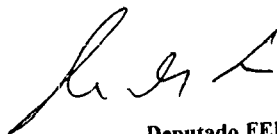
Parágrafo único São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput" "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor

ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 20/11/96



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP-1.480-24

000069

Prodesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 11 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24/96	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº ORÇAMENTÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
PÁGINA 01/02	ART.º 12	ALÍNEA

O art. 12, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore ", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

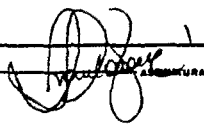
As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhora remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10

Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-30**, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001, 002.

MP 1.482-30

EMENDA MODIFIC.

000001


Prodason
Centro de Informática e Processamento de Dados - CIP - Serviço Técnico

À Medida Provisória nº 1.482-30, de 22 de novembro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências

redação: Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

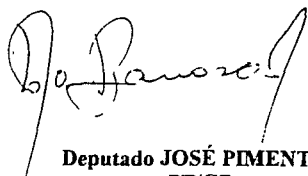
A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 28/11/96



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.482-30

000002

EMENDA MODIFIC.

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

À Medida Provisória nº 1.482-30, de 22 de novembro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências

redação: Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte

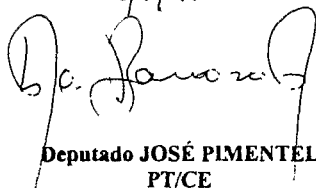
"Art. 2º. . .

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 28/11/96

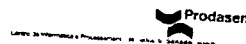

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA 'RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E CONFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Deputado	FERNANDO FERRO	001, 002, 003.
Deputado	JÚLIO REDECKER	007.
Deputado	PEDRINHO ABRÃO	004.
Deputado	SÉRGIO MIRANDA	006.
Deputado	WALDECK ORNELAS	005, 008.

MP 1.484-27

000001



MEDIDA PROVISORIA Nº 1 484-27

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 1º a seguinte redação

"Art 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fara jus a credito fiscal em compensação das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro e 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de materias-primas, produtos intermediarios e material de embalagem, para utilização no processo produtivo

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem o objetivo de determinar que o credito fiscal seja deduzido da propria contribuição devida pelos produtores esportadores Esta emenda permitira evitar que a concessão do beneficio, via crédito do IPI, acarrete em prejuizos aos estados e municipios que recebem recursos deste imposto através do Fundo de Participação de Estado e Municipios.

Ao instituir a figura do crédito fiscal sobre o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS estamos desonerando o contribuinte naquilo que ele efetivamente recolheu e aprimorando a norma, por melhor ajusté-la aos ditames de justiça fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1996

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.484-27

000002



MEDIDA PROVISORIA Nº 1 484-27

EMENDA MODIFICATIVA

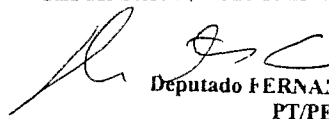
O paragrafo 1º, do art 2º, da Medida Provisoria nº 1 484-27, passa a ter a seguinte redação

Paragrafo Único O credito fiscal sera o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de calculo definida neste artigo

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela institui crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS recolhidos pelo produtor exportador. Em suas edições anteriores, o dispositivo estabelecia que o crédito fiscal seria o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Essa regra decorre do fato de que a COFINS é calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 2% sobre o faturamento bruto enquanto que o PIS/PASEP incide sobre a receita operacional a alíquota de 0,65%. A medida, portanto, agregaria ambas as alíquotas para efeito de determinação do crédito. Na sua versão atual, a medida provisória duplica este percentual, passando a considerar uma alíquota de 5,37% para a definição do crédito fiscal. Esta alteração se constitui numa ampliação do benefício fiscal, envolvendo uma renúncia de receita de cerca de R\$ 700 milhões, o que não se justifica numa conjuntura de aperto orçamentário e de contenção de gastos na área social. Nesse sentido, propomos o retorno da redação originalmente adotada na medida provisória, com a instituição de um percentual de 2,65% para o crédito fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1996



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.484-27

000003

 Prodas
Centro de Informação e Documentação do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-27

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 5º, do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito fiscal, será determinado mediante a aplicação do percentual de 2,65% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela objetiva ajustar a redação do parágrafo 5º a outra emenda de nossa autoria ao parágrafo 1º do art. 2º.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996



Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.484-27

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-27/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art 1º da MP 1484-27/96, entre as expressões "mercadorias" e "nacionais" a expressão "e produtos semi-elaborados"

JUSTIFICATIVA

O produto semi-elaborado exportado merece o mesmo tratamento relativo ao crédito presumido do IPI para ressarcimento dos PIS/PASEP e COFINS e pelas mesmas razões de efeito melhor e mais imediato apresentado na exposição de motivos

Sala das Sessões, em 27/11/96

(Assinatura manuscrita)

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO**

MP 1.484-27

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



2	DATA 26/11/96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.
4	AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

Dê-se à Medida Provisória nº 1484-27 de 22 de novembro de 1996 a seguinte redação.

Art. - Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte e Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios, para poderem continuar financiando as suas atividades, notadamente aquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança

10 *(Assinatura manuscrita)*

MP 1.484-27

000006



Centro de Informação e Processamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 26/11/96	³ Proposição Medida Provisória nº 1.484-27/96

⁴ Autor Deputado Sergio Miranda	⁵ Nº Prontuário 266

⁶ Tipo 1 (x) - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global

⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

⁹ Texto

arquivo = 1484_27.DOC

Suprima-se o art. 4º

Justificação

Além da renúncia fiscal da receita do IPI o art. 4º impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renúncia fiscal, por si só absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente.

¹⁰ Assinatura

MP 1.484-27

000007



Centro de Informação e Processamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22 / 11 / 96	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.484-27
AUTOR JULIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ARTIGO 4º
PARAGRAFO ÚNICO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Parágrafo único O ressarcimento em moeda corrente será feito no prazo de sessenta dias a contar da data de protocolo do respectivo pedido

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo único acima é acrescentado ao art. 4º da MP 1484, de Nov/96, que dispõe: *"Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."*

Trata-se de garantir ao produtor/exportador de mercadorias nacionais, em prazo razoável para a manutenção do seu capital de giro, o ressarcimento em dinheiro do crédito presumido de IPI, correspondente aos desembolsos relativos às contribuições da COFINS e do PIS/PASEP, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no seu processo produtivo

Com esta medida, se evita que procrastinações burocráticas retardem demasiadamente o ressarcimento devido ao exportador. É uma forma de também reduzir o chamado "custo Brasil".

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa

60412100 133

ASSINATURA

MP 1.484-27

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

26/ 11/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	Nº PROTOCOLO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01 de 03	ARTIGO "001"

TEXTO

Dê-se à Medida Provisória nº 1484-27 de 22 de novembro de 1996 a seguinte redação

Art 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8 de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art 2º - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente a relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo

Art 3º - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art 1º tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador

Paragrafo Unico - Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e da produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem

Art 4º - A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art 1º, bem assim a compensação mediante

crédito, implica imediata devolução, pelo produtor exportador, do valor correspondente

Art 5º - O Ministro de Estado da Fazenda expedira as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, a definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes

Art 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória

Art 7º - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995

Art 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais. Tal iniciativa é louvável e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira, através do estímulo as exportações.

Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o benefício fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica. Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas.

Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de crédito presumido do IPI. O mecanismo de apuração da base de cálculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Medida Provisória, com a mesma alíquota, ou seja, 5,37%. Ressarcir-se-á, portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja, as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência.

Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que esta proposta imporia prejuízos elevadíssimos aos Estados e Municípios, em decorrência da redução na arrecadação do IPI, o que afetaria os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo.

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício sem impor os gravames decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraídos com a aprovação do Fundo Social de Emergência.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1520-2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DIVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI N º 2.406, DE 05 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS Nºs. 8.004, 8100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 05 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993. RESPECTIVAMENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO AYRTON XEREZ	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 012, 015, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	009, 014.
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	013.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

000001

EMENDA MODIFICATIVA



Dê-se às alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art.1º

§ 1º

a) dívida caracterizada vencida: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

b) dívida caracterizada vincenda: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

c) dívida não caracterizada: o montante correspondente aos direitos creditícios de entidades financiadoras do SFH, junto ao FCVS, concernentes a financiamentos concedidos a mutuários do Sistema, com prazo de amortização em curso.”

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP.

O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada.

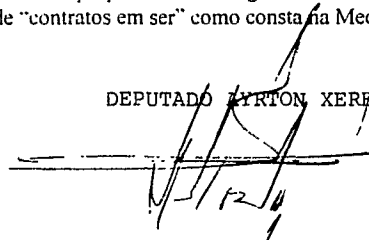
No que tange a dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea “a” permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado.

Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses.

Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que constituem dívida líquida e certa, não se justificando desconsiderar a existência desses atrasos tão somente porque o prazo de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou.

Em relação a alínea “c”, a proposta visa corrigir erro redacional, já que no Direito não existe a classificação de “contratos em ser” como consta na Medida Provisória.

DEPUTADO LYTTON XEREZ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.9

MP 1520-2

000002

EMENDA MODIFICATIVA



Dê-se nova redação a alínea “b” do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se os nºs 1 e 2, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação.”

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

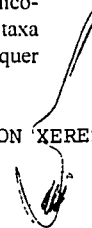
Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Se se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a., a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

DEPUTADO AYRTON XEREZ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

000003

EMENDA MODIFICATIVA



Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

DEPUTADO AYRTON XEREZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.9

MP 1520-2

000004

EMENDA MODIFICATIVA

 Prodaser
Centro de Informática e Planejamento de Dados do Senado Federal

Dê-se nova redação aos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos e suprima-se o § 8º do mesmo artigo.

"Art. 1º

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo, a partir do dia 1º do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º.

§ 8º (suprimido)."

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos a Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

DEPUTADO AYRTON XEREZ

MP 1520-2

Comissão Especial da Medida Provisória 1520-2 - FCVS

000005

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA
MP 1520-2 - FCVS



Do Deputado AYRTON XEREZ

O Artigo 2º da Medida Provisória 1520-2/96, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 2º

§ 6º - Os Artigos 1º e 2º, seus parágrafos, incisos e alíneas não serão auto-aplicáveis às Carteiras Hipotecárias de associações de classe, com cunho social e assistencial, cuja adesão será opcional, desde que tenham atuação restrita no SFH e suas operações sejam originárias de recursos do FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o caráter puramente social e assistencial das associações de classe, notadamente as de cunho estritamente social e assistencial, torna-se necessária uma nova abordagem dos temas propostos pela Medida Provisória 1520/96.

Especialmente considerando-se que o governo, através da referida MP preconiza várias alterações que vão desde a adesão de Agentes financeiros à novação da dívida do FCVS, até a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do Fundo, é vital dar certas garantias às Carteiras Hipotecárias de Associações de cunho social e assistencial.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996.

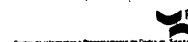
Deputado AYRTON XEREZ
Vice-Líder do PSDB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

000006

EMENDA MODIFICATIVA



Dê-se nova redação aos §§. 1º e 5º do art. 2º e suprima-se o inciso IV, renumerando-se os demais nos seguintes termos:

“Art.2º”

§ 1º. As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º. A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada.”

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV é necessária, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art. 1º.

No que se refere às alterações dos parágrafos 1º e 5º, elas se fazem necessária em função dos seguintes aspectos.:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece imprivável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos a dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

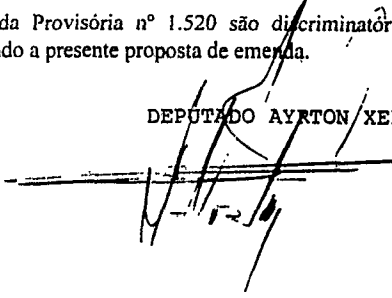
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

DEPUTADO AYRTON XEREZ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

000007

EMENDA MODIFICATIVA



Dê-se nova redação ao art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica alterado o art. 3º e o § 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento.

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

Porém, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contém vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.

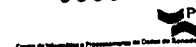
DEPUTADO AYRTON XEREZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.

MP 1520-2

EMENDA SUPRESSIVA

000008



Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

DEPUTADO AYRTON XEZÉZ

MP 1520-2

000009



Medida Provisória nº 1520-2, de 22 de novembro de 1996

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, a referência ao inciso III no § 1º e o § 2º do Art 5º da referida Medida Provisória.

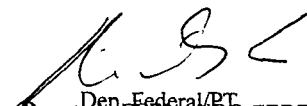
JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação ao prejuízo à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica

oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1996


Dep. Federal/PT
Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.9

MP 1520-2

000010

EMENDA MODIFICATIVA

 Prc
Câmara dos Deputados e Poder Legislativo do Brasil

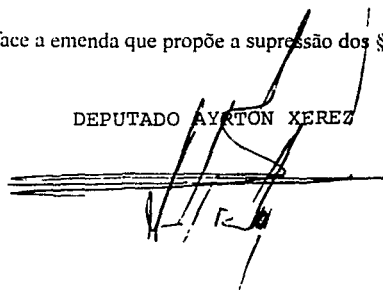
Dê-se nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos.

“Art. 5º Os créditos correspondentes as dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:”

JUSTIFICATIVA

Emenda de ajuste redacional face a emenda que propõe a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória

DEPUTADO AYRTON XEREZ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.9

MP 1520-2

000011

EMENDA MODIFICATIVA

 F
Câmara dos Deputados e Poder Legislativo do Brasil

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 5º, nos seguintes termos:

“Art. 5º.....”

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece imprivável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Se prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente a CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disso, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Los créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes a diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

DEPUTADO AYRTON XEREZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11

MP 1520-2

000012

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o item IV e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art.

5º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados à operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727, de 5.11.93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deveria demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculados a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80 e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente a amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art. 8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente a CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

DEPUTADO AYRTON KEREZ

MP 1520-2

000013

PROJETO DE LEI Nº

MP- 1520

2

Prodasen

☐ SUPRESSIVA
☐ ABOLITIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

LUCIANO PIZZATTO

PFL

PR

01

02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º o item IV e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

IV- pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH negociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de Novembro de 1993.

§ 3º- Enquanto não for feita a novação de dívidas de que se trata esta Medida Provisória . o Agente Opeerador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento , firmados com Agentes Financeiros , inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727 , de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS , relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º- A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro , relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação , proporcionalmente ao valor segregado.

J U S T I F I C A T I V A

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento , serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes financeiros .

A Lei nº 8.727, de 5.11.93 permitiu o refinanciamento , pela União , dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados Distrito Federal e Municípios contrataram , até 30.09.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo obrigou a inclusão , dentre as dívidas objeto do refinanciamento , dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal , como sucessora do extinto - BNH. relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

PARLAMENTAR

LUCIANO PIZZATTO

2º/11/96

DATA

ASSINATURA

MP 1520-2

000014

**Medida Provisória nº 1520-2, de 22 de novembro de 1996**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1996

Dep. Federal/PT

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

EMENDA SUPRESSIVA

000015



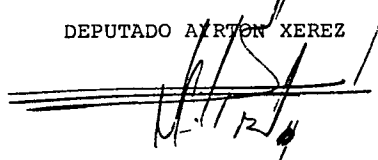
Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

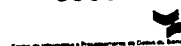
DEPUTADO AYRTON XEREZ



MP 1520-2

000016

MEDIDA PROVISÓRIA 1520-2 DE 23 DE NOVEMBRO



EMENDA SUPREVISIVA

Suprima-se o artigo 10, renumerando-se os demais

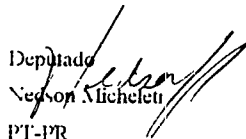
JUSTIFICATIVA

A emenda que ora propomos tem por finalidade proteger as companhias de habitação, que possuem um caráter social, e não visam lucro. O aumento proposto da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre, previsto na medida provisória, provoca um aumento considerável nos custos administrativos das companhias de habitação, que por sua vez inviabilizam novos investimentos no setor por parte das cohabs. Investimentos que se destinam totalmente para população de menor poder aquisitivo. Sendo assim, se faz necessário que se suprima este artigo para se preservar a capacidade, já debilitada, de investimentos das cohabs.

Deputado

Nelson Micheletti

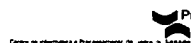
PT-PR



MP 1520-2

000017

Comissão Especial da Medida Provisória 1520-2 - FCVS



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

MP 1520-2 - FCVS

Do Deputado AYRTON XEREZ

O Artigo 10º da Medida Provisória 1520-2/96, passa a vigorar, acrescido do seguinte inciso

“ Art. 10º ”

II - A contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH será

fixada em 0,1% (zero virgula um por cento), exceto para as entidades definidas no parágrafo 6º do Art. 2º desta Medida Provisória, que permanecerão nas condições atuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende, tão somente, dar continuidade e sentido à proposta de alteração do Artigo 2º, no qual é propugnado um tratamento diferenciado às Carteiras Hipotecárias de associações de classe, com cunho social e assistencial, cuja adesão seja opcional.

É preciso, portanto, dar coerência ao tema, preconizando a manutenção dos índices atuais para Carteiras Hipotecárias mencionadas, cristalizando assim uma forma justa de proteção aquelas entidades que buscam o atendimento social acima de tudo.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996

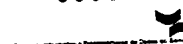

Deputado AYRTON XEREZ
Vice-Líder do PSDB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.9

MP 1520-2

000018

EMENDA MODIFICATIVA



De - nova redação do art. 14, nos seguintes termos

“ Art. 14. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.
Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado a casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

- a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado a elevação da parcela correspondente a prestação de amortização e juros;
- b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo

Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização *pro rata die* de que trata o *caput* deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado *pro rata die*, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no *caput* e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o *caput* deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

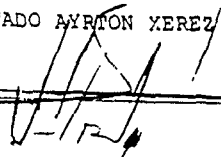
A Medida Provisória, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, aqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que o MP não implementa este benefício mediante alteração do art. 5 da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no item III do referido art. 5º, está equivocada na medida em que a Lei nº 8.004 e de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade e tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

DEPUTADO AYRTON XEREZ

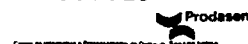


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

000019

EMENDA MODIFICATIVA



Dê-se ao Art. 20 a seguinte redação

“Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a participação em sociedade de securitização de créditos hipotecários e imobiliários e em companhia hipotecária.”

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 20 da Medida Provisória autoriza a CEF a “participar minoritariamente de capital de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE.”

Como está redigido, o dispositivo será inócuo, já que não existe a sociedade mencionada no artigo

As denominadas Sociedades de Objetivo Exclusivo - SOE foram regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 2.026, de 24.11.93, ao permitir que bancos múltiplos e outras instituições financeiras relacionadas no art. 1º da citada Resolução a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios

De fato, o CMN restringiu a aquisição de direitos creditórios das operações de SOE somente com pessoas físicas e desde que o objetivo exclusivo da sociedade anônima seja a aquisição de direitos creditórios de uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, de empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum, e de empresas integrantes da mesma rede de revendedores de bens de consumo durável

Por outro lado, a imprensa vem noticiando que o Governo está estudando a criação do mercado secundário de hipotecas e de recebíveis imobiliários no Brasil. Para tanto, faz necessária a constituição de uma sociedade anônima que irá, de um lado, comprar hipotecas e de outro, fazer colocação de papéis com lastro nas hipotecas compradas, no mercado investidor, interno e externo

Assim, a emenda se justifica para possibilitar a CEF, como maior agente financeiro e constituidor de hipotecas no mercado primário, participar da empresa que atuará no mercado secundário, já que uma SOE, pelas restrições impostas pela legislação, não poderá fazer o papel de securitizadora de hipotecas

DEPUTADO AYRTON XEREZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

000020

EMENDA SUPRESSIVA



Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado em outros artigos da Medida Provisória.

DEPUTADO AYRTON XEREZ

MEDIDA PROVISORIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

000021

EMENDA MODIFICATIVA

 Câmara dos Deputados

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação

"Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."

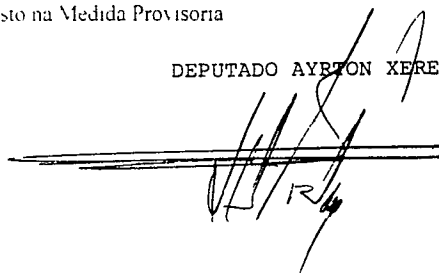
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24 atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

DEPUTADO AYRTON XEREZ



MEDIDA PROVISORIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

000022

EMENDA ADITIVA

 Câmara dos Deputados

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo

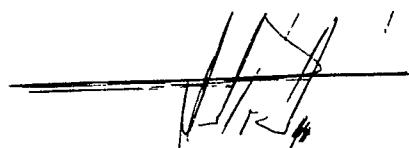
"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de um ano contado a partir de 25 de outubro de 1996, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

DEPUTADO AYRTON XEREZ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23/11/96

MP 1520-2

000023

EMENDA ADITIVA



Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 1. Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos)

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previa, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de ~~de~~ documentos públicos, vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18/11/94.

A *carta magna*, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução" (grifamos).

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

DEPUTADO AYRTON KEREZ

MEDELA PROVISORIA Nº 1520-2, DE 23.11.96

MP 1520-2

000024

EMENDA ADITIVA

Pro
Centro de Informação e Processamento de Dados e Comunicação

Acrecenta-se onde couber o seguinte artigo

“Art. ... O mutuário que tenha firmado contrato de 01 de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCMV, poderá no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a:

I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.”

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês

DEPUTADO AYRTON KEREZ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, ADOTADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1996 E PUBLICADA NO DIA 20 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, SOBRE O PAGAMENTO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	ODACIR SOARES	028.

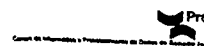
Republicada a emenda nº 28 por ter saído com incorreções.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-2, DE 23.11.9

MP 1520-2

000025

EMENDA ADITIVA



Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo

“Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

DEPUTADO AYRTON XEHEZ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000028

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA
25 / 11 / 963 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, DE 20 DE NOVEMBRO DE 19964 AUTOR
SENADOR ODACIR SOARES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PAGINA
8 ART. GO PARAGRAFO INCIS ALÍNEA
23 A 27

TEXTO

Suprimam-se os artigos 23 a 27 da MP 1.528/96

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos da Dívida Agrária são obrigações do Governo Federal, criados pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30/11/64) e que têm sido emitidos com a finalidade de indenizar o valor da terra nua, dos imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária por não cumprirem a sua função social.

Os artigos 23 a 27 desta Medida Provisória, às expensas, afirmam que a União fica autorizada a pagar a "dívida vencida e vincendo representada por Títulos da Dívida Agrária-TDA, emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até 23 de junho de 1992".

Ora, esses papéis foram emitidos por ente governamental, como mandatário da União, e destinados em sua maioria a depósitos judiciais em Ações de Desapropriações. Por não representarem meio de pagamento de indenização do valor da terra nua, como se infere da redação dada pelo Artigo 23, ensejará, certamente, demandas judiciais outras com evidente prejuízo para o Erário Público.

A prevalecer este dispositivo, será o reconhecimento explícito, no conteúdo de uma norma legal, de que a União emitiu títulos de crédito não representativos daquilo que deveria expressar, contrariando, além do mais, mandamento constitucional (CF, Art. 184).

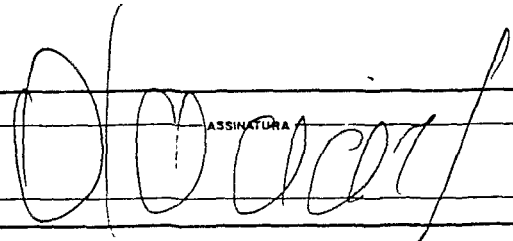
Quanto aos fatos que levaram a inclusão dessa matéria na Medida Provisória é de se estranhar que o Ministério da Fazenda venha comunicar a sociedade, no dia seguinte à edição da MP nº 1.528/96, o cancelamento do início do pagamento dos Títulos da Dívida Agrária referenciados nos dispositivos para os quais ora se propõe supressão, como

noticiou o Jornal do Brasil na sua edição de sábado, dia 23 último (página 7). Informou aquele conceituado órgão da imprensa: "O Ministro da Fazenda cancelou o início do pagamento dos Títulos da Dívida Agrária-TDA, emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, antes de junho de 1992, por suspeitar que houve vazamento de informações privilegiadas ao mercado financeiro. As regras para o pagamento desses títulos foram fixadas pela Medida Provisória que aumentou as alíquotas do Imposto Territorial Rural - ITR. O cancelamento das operações pode ter reflexo no programa de reforma agrária do Governo.

O Ministro Interino da Fazenda, Pedro Parente, determinou o cancelamento e formou uma comissão de sindicância para apurar as suspeitas. Conforme nota oficial divulgada ontem pelo Ministério da Fazenda, a sindicância tem o objetivo de "resguardar o interesse público" ao investigar "rumores" de vazamento das informações de que o Governo iria propor uma solução para um débito em TDA estimado em R\$ 1,6 bilhões".

Tudo indica que, a par de um possível delito, tem-se uma evidente manobra especulativa no mercado financeiro, envolvendo elevadas somas, favorecendo a locupletação de agentes financeiros, com evidente prejuízo não só para o expropriado mas também e principalmente para os beneficiários, agricultores sem-terra, que serão obrigados a, ao final, assumirem pagamentos indevidos diante do preceituado no Artigo 67 do Decreto nº 59.428/66:

"Artigo 67 - O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infra-estrutura incorporada no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela".



ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
Flaviano Melo	AC-3493/94	1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27	2 – Gilvam Borges	AP-2151/57
Onofre Quinan	GO-3148/50		
Casildo Maldaner	SC-2141/47		
Carlos Bezerra	MT-2291/97		
Renan Calheiros	AL-2261/67		
PFL			
Waldeck Ornelas	BA-2211/17	1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Romero Jucá	RR-2111/17	2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77
José Alves	SE-4055/57		
Odacir Soares	RO-3018/19		
Vilson Kleinübing	SC-2041/47		
PSDB			
Pedro Piva	SP-2351/53	1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
Jefferson Peres	AM-3061/67		
Lúcio Alcântara			
PPR			
Lucídio Portella	PI-3055/57		
PP			
João França	RR-3067/68		
PDT			
Arlindo Porto	MG-2321/27		
PT			
Eduardo Suplicy	SP-3970		
PDT			
Sebastião Rocha	AP-2241/47		
PSB			
Ademir Andrade	PA-2101/07		
PPS			
Roberto Freire	PE-2161/67		

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

Silas Brasileiro	MG-3185932
Genésio Bernardino	MG-3185571
Freire Júnior	TO-3185601
Edison Andrino	SC-3185639
Fernando Diniz	MG-3185307
Saraiva Felipe	MG-3185429
Hélio Rosas	SP-3185478
João Thomé Mestrinho	AM-3185583
Laíre Rosado	RN-3185650
Maurício Requião	PR-3185635
Orcino Gonçalves	GO-3185335
Paulo Ritzel	RS-3185222
Pinheiro Landim	CE-3185636

1 – Albérico Filho	MA-3185554
2 – Antônio do Valle	MG-3185503
3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
4 – Nestor Duarte	BA-3185336

BLOCO (PFL-PTB)

Aracely de Paula	MG-3185201
Ciro Nogueira	PI-3185619
Oswaldo Coelho	PE-3185444
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217
Iberê Ferreira	RN-3185609
Antônio dos Santos	CE-3185406
Murilo Pinheiro	AP-3185305
Luiz Moreira	BA-3185729
João Mendes ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾	RJ-3185831
Nelson Marquezelli ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾	SP-3185920
Pedrinho Abrão	GO-3185918
Philemon Rodrigues ⁽⁵⁾	MG-3185226
Alexandre Ceranto	PR-3185948
Efraim Moraes	PB-3185638
Arolde de Oliveira	RJ-3185917

1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
2 – Maurício Najar	SP-3185242
3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
4 – Benedito de Lira ⁽⁶⁾	AL-3185215
5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235

PFL

Augusto Nardes	RS-3185530
Basílio Villani	PR-3185634
Felipe Mendes	PI-3185640
José Carlos Lacerda	RJ-3185936
Paulo Bauer	SC-3185718
Paulo Mourão	TO-3185311
Roberto Balestra	GO-3185262

1 – Célia Mendes	AC-3185615
2 – Maria Valadão	GO-3185520

PSDB

Arnaldo Madeira	SP-3185473
Ildemar Kussler	RO-3185614
Aécio Neves ⁽³⁾	MG-3185648
Jorge Anders	ES-3185362
Márcio Fortes	RJ-3185346
Pimentel Gomes	CE-3185231
Herculano Anghinetti	MG-3185241
Yeda Crusius	RS-3185956

1 – Cipriano Correia	RN-3185839
2 – Mário Negromonte	BA-3185345
3 – Robério Araújo	RR-3185581

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTES

PT			
Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		

PP			
José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		

PDT			
Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		

BLOCO (PL/PSD/PSC)			
Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid ⁽⁴⁾	SP-3185736		

BLOCO (PSB/PMN)			
Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson ⁽²⁾	PE-3185410
Alexandre Cardoso ⁽²⁾	RJ-3185205		

PCdoB	
Sérgio Miranda	MG-3185462

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquzezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquzezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**(SEÇÃO BRASILEIRA)**

(Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Marluce Pinto ¹
Casildo Maldaner		Roberto Requião
	PFL	
Vilson Kleinubing		Joel de Hollanda
Romero Jucá		Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPB	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emília Fernandes		

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.

2 Filiado ao PSDB em 22-6-95.

3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95

4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1º-2-96

PP

Osmar Dias²

PT

Benedita da Silva

Eduardo Suplicy

Lauro Campos

DEPUTADOS**Titulares****Suplentes****Bloco Parlamentar PFL/PTB**

Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritzel		Elias Abrahão
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPB	
Fetter Júnior ^{3 4}		João Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rossetto		Luiz Mainardi

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho – 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? – José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos par Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnologia social (Notas sobre las contradicciones del sistem penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Heleno Taveira Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamemnon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 127 - julho/setembro - 1995

Leia neste número:

Direitos e garantias fundamentais - Josaphat Marinho

A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática - Arnaldo Wald

Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência - Álvaro Lazzarini

A Constituição e a educação brasileira - Edivaldo M. Boaventura

A função judicante do Poder Legislativo no Brasil - Paulo Lopo Saraiva

Direito à moradia - Sérgio Sérulo da Cunha

Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro - Edilson Pereira Nobre Júnior

Apropriação indébita em matéria tributária - Carlos Alberto da Costa Dias

A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis - Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 - Otto Eduardo Vizeu Gil

Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos - Teori Albino Zavascki

Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a "Execução Provisória da Sentença Penal" - Maurício Kuchne

A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia - José Augusto Delgado

Uma leitura jurídica da prostituição infantil - Josiane Rose Petry Veronese

Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 - Jorge Ulisses J. Fernandes

Empresa agrária e estabelecimento agrário - Fábio Maria de-Mattia

Neoliberalismo e desadministrativização - Gladston Mamede

Prestação de contas - instrumento de transparência da Administração - Flávio Sátiro Fernandes

Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul - José Matias Pereira

A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos - Jete Jane Fiorati

Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal - Fabiana de Menezes Soares

Invalidação "ex officio" dos atos administrativos pelo juiz - José Américo A. Costa

A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites - Amandino Teixeira Nunes Júnior

O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil - Thadeu Andrade da Cunha

A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua - Fredys Orlando Sorto

Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) - Luis Afonso Heck

IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos - Sílvio Meira

A Responsabilidade do Estado-Juiz - Rogério Marinho Leite Chaves

Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas - José Pitas

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE 440 PÁGINAS